



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:

MSC 1.796/00

EMENTA:

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

DESPACHO:

29/11/2000 - (CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. ESPECIAL, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.837, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 1.796/00



Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

(CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no **caput**;

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no **caput**, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do **caput**, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo anterior, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – estar localizada em unidade da federação que adote, para os produtos referidos no § 1º deste artigo, alíquota interna do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS igual ou inferior a doze por cento;

II – tenha firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com estabelecimentos localizados em mais de uma unidade federada, o crédito presumido somente alcançará a receita bruta dos estabelecimentos localizados em unidade que atenda a condição referida no inciso I do **caput**.

§ 2º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos:

a) sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

b) para unidade federada que adote alíquota do ICMS igual ou inferior a doze por cento;

II – deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 3º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o inciso II do **caput** inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 2º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 4º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem assim sua restituição.



Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no artigo anterior será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos anteriores.

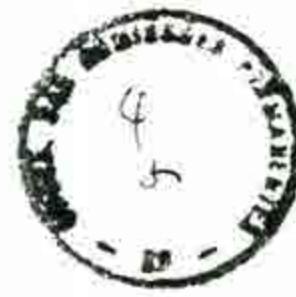
Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

Brasília, de de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Aínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Aínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....



LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (VETADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

* *§ 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

* *§ 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*



§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....



DECRETO N° 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Parágrafo único. A TIPI de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os Decretos:

I - nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988;

II - nº 97.598, de 30 de março, nº 98.114, de 4 de setembro e nº 98.666, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III - nº 99.182, de 15 de março e nº 99.694, de 16 de novembro, ambos de 1990;



IV - nº 50, de 7 de março, nº 207, de 6 de setembro, nº 221, de 20 de setembro, nº 239, de 24 de outubro, nº 340, de 13 de novembro e nº 364, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V - nº 420, de 13 de janeiro, nº 495, de 16 de abril, nº 497, de 22 de abril, nº 551, de 29 de maio, nº 609 e nº 613, ambos de 21 de julho, nº 624, de 4 de agosto, nº 630, de 12 de agosto, nº 632, de 18 de agosto, nº 649, de 11 de setembro e nº 665, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI - nº 746, de 5 de fevereiro, nº 7x5, de 19 de fevereiro, nº 803, de 20 de abril e nº 933, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII - nº 1.059, de 21 de fevereiro, nº 1.088, de 16 de março, nº 1.100, de 30 de março, nº 1.106, de 7 de abril, nº 1.117, de 22 de abril, nº 1.175 e nº 1.176, ambos de 1º de julho, nº 1.178, de 4 de julho, nº 1.311, de 17 de novembro e nº 1.356, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII - nº 1.397, de 16 de fevereiro, nº 1.551, de 10 de julho, nº 1.604, de 24 de agosto e nº 1.688, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX - nº 1.813, de 8 de fevereiro de 1996.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - TIPI
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM**

**CAPÍTULO 30
PRODUTOS FARMACÊUTICOS**

Notas:

1 - O presente Capítulo não comprehende:

- a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Seção IV);
- b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (Posição 2520);



- c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (Posição 3301);
- d) as preparações das Posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- e) os sabões e outros produtos da Posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;
- f) as preparações à base de gesso, para dentistas (Posição 3407);
- g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (Posição 3502).

2 - Na acepção da Posição 3002, consideram-se "produtos imunológicos modificados" unicamente os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos e os conjugados de anticorpos com fragmentos de anticorpos.

3 - Na acepção das Posições 3003 e 3004 e da Nota 4, "d" do presente Capítulo, consideram-se:

a) produtos não-misturados:

- 1 - as soluções aquosas de produtos não-misturados;
- 2 - todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
- 3 - os extratos vegetais simples da Posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer.

b) produtos misturados:

- 1 - as soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
- 2 - os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
- 3 - os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4 - A posição 3006 comprehende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

- a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- b) as laminárias esterilizadas;
- c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;
- d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não-misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituidos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
- f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
- g) os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidios;
- h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Código NCM	Descrição	Aliquota (%)
3001	Glândulas e outros Órgãos para Usos Opoterápicos, Dessecados, mesmo em Pó; Extratos de Glândulas ou de outros Órgãos ou das suas Secrecões, para Usos Opoterápicos; Heparina e seus Sais; outras Substâncias Humanas ou Animais Preparadas para Fins Terapêuticos ou Profiláticos, não Especificadas nem Compreendidas em outras Posições	:
3001.10	- Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	:
3001.10.10	Figados	0
3001.10.90	Outros	0
3001.20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	:
3001.20.10	De figado	0
3001.20.90	Outros	0
3001.90	- Outros	:
3001.90.10	Heparina e seus sais	12
3001.90.20	Pedacos de pericárdio de origem bovina ou suína	0
3001.90.90	Outras	0
3002	Sangue Humano; Sangue Animal, Preparado para Usos Terapêuticos, Profiláticos ou de Diagnóstico; Anti-Soros, outras Frações do Sangue, Produtos Imunológicos Modificados, mesmo obtidos por Via Biotecnológica; Vacinas, Toxinas, Culturas de Microorganismos (exceto Leveduras) e Produtos Semelhantes	:
3002.10	- Anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica	:
3002.10.1	Anti-soros específicos de animais ou de pessoas imunizados	:
3002.10.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	0
3002.10.12	Antitetânico	0
3002.10.13	Anticatarral	0
3002.10.14	Antipiojênico	0
3002.10.15	Antidiftérico	0
3002.10.16	Polivalentes	0
3002.10.19	Outros	0
3002.10.2	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica exceto os preparados como medicamentos	:
3002.10.21	Sorocalbumina	0
3002.10.22	Imunoglobulina anti-Rh	0
3002.10.23	Outras imunoglobulinas séricas	0
3002.10.24	Concentrado de fator VIII	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



: 3002.10.29 :	Outros	:	0	:
: 3002.10.3 :	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, preparados como medicamentos	:	0	:
: 3002.10.31 :	Soroalbumina	:	0	:
: 3002.10.32 :	Plasmina (fibrinolísina)	:	0	:
: 3002.10.33 :	Uroquinase	:	0	:
: 3002.10.34 :	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	:	0	:
: 3002.10.35 :	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	:	0	:
: 3002.10.39 :	Outros	:	0	:
: 3002.20 :	- Vacinas para medicina humana	:	0	:
: 3002.20.1 :	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	:	0	:
: 3002.20.11 :	Contra a gripe	:	0	:
: 3002.20.12 :	Contra a poliomielite	:	0	:
: 3002.20.13 :	Contra a hepatite B	:	0	:
: 3002.20.14 :	Contra o sarampo	:	0	:
: 3002.20.15 :	Contra a meningite	:	0	:
: 3002.20.16 :	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (Triplice)	:	0	:
: 3002.20.17 :	Outras triplices	:	0	:
: 3002.20.18 :	Anticatarral e antipiogênico	:	0	:
: 3002.20.19 :	Outras	:	0	:
: 3002.20.2 :	Apresentadas em doses, acondicionadas para venda a retalho	:	0	:
: 3002.20.21 :	Contra a gripe	:	0	:
: 3002.20.22 :	Contra a poliomielite	:	0	:
: 3002.20.23 :	Contra a hepatite B	:	0	:
: 3002.20.24 :	Contra o sarampo	:	0	:
: 3002.20.25 :	Contra a meningite	:	0	:
: 3002.20.26 :	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (Triplice)	:	0	:
: 3002.20.27 :	Outras triplices	:	0	:
: 3002.20.28 :	Anticatarral e antipiogênico	:	0	:
: 3002.20.29 :	Outras	:	0	:
: 3002.30 :	- Vacinas para medicina veterinária	:	0	:
: 3002.30.10 :	Contra a raiva	:	0	:
: 3002.30.20 :	Contra a coccidiose	:	0	:
: 3002.30.30 :	Contra a querato-conjuntivite	:	0	:
: 3002.30.40 :	Contra a cinomose	:	0	:
: 3002.30.50 :	Contra a leptospirose	:	0	:
: 3002.30.60 :	Contra a febre aftosa	:	0	:
: 3002.30.90 :	Outras	:	0	:
: 3002.90 :	- Outros	:	0	:
: 3002.90.10 :	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	:	10	:
: 3002.90.20 :	Antitoxinas de origem microbiana	:	0	:
: 3002.90.30 :	Tuberculinas	:	0	:
: 3002.90.9 :	Outros	:	0	:
: 3002.90.91 :	Para a saúde animal	:	0	:
: 3002.90.92 :	Para a saúde humana	:	0	:
: 3002.90.99 :	Outros	:	0	:
: 3003 :	Medicamentos (exceto os Produtos das Posições 3002, 3005 ou 3006)	:	0	:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

:	: Constituidos por Produtos Misturados	:	:
:	: entre si, Preparados para Fins	:	:
:	: Terapêuticos ou Profiláticos, mas não	:	:
:	: Apresentados em Doses nem	:	:
:	: Acondicionados para Venda a Retalho	:	:
:	: 3003.10 : - Contendo penicilinas ou seus	:	:
:	: derivados, com estrutura de ácido	:	:
:	: penicilânico, ou estreptomicinas ou	:	:
:	: seus derivados	:	:
:	: 3003.10.1 : Contendo penicilinas ou seus	:	:
:	: derivados, com estrutura de ácido	:	:
:	: penicilânico	:	:
:	: 3003.10.11 : Ampicilina ou seus sais	:	0
:	: 3003.10.12 : Amoxicilina ou seus sais	:	0
:	: 3003.10.13 : Penicilina G benzatinica	:	0
:	: 3003.10.14 : Penicilina G potássica	:	0
:	: 3003.10.15 : Penicilina G procainica	:	0
:	: 3003.10.19 : Outros	:	0
:	: 3003.10.20 : Contendo estreptomicinas ou seus	:	:
:	: derivados	:	0
:	: 3003.20 : - Contendo outros antibióticos	:	:
:	: 3003.20.1 : Contendo anfenicóis ou seus derivados	:	:
:	: 3003.20.11 : Cloranfenicol, seu palmitato, seu	:	:
:	: succinato ou seu hemissuccinato	:	0
:	: 3003.20.19 : Outros	:	0
:	: 3003.20.2 : Contendo macrolídios ou seus	:	:
:	: derivados	:	:
:	: 3003.20.21 : Eritromicina ou seus sais	:	0
:	: 3003.20.29 : Outros	:	0
:	: 3003.20.3 : Contendo ansamicinas ou seus	:	:
:	: derivados	:	:
:	: 3003.20.31 : Rifamicina SV sódica	:	0
:	: 3003.20.32 : Rifampicina	:	0
:	: 3003.20.39 : Outros	:	0
:	: 3003.20.4 : Contendo lincosamidas ou seus	:	:
:	: derivados	:	:
:	: 3003.20.41 : Cloridrato de lincomicina	:	0
:	: 3003.20.49 : Outros	:	0
:	: 3003.20.5 : Contendo cefalosporinas, cefamicinas	:	:
:	: ou derivados destes produtos	:	:
:	: 3003.20.51 : Cefalotina sódica	:	0
:	: 3003.20.52 : Ceflacosporina ou Cefalexina monoidratados	:	0
:	: 3003.20.59 : Outros	:	0
:	: 3003.20.6 : Contendo aminoglicosídios ou seus	:	:
:	: derivados	:	:
:	: 3003.20.61 : Sulfato de Gentamicina	:	0
:	: 3003.20.69 : Outros	:	0
:	: 3003.20.7 : Contendo polipeptídios ou seus	:	:
:	: derivados	:	:
:	: 3003.20.71 : Vancomicina	:	0
:	: 3003.20.79 : Outros	:	0
:	: 3003.20.9 : Outros	:	:
:	: 3003.20.91 : Mitomicina	:	0
:	: 3003.20.92 : Fumarato de Tiamulina	:	0
:	: 3003.20.93 : Bleomicinas os seus sais	:	0
:	: 3003.20.94 : Imipenem	:	0
:	: 3003.20.99 : Outros	:	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

14
5

: 3003.3	: - Contendo hormônios ou outros produtos da Posição 2937, mas não contendo antibióticos	:	:
: 3003.31.00	: - Contendo insulina	: 0	:
: 3003.39	: - Outros	:	:
: 3003.39.1	: Contendo hormônio polipeptídicos ou proteínicos	:	:
: 3003.39.11	: Hormônio do crescimento (Somatotrofina)	:	0
: 3003.39.12	: HCG (Gonadotrofina coriônica)	:	0
: 3003.39.13	: Menotropinas	:	0
: 3003.39.14	: ACTH (Corticotrofina)	:	0
: 3003.39.15	: PMSG (Gonadotrofina sérica)	:	0
: 3003.39.16	: Somatostatina ou seus sais	:	0
: 3003.39.17	: Acetato de Buserelina	:	0
: 3003.39.18	: Triptorelina ou seus sais	:	0
: 3003.39.19	: Leuprolide	:	0
: 3003.39.2	: Contendo hormônios polipeptídicos ou proteínicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1	:	:
: 3003.39.21	: LH-RH (gonadorelina)	:	0
: 3003.39.22	: Oxitocina	:	0
: 3003.39.23	: Sais de insulina	:	0
: 3003.39.24	: Timosinas	:	0
: 3003.39.29	: Outros	:	0
: 3003.39.3	: Contendo estrogênios ou progestogênios	:	:
: 3003.39.31	: Hemissuccinato de estradiol	:	0
: 3003.39.32	: Fempropionato de estradiol	:	0
: 3003.39.33	: Estriol ou seu succinato	:	0
: 3003.39.34	: Alilestrenol	:	0
: 3003.39.35	: Linestrenol	:	0
: 3003.39.36	: Acetato de megestrol	:	0
: 3003.39.37	: Desogestrel	:	0
: 3003.39.39	: Outros	:	0
: 3003.39.90	: Outros	:	0
: 3003.40	: - Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da Posição 2937, nem antibióticos	:	:
: 3003.40.10	: Vimblastina ou seus derivados	:	0
: 3003.40.20	: Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	:	0
: 3003.40.30	: Metanossulfonato de diidroergocristina	:	0
: 3003.40.40	: Codeína ou seus sais	:	0
: 3003.40.90	: Outros	:	0
: 3003.90	: - Outros	:	:
: 3003.90.1	: Contendo vitaminas e outros produtos da Posição 2936	:	:
: 3003.90.11	: Folinato de cálcio (leucovorina)	:	0
: 3003.90.12	: Ácido nicotínico ou seu sal sódico; Nicotinamida	:	0
: 3003.90.13	: Hidroxocobalamina ou seus sais; Cianocobalamina	:	0
: 3003.90.14	: Vitamina A(II) (retinol) ou seus derivados	:	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



: 3003.90.15 :	D-Pantotenato de cálcio; ou de Vitamina D(3) (colecaiciferol)	:	0
: 3003.90.16 :	Ésteres das Vitaminas A e D(3), em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de Vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de Vitamina D(3)	:	0
: 3003.90.19 :	Outros	:	0
: 3003.90.2 :	Contendo enzimas, mas não contendo vitaminas nem outros produtos da Posição 2936	:	0
: 3003.90.21 :	Estreptoquinase	:	0
: 3003.90.22 :	L-Asparaginase	:	0
: 3003.90.23 :	Deoxirribonuclease	:	0
: 3003.90.29 :	Outros	:	0
: 3003.90.3 :	Contendo produtos das Posições 2916 a 2920, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2	:	0
: 3003.90.31 :	Permetrina; Nitrato de propatila; Benzoato de benzila;	:	0
: 3003.90.32 :	Dioctilsulfossuccinato de sódio	:	0
: 3003.90.33 :	Ácido deidrocólico, seu sal sódico, ou seu sal magnésico; Ácido cólico; Ácido deoxicólico	:	0
: 3003.90.34 :	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	:	0
: 3003.90.35 :	Ácido O-acetilsalicílico, O-Acetilsalicilato de alumínio; Salicilato de metila; Diclorvos	:	0
: 3003.90.36 :	Tiratricol (Triac) ou seu sal sódico; Lactofosfato de cálcio	:	0
: 3003.90.37 :	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; Ácido 4-(4-hidroxifenoxy)-3,5- diiodofenilacético	:	0
: 3003.90.38 :	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato	:	0
: 3003.90.39 :	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16- (3-clorofenoxy)prosta-5-13-dien-1- ôico (derivado da prostaglandina F(2a)); Etretinato	:	0
: 3003.90.40 :	Outros	:	0
: 3003.90.41 :	Contendo produtos das Posições 2921 e 2922, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3	:	0
: 3003.90.42 :	Sulfato de Tranilcipromina; Dietilpropiona	:	0
: 3003.90.43 :	Ácido sulfanilico ou seus sais; Cloridrato de Ketamina	:	0
: 3003.90.44 :	Clembuterol ou seu cloridrato	:	0
: 3003.90.45 :	Tamoxifen ou seu citrato	:	0
: 3003.90.46 :	Levodopa; alfa-Metildopa	:	0
: 3003.90.47 :	Cloridrato de fenilefrina; Mirtecaina; Propranolol ou seus saís	:	0
: 3003.90.48 :	Diclofenaco de sódio; Diclofenaco de	:	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



:	potássio; Diclofenaco de dietilamônio ;	0	:
:	3003.90.48 : Melfalano; Clorambucil	0	:
:	3003.90.49 : Outros	0	:
:	3003.90.5 : Contendo produtos das Posições 2924 a :		
:	2926, mas não contendo produtos dos		
:	itens 3003.90.1 a 3003.90.4		
:	3003.90.51 : Metoclopramida ou seu cloridrato;		
:	Closantel	0	:
:	3003.90.52 : Atenoiol; Prilocaina ou seu		
:	cloridrato; Talidomida	0	:
:	3003.90.53 : Lidocaina ou seu cloridrato;		
:	Flutamida	0	:
:	3003.90.54 : Femproporex	0	:
:	3003.90.55 : Paracetamol; Bromoprida	0	:
:	3003.90.56 : Amitraz; Cipermetrina	0	:
:	3003.90.57 : Clorexidina ou seus sais; Isetionato		
:	de Pentamidina	0	:
:	3003.90.58 : Carmustina; Lomustina; Cloridrato de		
:	Procarbazina; Deferoxamina		
:	(Desferrioxamina B) ou seus sais,		
:	derivados destes produtos	0	:
:	3003.90.59 : Outros	0	:
:	3003.90.6 : Contendo produtos das Posições 2930 a :		
:	2932, mas não contendo produtos dos		
:	itens 3003.90.1 a 3003.90.5		
:	3003.90.61 : Dinitrato de Isossorbida; queracetina	0	:
:	3003.90.62 : Tiaprida	0	:
:	3003.90.63 : Etidronato dissódico	0	:
:	3003.90.64 : Cloridrato de Amiodarona	0	:
:	3003.90.65 : Nitrovin; Moxidectina	0	:
:	3003.90.66 : Espironolactona	0	:
:	3003.90.67 : Carbocisteina; Sulfiram	0	:
:	3003.90.68 : Etopósido	0	:
:	3003.90.69 : Outros	0	:
:	3003.90.7 : Contendo produtos da Posição 2933,		
:	mas não contendo produtos dos itens		
:	3003.90.1 à 3003.90.6		
:	3003.90.71 : Terfenadina; Talniflumato; Malato		
:	ácido de Cleboprida; Econazol ou seu		
:	Nitrato; Nitrato de Isoconazol;		
:	Flubendazol; Cloridrato de		
:	Mepivacaina; Trimetoprima;		
:	Cloridrato de Bupivacaina	0	:
:	3003.90.72 : Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina		
:	ou seu dicloridrato; Ketorolac		
:	trometamina; Cimetidina ou seus sais;		
:	Fembendazol; Cloridrato de		
:	Loperamida	0	:
:	3003.90.73 : Oxifendazol; Albendazol ou seu		
:	sulfóxido; Mebendazol; Alizaprida;		
:	Amisulprida; 6-Mercaptourina;		
:	Praziquantel; Metilsulfato de		
:	Amezinio	0	:
:	3003.90.74 : Triazolam; Alprazolam; Diazepam;		
:	Clordiazepóxido; Cloxazolam;		
:	Bromazepam; Oxazepam; Mazindol;		
:	Cloridrato de Petidina; Droperidol	0	:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



: 3003.90.75 :	Fenitoína ou seu sal sódico;	:	:
:	Benzetimida ou seu cloridrato;	:	:
:	Minoxidil; Cloridrato de Buspirona;	:	0
:	Pirazinamida; Isoniazida	:	:
: 3003.90.76 :	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)	:	:
:	nicotínico ou seu sal de Lisina;	:	0
:	Metronidazol ou seus sais;	:	:
:	Azatioprina; Nitrato de Miconazol	:	0
: 3003.90.77 :	Nicarbazina; Norfloxacina;	:	:
:	Sultoprida; Maleato de Enalapril;	:	:
:	Sais de piperazina; Maleato de	:	:
:	Pirilamina	:	0
: 3003.90.78 :	Ciclosporina A; Fluspirileno;	:	:
:	Trietilenotiofosforamida;	:	:
:	Tioguanina; Aminoglotetimida;	:	:
:	Dacarbazine; Tiopental sódico	:	0
: 3003.90.79 :	Outros	:	0
: 3003.90.8 :	Contendo produtos das Posições 2934,	:	:
:	2935 e 2938, mas não contendo	:	:
:	produtos dos itens 3003.90.1 a	:	:
:	3003.90.7	:	:
: 3003.90.81 :	Levamisol ou seus sais; Tetramisol	:	0
: 3003.90.82 :	Sulfadiazina ou seu sal sódico;	:	:
:	Sulfametazina ou seu sal sódico;	:	:
:	Sulfametoxazol	:	0
: 3003.90.83 :	Ketazolam; Sulpirida; Veraliprida;	:	:
:	Tenoxicam; Piroxicam	:	0
: 3003.90.84 :	Ftalilsulfatiazol; Bumetanida;	:	:
:	Inosina	:	0
: 3003.90.85 :	Enantato de Flufenazina; Prometazina;	:	:
:	Gliburida; Rutosidio; Deslánosidio	:	0
: 3003.90.86 :	Furosemida; Clortalidona;	:	:
:	Clormezanona	:	0
: 3003.90.87 :	Cloridrato de Tizanidina; Maleato	:	:
:	ácido de Timolol; Furazolidona;	:	:
:	Cetoconazol	:	0
: 3003.90.89 :	Outros	:	0
: 3003.90.9 :	Outros	:	:
: 3003.90.91 :	Extrato de pólen	:	0
: 3003.90.92 :	Disofenol; Crisarobina;	:	:
:	Bromolactobionato de cálcio	:	0
: 3003.90.93 :	Diclofenaco resinato	:	0
: 3003.90.94 :	Simimarina	:	0
: 3003.90.95 :	Propofol; Bussulfano	:	0
: 3003.90.99 :	Outros	:	0
: 3004	Medicamentos (exceto os Produtos das	:	:
:	Posições 3002, 3005 ou 3006)	:	:
:	Constituídos por Produtos Misturados ou	:	:
:	não-Misturados, Preparados para Fins	:	:
:	Terapêuticos ou Profiláticos,	:	:
:	Apresentados em Doses ou Acondicionados	:	:
:	para Venda a Retalho	:	:
: 3004.10	- Contendo penicilinas ou seus	:	:
:	derivados, com estrutura de ácido	:	:
:	penicilânico, ou estreptomicinas ou	:	:
:	seus derivados	:	:
: 3004.10.1	Contendo penicilinas ou seus	:	:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



:	:	derivados, com estrutura de ácido	:	:
:	:	penicilânico	:	:
:	3004.10.11 :	Ampicilina ou seus sais	:	0
:	3004.10.12 :	Amoxicilina ou seus sais	:	0
:	3004.10.13 :	Penicilina G benzatinica	:	0
:	3004.10.14 :	Penicilina G potássica	:	0
:	3004.10.15 :	Penicilina G procainica	:	0
:	3004.10.19 :	Outros	:	0
:	3004.10.20 :	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	:	0
:	3004.20 :	- Contendo outros antibióticos	:	:
:	3004.20.1 :	Contendo anfenicóis ou seus sais	:	:
:	3004.20.11 :	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	:	0
:	3004.20.19 :	Outros	:	0
:	3004.20.2 :	Contendo macrolídios ou seus derivados	:	:
:	3004.20.21 :	Eritromicina ou seus sais	:	0
:	3004.20.29 :	Outros	:	0
:	3004.20.3 :	Contendo ansamicinas ou seus derivados	:	:
:	3004.20.31 :	Rifamicina SV sódica	:	0
:	3004.20.32 :	Rifampicina	:	0
:	3004.20.39 :	Outros	:	0
:	3004.20.4 :	Contendo lincosamidas ou seus derivados	:	:
:	3004.20.41 :	Cloridrato de Lincomicina	:	0
:	3004.20.49 :	Outros	:	0
:	3004.20.5 :	Contendo cefálosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	:	:
:	3004.20.51 :	Cefalotina sódica	:	0
:	3004.20.52 :	Ceflacosporina ou Cefalexina monoidratados	:	0
:	3004.20.59 :	Outros	:	0
:	3004.20.6 :	Contendo aminoglucosídios ou seus derivados	:	:
:	3004.20.61 :	Sulfato de Gentamicina	:	0
:	3004.20.69 :	Outros	:	0
:	3004.20.7 :	Contendo polipeptídios ou seus derivados	:	:
:	3004.20.71 :	Vancomicina	:	0
:	3004.20.79 :	Outros	:	0
:	3004.20.9 :	Outros	:	:
:	3004.20.91 :	Mitomicina	:	0
:	3004.20.92 :	Fumarato de Tiamulina	:	0
:	3004.20.93 :	Bleomicinas ou seus sais	:	0
:	3004.20.94 :	Imipenem	:	0
:	3004.20.99 :	Outros	:	0
:	3004.3 :	- Contendo hormônios ou outros produtos da Posição 2937, mas não contendo antibióticos	:	:
:	3004.31.00 :	- Contendo insulina	:	0
:	3004.32.00 :	- Contendo hormônios corticossupra-renais	:	0
:	3004.39 :	- Outros	:	:
:	3004.39.1 :	Contendo hormônio polipeptídicos ou proteinicos	:	:
:	3004.39.11 :	Hormônio do crescimento	:	:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

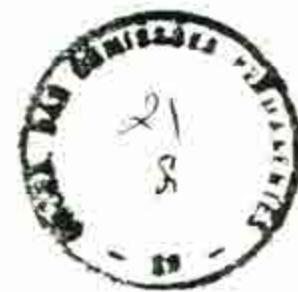


:	:			
:	3004.39.12 :	(Somatotrofina)	:	0
:	3004.39.13 :	HCG (gonadotrofina coriônica)	:	0
:	3004.39.14 :	Menotropinas	:	0
:	3004.39.15 :	ACTH (corticotrofina)	:	0
:	3004.39.16 :	FMSG (gonadotrofina sérica)	:	0
:	3004.39.17 :	Somatostatina ou seus sais	:	0
:	3004.39.18 :	Acetato de Buserelina	:	0
:	3004.39.19 :	Triptorelina ou seus sais	:	0
:	3004.39.20 :	Leuprolide	:	0
:	3004.39.21 :	Contendo hormônios polipeptídicos ou proteinicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1	:	0
:	3004.39.22 :	LH-RH (gonadorelina)	:	0
:	3004.39.23 :	Oxitocina	:	0
:	3004.39.24 :	Sais de insulina	:	0
:	3004.39.25 :	Timosinas	:	0
:	3004.39.26 :	Calcitonina	:	0
:	3004.39.27 :	Outros	:	0
:	3004.39.28 :	Contendo estrogênios ou progestogênios	:	0
:	3004.39.29 :	Hemissuccinato de estradiol	:	0
:	3004.39.30 :	Fempropionato de estradiol	:	0
:	3004.39.31 :	Estriol ou seu succinato	:	0
:	3004.39.32 :	Alilestrenol	:	0
:	3004.39.33 :	Linestrenol	:	0
:	3004.39.34 :	Acetato de megestrol	:	0
:	3004.39.35 :	Desogestrel	:	0
:	3004.39.36 :	Outros	:	0
:	3004.39.37 :	Outros	:	0
:	3004.39.38 :	Outros	:	0
:	3004.40 :	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da Posição 2937, nem antibióticos	:	0
:	3004.40.10 :	Vimblastina ou seus derivados	:	0
:	3004.40.20 :	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	:	0
:	3004.40.30 :	Metanossulfonato de Dihdroergocristina	:	0
:	3004.40.40 :	Codeina ou seus sais	:	0
:	3004.40.90 :	Outros	:	0
:	3004.50 :	- Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da Posição 2936	:	0
:	3004.50.10 :	Folinato de cálcio (Leucovorina)	:	0
:	3004.50.20 :	Ácido nicotínico ou seu sal sódico; Nicotinamida	:	0
:	3004.50.30 :	Hidroxocobalamina ou seus sais; Cianocobalamina	:	0
:	3004.50.40 :	Vitamina A(1) (Retinol) ou seus derivados	:	0
:	3004.50.50 :	D-Pantotenato de cálcio; Vitamina D(3) (Colecalciferol)	:	0
:	3004.50.90 :	Outros	:	0
:	3004.90 :	- Outros	:	0
:	3004.90.1 :	Contendo enzimas	:	0
:	3004.90.11 :	Estreptoquinase	:	0
:	3004.90.12 :	L-Asparaginase	:	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



: 3004.90.13 :	Deoxirribonuclease	:	0	:
: 3004.90.19 :	Outros	:	0	:
: 3004.90.2 :	Contendo produtos das Posições 2916	:		
: : :	a 2920, mas não contendo produtos do	:		
: : :	item 3004.90.1	:		
: 3004.90.21 :	Permetrina; Nitrato de propanila;	:		
: : :	Benzoato de benzila;	:		
: : :	Dioctilsulfossuccinato de sodio	:	0	:
: 3004.90.22 :	Ácido deidrocólico, seu sal sodico,	:		
: : :	ou seu sal magnésico; Ácido colico;	:		
: : :	Ácido deoxicólico	:	0	:
: 3004.90.23 :	Ácido glucônico, seus sais ou seus	:		
: : :	ésteres	:	0	:
: 3004.90.24 :	Ácido O-acetilsalicílico;	:		
: : :	O-Acetilsalicilato de Alumínio;	:		
: : :	Salicilato de metila; Diclorvós	:	0	:
: 3004.90.25 :	Tiratricol (Triac) ou seu sal sódico;	:		
: : :	Lactofosfato de cálcio	:	0	:
: 3004.90.26 :	Ácido láctico, seus sais ou seus	:		
: : :	ésteres; Ácido 4(4-hidroxifenoxy)-	:		
: : :	3,5-diiodofenilacetico	:	0	:
: 3004.90.27 :	Ácido fumárico, seus sais ou seus	:		
: : :	ésteres; Fenofibrato	:	0	:
: 3004.90.28 :	Sal sódico ou éster metílico do	:		
: : :	Ácido 9,11,15-trihidroxi-16(3-	:		
: : :	clorofenoxy) prosta-5,13-dien-1-	:		
: : :	óico (derivado da Prostaglandina	:		
: : :	F(2a)); Etretinato	:	0	:
: 3004.90.29 :	Outros	:	0	:
: 3004.90.3 :	Contendo produtos das Posições 2921 e	:		
: : :	2922, mas não contendo produtos dos	:		
: : :	itens 3004.90.1 e 3004.90.2	:		
: 3004.90.31 :	Sulfato de Tranilcipromina;	:		
: : :	Dietilpropiona	:	0	:
: 3004.90.32 :	Ácido sulfanílico ou seus sais;	:		
: : :	Cloridrato de Ketamina	:	0	:
: 3004.90.33 :	Clembuterol ou seu cloridrato	:	0	:
: 3004.90.34 :	Tamoxifen ou seu citrato	:	0	:
: 3004.90.35 :	Levodopa; alfa-Metildopa	:	0	:
: 3004.90.36 :	Cloridrato de fenilefrina;	:		
: : :	Mirtecaina; Propranolol ou seus sais	:	0	:
: 3004.90.37 :	Diclofenaco de sódio; Diclofenaco de	:		
: : :	potássio; Diclofenaco de	:		
: : :	dietilamônio	:	0	:
: 3004.90.38 :	Melfalano; Cloramبucil	:	0	:
: 3004.90.39 :	Outros	:	0	:
: 3004.90.4 :	Contendo produtos das Posições 2924 a	:		
: : :	2926, mas não contendo produtos dos	:		
: : :	itens 3004.90.1 a 3004.90.3	:		
: 3004.90.41 :	Metoclopramida ou seu cloridrato;	:		
: : :	Closantel	:	0	:
: 3004.90.42 :	Atenolol; Prilocaina ou seu	:		
: : :	cloridrato; Talidomida	:	0	:
: 3004.90.43 :	Lidocaina ou seu cloridrato;	:		
: : :	Flutamida	:	0	:
: 3004.90.44 :	Femproporex	:	0	:
: 3004.90.45 :	Paracetamol; Bromoprida	:	0	:



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

: 3004.90.46 :	Amitraz; Cipermetrina	:	0	:
: 3004.90.47 :	Clorexidina ou seus sais; Isetionato de Pentamidina	:	0	:
: 3004.90.48 :	Carmustina; Lomustina; Cloridrato de Procarbazina; Deferoxamina (Desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos	:	0	:
: 3004.90.49 :	Outros	:	0	:
: 3004.90.5 :	Contendo produtos das Posições 2930 a 2932, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4	:	0	:
: 3004.90.51 :	Dinitrato de Isossorbida; Quercetina	:	0	:
: 3004.90.52 :	Tiaprida	:	0	:
: 3004.90.53 :	Etidronato dissódico	:	0	:
: 3004.90.54 :	Cloridrato de Amiodarona	:	0	:
: 3004.90.55 :	Nitrovin; Moxidectina	:	0	:
: 3004.90.56 :	Espironolactona	:	0	:
: 3004.90.57 :	Carbocisteína; Sulfiram	:	0	:
: 3004.90.58 :	Etopósido	:	0	:
: 3004.90.59 :	Outros	:	0	:
: 3004.90.6 :	Contendo produtos da Posição 2933, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5	:	0	:
: 3004.90.61 :	Terfenadina; Talniflumato; Malato ácido de Cleboprida; Econazol ou seu Nitrato; Nitrato de Isoconazol; Flubendazol; Cloridrato de Mepivacaina; Trimetoprima; Cloridrato de Bupivacaina	:	0	:
: 3004.90.62 :	Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina ou seu dicloridrato; Ketonolac trometamina; Cimetidina ou seus sais; Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	:	0	:
: 3004.90.63 :	Oxifendazol; Albendazol ou seu Sulfóxido; Mebendazol; Alizaprida; Amisulprida; 6-Mercaptopurina; Praziquantel; Metilsulfato de Amezinio	:	0	:
: 3004.90.64 :	Triazolam; Alprazolam; Diazepam; Clordiazepóxido; Cloxazolam; Bromazepam; Oxazepam; Mazindol; Cloridrato de Petidina; Droperidol	:	0	:
: 3004.90.65 :	Fenitoína ou seu sal sódico; Benzetimida ou seu cloridrato; Minoxidil; Cloridrato de Buspirona; Pirazinamida; Isoniazida	:	0	:
: 3004.90.66 :	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina) nicotínico ou seu sal de Lisina; Metronidazol ou seus sais; Azatioprina; Nitrato de Miconazol	:	0	:
: 3004.90.67 :	Nicarbazina; Norfloxacina; Sultoprida; Maleato de Enalapril; Sais de Piperazina; Maleato de Pirilamina	:	0	:
: 3004.90.68 :	Ciclosporina A; Fluspirileno; Trietilenotiofosforamida; Tioguanina; Aminoglutetimida;	:	0	:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



:	Dacarbazina; Tiopental sódico	:	0	:
:	3004.90.69 : Outros	:	0	:
:	3004.90.7 : Contendo produtos das Posições 2934, 2935 e 2938, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6	:	0	:
:	3004.90.71 : Levamisol ou seus sais; Tetramisól	:	0	:
:	3004.90.72 : Sulfadiazina ou seu sal sódico; Sulfametazina ou seu sal sódico; Sulfametoaxazol	:	0	:
:	3004.90.73 : Ketazolam; Sulpirida; Veraliprida; Tenoxicam; Piroxicam	:	0	:
:	3004.90.74 : Etalilsulfatiazol; Bumetanida; Inosina	:	0	:
:	3004.90.75 : Enantato de Flufenazina; Prometazina; Gliburida; Rutosidio; Deslanosidio	:	0	:
:	3004.90.76 : Furosemida; Clortalidona; Clormezanona	:	0	:
:	3004.90.77 : Clorídrato de Tizanidina; Maleato ácido de Timolol; Furazolidona; Cetoconazol	:	0	:
:	3004.90.79 : Outros	:	0	:
:	3004.90.9 : Outros	:	0	:
:	3004.90.91 : Extrato de pólen	:	0	:
:	3004.90.92 : Disofenol; Crisarobina; Bromolactobionato de cálcio	:	0	:
:	3004.90.93 : Diclofenaco resinato	:	0	:
:	3004.90.94 : Silimarina	:	0	:
:	3004.90.95 : Propofol; Bussulfano	:	0	:
:	3004.90.99 : Outros	:	0	:
:	3005 : Pastas ("Ouates"), Gazes, Ataduras e Artigos Análogos (Por Exemplo: Pensos, Esparadrados, Sinapismos), Impregnados ou Recobertos de Substâncias Farmacêuticas ou Acondicionados para Venda a Retalho para Usos Medicinais, Cirúrgicos, Dentários ou Veterinários	:	0	:
:	3005.10 : - Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	:	0	:
:	3005.10.1 : Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	:	0	:
:	3005.10.11 : Pensos contendo nitroglicerina, de absorção por via cutânea	:	0	:

CAPÍTULO 33
ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA
OU DE TOCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas:

1 - O presente Capítulo não comprehende:

a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das Posições 1301 ou 1302;

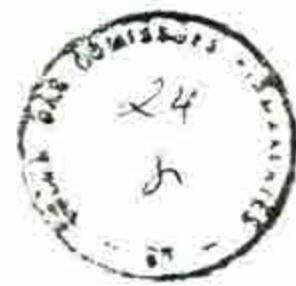
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



- b) os sabões e outros produtos da Posição 3401;
 - c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da Posição 3805.
- 2 - Para efeitos da Posição 3302, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da Posição 3301, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos obtidos por síntese.
- 3 - As Posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
- 4 - Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na acepção da Posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de comésticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), filtros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

: Código : NCM :	Descrição	Aliquota : (%)
: 3301 :	Óleos Essenciais (Desterpenados ou não), incluídos os Chamados "Concretos" ou "Absolutos"; Resinóides; Oleorresinas de Extração; Soluções Concentradas de Óleos Essenciais em Gorduras, em Óleos Fixos, em Ceras ou em Matérias Análogas, obtidas por Tratamento de Flores através de Substâncias Gordas ou por Maceração; Subprodutos Terpênicos Residuais da Desterpenação dos Óleos Essenciais; Águas Destiladas Aromáticas e Soluções Aquosas de Óleos Essenciais	:
: 3301.1 :	- Óleos essenciais de citricos	:
: 3301.11.00 :	- De bergamota	12
: 3301.12 :	- De laranja	:
: 3301.12.10 :	De "petit grain"	12
: 3301.12.90 :	Outros	12
: 3301.13.00 :	- De limão	12
: 3301.14.00 :	- De lima	12
: 3301.19.00 :	- Outros	12
: 3301.2 :	- Óleos essenciais, exceto de citricos	:
: 3301.21.00 :	- De gerânio	12
: 3301.22.00 :	- De jasmim	12
: 3301.23.00 :	- De alfazema ou lavanda	12
: 3301.24.00 :	- De hortelã-pimenta ("Mentha piperita")	12
: 3301.25 :	- De outras mentas	:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



: 3301.25.10 :	De menta japonesa ("Mentha arvensis") :	12	:
: 3301.25.20 :	De "mentha spearmint" ("Mentha viridis L.") :	12	:
: 3301.25.90 :	Outros :	12	:
: 3301.26.00 :	- De vetiver :	12	:
: 3301.29 :	- Outros :	12	:
: 3301.29.1 :	De citronela; de cedro; de pau-santo ("Bulnesia sarmientoi"); de "lemongrass"; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto :	12	:
: 3301.29.11 :	De citronela :	12	:
: 3301.29.12 :	De cedro :	12	:
: 3301.29.13 :	De pau-santo ("Bulnesia sarmientoi") :	12	:
: 3301.29.14 :	De "lemongrass" :	12	:
: 3301.29.15 :	De pau-rosa :	12	:
: 3301.29.16 :	De palma rosa :	12	:
: 3301.29.17 :	De coriandro :	12	:
: 3301.29.18 :	De cabreúva :	12	:
: 3301.29.19 :	De eucalipto :	12	:
: 3301.29.90 :	Outros :	12	:
: 3301.30.00 :	- Resinóides :	12	:
: 3301.90 :	- Outros :	12	:
: 3301.90.10 :	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias analogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração :	12	:
: 3301.90.20 :	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais :	12	:
: 3301.90.30 :	Aguas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais :	30	:
: 3301.90.40 :	Oleorresinas de extração :	0	:
: 3302 :	Misturas de Substâncias Odoriferas e Misturas (incluidas as Soluções Alcoólicas) à Base de uma ou mais destas Substâncias, dos tipos utilizados como Materiais Básicas para a Indústria; outras Preparações à Base de Substâncias Odoriferas, dos Tipos utilizados para a Fabricação de Bebidas :	12	:
: 3302.10.00 :	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas Ex. 01 Preparações não alcoólicas, à base de substâncias odoriferas, para fabricação de bebidas :	12	:
: 3302.10.00 :	Ex. 02 Preparações alcoólicas à base de substâncias odoriferas, para fabricação de bebidas :	0	:
: 3302.90 :	- Outras :	50	:
: 3302.90.1 :	Para perfumaria :	0	:
: 3302.90.11 :	Vetiverol :	12	:
: 3302.90.19 :	Outras :	12	:
: 3302.90.90 :	Outras :	12	:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



: 3303.00	: Perfumes e Águas-de-Colônia	:	:
: 3303.00.10	: Perfumes (extratos)	:	40
: 3303.00.20	: Águas-de-colônia	:	40
: 3304	: Produtos de Beleza ou de Maquilagem	:	:
	: Preparados e Preparacões para	:	:
	: Conservacão ou Cuidados da Pele (exceto	:	:
	: Medicamentos), incluidas as Preparacões	:	:
	: Anti-Solares e os Bronzeadores;	:	:
	: Preparacões para Manicuros e Pedicuros	:	:
: 3304.10.00	- Produtos de maquilagem para os lábios	:	30
: 3304.20	- Produtos de maquilagem para os olhos	:	:
: 3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para	:	:
	: sobrancelhas e rímel	:	30
: 3304.20.90	Outros	:	30
: 3304.30.00	- Preparacões para manicuros e	:	:
	: pedicuros	:	30
: 3304.9	- Outros	:	:
: 3304.91.00	- Pós, incluidos os compactos	:	30
	: Ex. 01 Talco e polvilho, com ou sem	:	:
	: perfume	:	10
: 3304.99	- Outros	:	:
: 3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos;	:	:
	: loções tónicas	:	40
: 3304.99.90	Outros	:	30
	: Ex. 01 Preparados anti-solares	:	20
	: Ex. 02 Preparados bronzeadores	:	20
: 3305	: Preparacões Capilares	:	:
: 3305.10.00	- Xampus	:	10
: 3305.20.00	- Preparacões para ondulação ou	:	:
	: alisamento, permanentes, dos cabelos.	:	20
: * Aliquota alterada pelo Decreto nº 3.398 de		:	:
: 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000 - em vigor desde a		:	:
: publicacão, produzindo efeitos em relacão aos fatos		:	:
: geradores ocorridos a partir de 01/04/2000).		:	:
: :		:	:
: 3305.30.00	- Laquês para o cabelo	:	20
: * Aliquota alterada pelo Decreto nº 3.398 de		:	:
: 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000 - em vigor desde a		:	:
: publicacão, produzindo efeitos em relacão aos fatos		:	:
: geradores ocorridos a partir de 01/04/2000).		:	:
: 3305.90.00	- Outras	:	20
: * Aliquota alterada pelo Decreto nº 3.398 de		:	:
: 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000 - em vigor desde a		:	:
: publicacão, produzindo efeitos em relacão aos fatos		:	:
: geradores ocorridos a partir de 01/04/2000).		:	:
	: Ex. 01 Creme rinse	:	10
: 3306	: Preparacões para Higiene Bucal ou	:	:
	: Dentária, incluidos os Pós e Cremes	:	:
	: para facilitar a Aderênciam das	:	:
	: Dentaduras; Fios utilizados para	:	:
	: limpar os Espacos Interdentais (Fio	:	:
	: Dental) Acondicionados para Venda a	:	:
	: Particulares	:	:
: 3306.10.00	- Dentífricos	:	5
: 3306.20.00	Fios utilizados para limpar os	:	0
	: espacos interdentais (fio dental)	:	:
: 3306.90.00	- Outros	:	5

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



:	Ex. 01 Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras	:	10
:	Preparações para Barbear (Antes, Durante ou Após), Desodorantes Corporais, Preparações para Banhos, Depilatórios, outros Produtos de Perfumaria ou de Toucador Preparados e outras Preparações Cosméticas, não Especificados nem Compreendidos em outras Posições; Desodorantes de Ambientes, Preparados, mesmo não Perfumados, com ou sem Propriedades Desinfetantes	:	
:	3307.10.00 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)	:	40
:	Ex. 01 Cremes para barbear, contendo ou não sabão	:	20
:	3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes	:	
:	3307.20.10 Líquidos	:	10
:	3307.20.90 Outros	:	10
:	3307.30.00 - Sais perfumados e outras preparações para banhos	:	40
:	3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoriferas para cerimônias religiosas	:	
:	3307.41.00 - Agarbate e outras preparações odoriferas que atuem por combustão	:	30
:	3307.49.00 - Outras	:	40
:	Ex. 01 Carvão vegetal ativado, acondicionado para venda a retalho como desodorante para refrigeradores ou congeladores	:	15
:	3307.90.00 - Outros	:	30
:	Ex. 01 Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	:	10
:	Ex. 02 Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos	:	40
:	Ex. 03 Partes de plantas aromáticas saquinhos (sachês)	:	40
:	Ex. 04 Depilatórios	:	40
:	Ex. 05 Preparações para animais (xampus, banhos, etc.)	:	40



CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS" PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas:

- 1 - O presente Capítulo não comprehende:
 - a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (Posição 1517);
 - b) os compostos isolados de constituição química definida;
 - c) os xampus, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (Posições 3305, 3306 ou 3307).
 - 2 - Na acepção da Posição 3401, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na Posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.
 - 3 - Na acepção da Posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
 - a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
 - b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10(-2) \text{ N/m}$ (45 dyn/cm), ou menos.
 - 4 - A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da Posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
 - 5 - Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da Posição 3404, aplica-se apenas:
 - A) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água.
 - B) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si.
 - C) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.
- Pelo contrário, a Posição 3404 não comprehende:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- a) os produtos das Posições 1516, 3402 ou 3823, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da Posição 1521;
- c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da Posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (Posições 3405, 3809, etc.).

Código : NCM :	Descrição	Aliquota : (%)
3401	Sabões; Produtos e Preparações	
	: Orgânicos Tensoativos utilizados como	
	: Sabão, em Barras, Pães, Pedacos ou	
	: Figuras Moldados, mesmo contendo Sabão;	
	: Papel, Pastas ("Quates"), Feltros e	
	: Falsos Tecidos, Impregnados, Revestidos	
	: ou Recobertos de Sabão ou de	
	: Detergentes	
3401.1	- Sabões, produtos e preparações	
	: orgânicos tensoativos, em barras,	
	: pães, pedacos ou figuras moldados, e	
	: papel, pastas ("quates"), feltros e	
	: falsos tecidos, impregnados,	
	: revestidos ou recobertos de sabão ou	
	: de detergentes	
3401.11	- De toucador (incluídos os de uso	
	: medicinal)	
3401.11.10	Sabões medicinais	10
3401.11.90	Outros	10
3401.19.00	- Outros	5
	: Ex. 01 Papel, pastas ("quates"),	
	: feltros e falsos tecidos,	
	: impregnados, revestidos ou	
	: recobertos de sabão ou de	
	: detergentes	10
	: Ex. 02 Produtos e preparações	
	: orgânicos tensoativos	
	: utilizados como sabão	
	: Ex. 03 Sabão perfumado	10
3401.20	- Sabões sob outras formas	10
3401.20.10	De toucador	10
3401.20.90	Outros	5
3402	Agentes Orgânicos de Superfície (exceto	
	: Sabões); Preparações Tensoativas,	
	: Preparações para Lavagem (incluídas as	
	: Preparações Auxiliares) e Preparações	
	: para Limpeza, mesmo contendo Sabão,	
	: exceto as da Posição 3401	
3402.1	- Agentes orgânicos de superfície,	
	: mesmo acondicionados para venda a	
	: retalho	

19
5

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

: 3402.11 : - Aniônicos	:	:
: 3402.11.10 : Dibutilnaftalenossulfato de sódio	:	15
: 3402.11.20 : N-Metil-N-oleiltaurato de sódio	:	15
: 3402.11.30 : Alquilsulfonato de sódio, secundário	:	15

CAPÍTULO 96
OBRAS DIVERSAS

Notas:

1 - O presente Capítulo não comprehende:

- a) os lápis para maquilagem (Capítulo 33);
- b) os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
- c) as bijuterias (Posição 7117);
- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- e) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas Posições 9601 ou 9602;
- f) os artefatos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (Posição 9003) tira-linhas (Posição 9017), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Posição 9018);
- g) os artefatos do Capítulo 91 (caixas de relógios, caixas e semelhantes de pêndulas e de outros aparelhos de relojoaria, por exemplo);
- h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
- ij) os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antigüidades).

2 - Consideram-se "matérias vegetais ou minerais de entalhar", na acepção da Posição 9602:

- a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
- b) o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



3 - Consideram-se "cabeças preparadas", na acepção da Posição 9603, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4 - Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas Posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das Posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

: Código : NCM :	Descrição	: Aliquota : () :
: 9601 :	Marfim, Osso, Carapaca de Tartaruga, Chifre, Pontas, Coral, Madrepérola e outras Matérias Animais para Entalhar, Trabalhados, e suas Obras (incluídas as Obras obtidas por Moldagem)	:
: 9601.10.00 :	- Marfim trabalhado e obras de marfim	0
: 9601.90.00 :	- Outros	0
: 9602.00 :	Materias Vegetais ou Minerais de Entalhar, Trabalhadas, e suas Obras; Obras Moldadas ou Entalhadas de Cera, Parafina, Estearina, Gomas ou Resinas Naturais, de Pastas de Modelar, e outras Obras Moldadas ou Entalhadas não Especificadas nem Compreendidas em outras Posições; Gelatina não Endurecida, Trabalhada, exceto a da Posição 3503, e Obras de Gelatina não Endurecida	:
: 9602.00.10 :	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
: 9602.00.20 :	Colméias artificiais	0
: 9602.00.90 :	Outras	0
: 9603 :	Vassouras e Escovas, mesmo constituindo Partes de Máquinas, de Aparelhos ou de Veículos, Vassouras Mecânicas de Uso Manual, exceto as Motorizadas, Pincéis e Espanadores; Cabecas Preparadas para Escovas, Pincéis e para Artigos Semelhantes; Bonecas e Roles para Pintura; Rodos de Borracha ou de Matérias Flexíveis Semelhantes	:
: 9603.10.00 :	- Vassouras e escovas, constituidas por	:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



	: pequenos ramos ou outras matérias	:	
	: vegetais reunidas em feixes, com ou	:	
	: sem cabo	:	0
9603.2	- Escovas de dentes, escovas e pincéis	:	
	: de barba, escovas para cabelos, para	:	
	: cílios ou para unhas e outras escovas	:	
	: de toucador de pessoas, incluídas as	:	
	: que sejam partes de aparelhos	:	
9603.21.00	- Escovas de dentes, incluídas as	:	
	: escovas para dentaduras	:	0
9603.29.00	- Outros	:	0
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas,	:	
	: pincéis de escrever e pincéis	:	
	: semelhantes para aplicação de	:	
	: produtos cosméticos	:	0
9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar,	:	
	: cair, envernizar ou semelhantes	:	
	: (exceto os pincéis da Subposição	:	
	: 9603.30); bonecas e rolos para	:	
	: pintura	:	
9603.40.10	Rolos	:	0
9603.40.90	Outros	:	0
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes	:	
	: de máquinas, aparelhos ou de veículos	:	0
9603.90.00	- Outros	:	0
9604.00.00	Peneiras e Crivos, Manuais	:	0
9605.00.00	Sortidos de Viagem, para Toucador de	:	
	: Pessoas, para Costura ou para Limpeza	:	
	: de Calcado ou de Roupas	:	10
	: Ex. 01 Para limpeza de calçados ou de	:	
	: roupas	:	0
	: Ex. 02 Para costura	:	8
9606	Botões, incluídos os de Pressão; Formas	:	
	: e outras Partes, de Botões ou de Botões	:	
	: de Pressão; Eshocos de Botões	:	



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....
.....



Mensagem nº 1.796

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica".

Brasília, 28 de novembro de 2000.



E.M. nº 793 /MF/MS

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica”.

2. A proposta objetiva, primordialmente, instituir mecanismos que permitam a redução e a estabilização dos preços de medicamentos, mediante redução da carga tributária incidente sobre esses produtos.

3. Nesse sentido, a primeira medida diz respeito à elevação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta decorrente da venda de medicamentos pelas pessoas jurídicas que promovam a industrialização ou a importação desses produtos, garantindo, dessa forma, maior eficácia no controle fiscal do setor, e, por consequência, permitindo a redução a zero as alíquotas das referidas contribuições nas operações subsequentes de comercialização.

4. Trata-se de tratamento tributário análogo ao que foi dispensado ao setor de combustíveis, com inequívoco êxito no propósito de combater a sonegação e promover o equilíbrio competitivo, se afigurando estrutura simplificada que equivale a uma reforma tributária no setor, ao menos no que concerne aos tributos federais.

Ditmar
PGEF



5. O maior controle fiscal permite a instituição de regime especial que resulte a total desoneração, relativamente às já citadas contribuições, dos medicamentos sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, que vierem a ser relacionados pelo Poder Executivo, na hipótese em que a pessoa jurídica produtora ou importadora desses medicamentos firme, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que assegure a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.
6. Como resultado, ter-se-á redução da carga tributária federal no que se refere aos mencionados medicamentos.
7. Entretanto, a concessão do regime especial somente alcança os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados em unidade da federação que adote, para os produtos referidos no § 1º deste artigo, alíquota interna do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS igual ou inferior a doze por cento, bem assim, atendida essa condição, em relação às vendas realizadas para unidade da federação que também haja adotado esse mesmo patamar de alíquota.
8. Ressalte-se que a redução das alíquotas internas do ICMS poderá ser determinado por lei estadual, sem depender de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.
9. Assim, garante-se a redução dos preços dos medicamentos relacionados mediante renúncia fiscal tanto da União como das unidades federadas, com substancial impacto nos preços finais desses produtos.
10. Os resultados produzidos na arrecadação do setor de combustíveis permite afirmar que a renúncia fiscal proposta, será, no âmbito da União, plenamente compensada pelo incremento de arrecadação decorrente do maior controle fiscal possibilitado pelo regime de tributação a ser implantado, apresentando, inclusive, resultados positivos, satisfazendo, assim, a condição imposta pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o que poderá ser


Dilmara
Pacheco



acompanhado pelo Congresso Nacional a partir das informações semestrais que serão encaminhadas pelo Poder Executivo.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde



Aviso nº 2.142 - C. Civil.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 38371/00 , do Poder Executivo, “Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica”.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2000.

José Alencar
- PT

Wanderlei de Souza
- PPB

Fábio - PMDB

Miriam - PDT

Delegado - PRD

Eduardo Góes - PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.837, de 2000**

APROVADOS:

- as Emendas nºs 2 e 3, com parecer pela aprovação;
- o Projeto de Lei.

REJEITADOS:

- as Emendas de Plenário nºs 1, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;
- a Emenda de Plenário nº 9, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B);
- a Emenda de Plenário nº 5, objeto de Destaque de Bancada (PT);
- a Emenda de Plenário nº 12, objeto de Destaque de Bancada (PDT);
- a Emenda de Plenário nº 11, objeto de Destaque de Bancada (PT);

RETIRADA:

- a Emenda nº 7.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 06.12.00.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.796/00

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

(CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no **caput**;

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

2

Moderado
Consultor 6714

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no **caput**, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do **caput**, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo anterior, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – estar localizada em unidade da federação que adote, para os produtos referidos no § 1º deste artigo, alíquota interna do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS igual ou inferior a doze por cento;

II – tenha firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com estabelecimentos localizados em mais de uma unidade federada, o crédito presumido somente alcançará a receita bruta dos estabelecimentos localizados em unidade que atenda a condição referida no inciso I do **caput**.

§ 2º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos: *sujeitos a prescrição*

a) sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

b) para unidade federada que adote alíquota do ICMS igual ou inferior a doze por cento;

II – deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 3º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o inciso II do **caput** inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 2º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.



§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

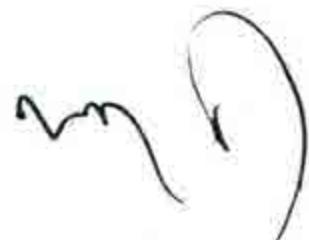
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do caput, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº



ANTERIOR

8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercução nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta corrente da venda de medicamentos: *sujeitos...*

a) sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

b) para unidade federada que adote alíquota do ICMS igual ou inferior a doze por cento;

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o caput inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos anteriores.

m 1

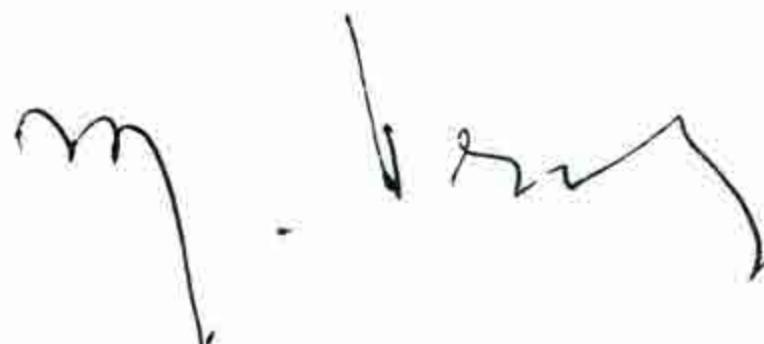
Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de Dezembro de 2000

Two handwritten signatures are present here, likely belonging to the members of the Chamber of Deputies who signed the document. The signature on the left is a stylized 'M' or 'M. S.', and the signature on the right is a more complex, cursive name.

ATUAL

8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercução nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta corrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o *caput* inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

3º § 4º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem assim sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no artigo anterior será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

7º Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

Brasília, de de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (VETADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

* *§ 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

* *§ 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

* *§ 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

* *§ 6º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

DECRETO N° 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Parágrafo único. A TIPI de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os Decretos:

I - nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988;

II - nº 97.598, de 30 de março, nº 98.114, de 4 de setembro e nº 98.666, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III - nº 99.182, de 15 de março e nº 99.694, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV - nº 50, de 7 de março, nº 207, de 6 de setembro, nº 221, de 20 de setembro, nº 239, de 24 de outubro, nº 340, de 13 de novembro e nº 364, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V - nº 420, de 13 de janeiro, nº 495, de 16 de abril, nº 497, de 22 de abril, nº 551, de 29 de maio, nº 609 e nº 613, ambos de 21 de julho, nº 624, de 4 de agosto, nº 630, de 12 de agosto, nº 632, de 18 de agosto, nº 649, de 11 de setembro e nº 665, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI - nº 746, de 5 de fevereiro, nº 7x5, de 19 de fevereiro, nº 803, de 20 de abril e nº 933, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII - nº 1.059, de 21 de fevereiro, nº 1.088, de 16 de março, nº 1.100, de 30 de março, nº 1.106, de 7 de abril, nº 1.117, de 22 de abril, nº 1.175 e nº 1.176, ambos de 1º de julho, nº 1.178, de 4 de julho, nº 1.311, de 17 de novembro e nº 1.356, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII - nº 1.397, de 16 de fevereiro, nº 1.551, de 10 de julho, nº 1.604, de 24 de agosto e nº 1.688, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX - nº 1.813, de 8 de fevereiro de 1996.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - TIPI
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM**

**CAPÍTULO 30
PRODUTOS FARMACÊUTICOS**

Notas:

- 1 - O presente Capítulo não comprehende:
 - a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Seção IV);
 - b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (Posição 2520);
 - c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (Posição 3301);
 - d) as preparações das Posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
 - e) os sabões e outros produtos da Posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;

- f) as preparações à base de gesso, para dentistas (Posição 3407);
 g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (Posição 3502).

2 - Na acepção da Posição 3002, consideram-se "produtos imunológicos modificados" unicamente os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos e os conjugados de anticorpos com fragmentos de anticorpos.

3 - Na acepção das Posições 3003 e 3004 e da Nota 4, "d" do presente Capítulo, consideram-se:

a) produtos não-misturados:

- 1 - as soluções aquosas de produtos não-misturados;
- 2 - todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
- 3 - os extratos vegetais simples da Posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer.

b) produtos misturados:

- 1 - as soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
- 2 - os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
- 3 - os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4 - A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

- a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- b) as laminárias esterilizadas;
- c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;
- d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não-misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituidos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
- f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
- g) os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidios;
- h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.

Código NCM	Descrição	Aliquota (%)
3001	Glândulas e outros Órgãos para Usos Opoterápicos, Dessecados, mesmo em Pó;	
	Extratos de Glândulas ou de outros Órgãos ou das suas Secreções, para Usos Opoterápicos; Heparina e seus Sais; outras Substâncias Humanas ou	

:	: Animais Preparadas para Fins	:	:
:	: Terapêuticos ou Profiláticos, não	:	:
:	: Especificadas nem Compreendidas em	:	:
:	: outras Posições	:	:
:	3001.10 : - Glândulas e outros órgãos,	:	:
:	: dessecados, mesmo em pó	:	0
:	3001.10.10 : Fígados	:	0
:	3001.10.90 : Outros	:	0
:	3001.20 : - Extratos de glândulas ou de outros	:	:
:	: órgãos ou das suas secreções	:	:
:	3001.20.10 : De fígado	:	0
:	3001.20.90 : Outros	:	0
:	3001.90 : - Outros	:	:
:	3001.90.10 : Heparina e seus sais	:	12
:	3001.90.20 : Pedacos de pericárdio de origem	:	:
:	: bovina ou suína	:	0
:	3001.90.90 : Outras	:	0
:	3002 : Sanque Humano; Sangue Animal, Preparado	:	:
:	: para Usos Terapêuticos, Profiláticos ou	:	:
:	: de Diagnóstico; Anti-Soros, outras	:	:
:	: Fracões do Sangue, Produtos	:	:
:	: Imunológicos Modificados, mesmo obtidos	:	:
:	: por Via Biotecnológica; Vacinas,	:	:
:	: Toxinas, Culturas de Microorganismos	:	:
:	: (exceto Leveduras) e Produtos	:	:
:	: Semelhantes	:	:
:	3002.10 : - Anti-soros, outras fracões do sangue,	:	:
:	: produtos imunológicos modificados,	:	:
:	: mesmo obtidos por via biotecnológica	:	:
:	3002.10.1 : Anti-soros específicos de animais ou	:	:
:	: de pessoas imunizados	:	:
:	3002.10.11 : Antiofídicos e outros antivenenosos	:	0
:	3002.10.12 : Antitetânico	:	0
:	3002.10.13 : Anticatarral	:	0
:	3002.10.14 : Antipiojénico	:	0
:	3002.10.15 : Antidiftérico	:	0
:	3002.10.16 : Polivalentes	:	0
:	3002.10.19 : Outros	:	0
:	3002.10.2 : Outras fracões do sangue, produtos	:	:
:	: imunológicos modificados, mesmo	:	:
:	: obtidos por via biotecnológica exceto	:	:
:	: os preparados como medicamentos	:	:
:	3002.10.21 : Soroalbumina	:	0
:	3002.10.22 : Imunoglobulina anti-Rh	:	0
:	3002.10.23 : Outras imunoglobulinas séricas	:	0
:	3002.10.24 : Concentrado de fator VIII	:	0
:	3002.10.29 : Outros	:	0
:	3002.10.3 : Outras fracões do sangue, produtos	:	:
:	: imunológicos modificados, mesmo	:	:
:	: obtidos por via biotecnológica,	:	:
:	: preparados como medicamentos	:	:
:	3002.10.31 : Soroalbumina	:	0
:	3002.10.32 : Plasmina (fibrinolisina)	:	0
:	3002.10.33 : Uroquinase	:	0

:	3002.10.34 :	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	:	0	:
:	3002.10.35 :	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	:	0	:
:	3002.10.39 :	Outros	:	0	:
:	3002.20 :	- Vacinas para medicina humana	:	0	:
:	3002.20.1 :	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	:	0	:
:	3002.20.11 :	Contra a gripe	:	0	:
:	3002.20.12 :	Contra a poliomielite	:	0	:
:	3002.20.13 :	Contra a hepatite B	:	0	:
:	3002.20.14 :	Contra o sarampo	:	0	:
:	3002.20.15 :	Contra a meningite	:	0	:
:	3002.20.16 :	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (Triplice)	:	0	:
:	3002.20.17 :	Outras triples	:	0	:
:	3002.20.18 :	Anticatarral e antipiogênico	:	0	:
:	3002.20.19 :	Outras	:	0	:
:	3002.20.2 :	Apresentadas em doses, acondicionadas para venda a retalho	:	0	:
:	3002.20.21 :	Contra a gripe	:	0	:
:	3002.20.22 :	Contra a poliomielite	:	0	:
:	3002.20.23 :	Contra a hepatite B	:	0	:
:	3002.20.24 :	Contra o sarampo	:	0	:
:	3002.20.25 :	Contra a meningite	:	0	:
:	3002.20.26 :	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (Triplice)	:	0	:
:	3002.20.27 :	Outras triples	:	0	:
:	3002.20.28 :	Anticatarral e antipiogênico	:	0	:
:	3002.20.29 :	Outras	:	0	:
:	3002.30 :	- Vacinas para medicina veterinária	:	0	:
:	3002.30.10 :	Contra a raiva	:	0	:
:	3002.30.20 :	Contra a coccidiose	:	0	:
:	3002.30.30 :	Contra a querato-conjuntivite	:	0	:
:	3002.30.40 :	Contra a cinomose	:	0	:
:	3002.30.50 :	Contra a leptospirose	:	0	:
:	3002.30.60 :	Contra a febre aftosa	:	0	:
:	3002.30.90 :	Outras	:	0	:
:	3002.90 :	- Outros	:	0	:
:	3002.90.10 :	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	:	10	:
:	3002.90.20 :	Antitoxinas de origem microbiana	:	0	:
:	3002.90.30 :	Tuberculinas	:	0	:
:	3002.90.9 :	Outros	:	0	:
:	3002.90.91 :	Para a saúde animal	:	0	:
:	3002.90.92 :	Para a saúde humana	:	0	:
:	3002.90.99 :	Outros	:	0	:
:	3003 :	Medicamentos (exceto os Produtos das Posições 3002, 3005 ou 3006).	:	0	:
:		Constituídos por Produtos Misturados entre si, Preparados para Fins Terapêuticos ou Profiláticos, mas não Apresentados em Doses nem Acondicionados para Venda a Retalho	:	0	:

:	3003.10	: - Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	:	:	:
:	3003.10.1	: Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	:	:	:
:	3003.10.11	: Ampicilina ou seus sais	:	0	:
:	3003.10.12	: Amoxicilina ou seus sais	:	0	:
:	3003.10.13	: Penicilina G benzatínica	:	0	:
:	3003.10.14	: Penicilina G potássica	:	0	:
:	3003.10.15	: Penicilina G procainica	:	0	:
:	3003.10.19	: Outros	:	0	:
:	3003.10.20	: Contendo estreptomicinas ou seus derivados	:	0	:
:	3003.20	: - Contendo outros antibióticos	:	:	:
:	3003.20.1	: Contendo anfenicois ou seus derivados	:	:	:
:	3003.20.11	: Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	:	0	:
:	3003.20.19	: Outros	:	0	:
:	3003.20.2	: Contendo macrolídios ou seus derivados	:	:	:
:	3003.20.21	: Eritromicina ou seus sais	:	0	:
:	3003.20.29	: Outros	:	0	:
:	3003.20.3	: Contendo ansamicinas ou seus derivados	:	:	:
:	3003.20.31	: Rifamicina SV sódica	:	0	:
:	3003.20.32	: Rifampicina	:	0	:
:	3003.20.39	: Outros	:	0	:
:	3003.20.4	: Contendo lincosamidas ou seus derivados	:	:	:
:	3003.20.41	: Cloridrato de lincomicina	:	0	:
:	3003.20.49	: Outros	:	0	:
:	3003.20.5	: Contendo cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	:	:	:
:	3003.20.51	: Cefaiotina sódica	:	0	:
:	3003.20.52	: Ceflavor ou Cefalexina monoidratados	:	0	:
:	3003.20.59	: Outros	:	0	:
:	3003.20.6	: Contendo aminoglucosídios ou seus derivados	:	:	:
:	3003.20.61	: Sulfato de Gentamicina	:	0	:
:	3003.20.69	: Outros	:	0	:
:	3003.20.7	: Contendo polipeptídios ou seus derivados	:	:	:
:	3003.20.71	: Vancomicina	:	0	:
:	3003.20.79	: Outros	:	0	:
:	3003.20.9	: Outros	:	:	:
:	3003.20.91	: Mitomicina	:	0	:
:	3003.20.92	: Fumarato de Tiamulina	:	0	:
:	3003.20.93	: Bleomicinas os seus sais	:	0	:
:	3003.20.94	: Imipenem	:	0	:
:	3003.20.99	: Outros	:	0	:
:	3003.3	: - Contendo hormônios ou outros produtos da Posição 2937, mas não contendo antibióticos	:	:	:

: 3003.31.00 :	- Contendo insulina	:	0	:
: 3003.39 :	- Outros	:	0	:
: 3003.39.1 :	Contendo hormônio polipeptídicos ou proteinicos	:	0	:
: 3003.39.11 :	Hormônio do crescimento (Somatotrofina)	:	0	:
: 3003.39.12 :	HCG (Gonadotrofina coriônica)	:	0	:
: 3003.39.13 :	Menotropinas	:	0	:
: 3003.39.14 :	ACTH (Corticotrofina)	:	0	:
: 3003.39.15 :	PMSG (Gonadotrofina sérica)	:	0	:
: 3003.39.16 :	Somatostatina ou seus sais	:	0	:
: 3003.39.17 :	Acetato de Buserelina	:	0	:
: 3003.39.18 :	Triptorelina ou seus sais	:	0	:
: 3003.39.19 :	Leuprolide	:	0	:
: 3003.39.2 :	Contendo hormônios polipeptídicos ou proteinicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1	:	0	:
: 3003.39.21 :	LH-RH (gonadorelina)	:	0	:
: 3003.39.22 :	Oxitocina	:	0	:
: 3003.39.23 :	Sais de insulina	:	0	:
: 3003.39.24 :	Timosinas	:	0	:
: 3003.39.29 :	Outros	:	0	:
: 3003.39.3 :	Contendo estrogénios ou progestogénios	:	0	:
: 3003.39.31 :	Hemissuccinato de estradiol	:	0	:
: 3003.39.32 :	Fempropionato de estradiol	:	0	:
: 3003.39.33 :	Estriol ou seu succinato	:	0	:
: 3003.39.34 :	Alilestrenol	:	0	:
: 3003.39.35 :	Linestrenol	:	0	:
: 3003.39.36 :	Acetato de megestrol	:	0	:
: 3003.39.37 :	Desogestrel	:	0	:
: 3003.39.39 :	Outros	:	0	:
: 3003.39.90 :	Outros	:	0	:
: 3003.40 :	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da Posição 2937, nem antibióticos	:	0	:
: 3003.40.10 :	Vimblastina ou seus derivados	:	0	:
: 3003.40.20 :	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	:	0	:
: 3003.40.30 :	Metanossulfonato de diidroergocristina	:	0	:
: 3003.40.40 :	Codeína ou seus sais	:	0	:
: 3003.40.90 :	Outros	:	0	:
: 3003.90 :	- Outros	:	0	:
: 3003.90.1 :	Contendo vitaminas e outros produtos da Posição 2936	:	0	:
: 3003.90.11 :	Folinato de cálcio (leocovorina)	:	0	:
: 3003.90.12 :	Ácido nicotínico ou seu sal sódico; Nicotinamida	:	0	:
: 3003.90.13 :	Hidroxocobalamina ou seus sais; Cianocobalamina	:	0	:
: 3003.90.14 :	Vitamina A(1) (retinol) ou seus derivados	:	0	:

:	3003.90.15 :	D-Pantotenato de cálcio; ou de Vitamina D(3) (colecalciferol)	:	0	:
:	3003.90.16 :	Ésteres das Vitaminas A e D(3), em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de Vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de Vitamina D(3)	:	0	:
:	3003.90.19 :	Outros	:	0	:
:	3003.90.2 :	Contendo enzimas, mas não contendo vitaminas nem outros produtos da Posição 2936	:	0	:
:	3003.90.21 :	Estreptoquinase	:	0	:
:	3003.90.22 :	L-Asparaginase	:	0	:
:	3003.90.23 :	Deoxirribonuclease	:	0	:
:	3003.90.29 :	Outros	:	0	:
:	3003.90.3 :	Contendo produtos das Posições 2916 a 2920, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2	:	0	:
:	3003.90.31 :	Permetrina; Nitrato de propatila; Benzoato de benzila;	:	0	:
:	3003.90.32 :	Dioctilsulfossuccinato de sódio Ácido deidrocólico, seu sal sódico, ou seu sal magnésico; Ácido cólico; Ácido deoxicólico	:	0	:
:	3003.90.33 :	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	:	0	:
:	3003.90.34 :	Ácido O-acetilsalicílico, O-Acetilsalicilato de alumínio; Salicilato de metila; Diclorvós	:	0	:
:	3003.90.35 :	Tiratricol (Triac) ou seu sal sódico; Lactofosfato de cálcio	:	0	:
:	3003.90.36 :	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5- diiodofenilacético	:	0	:
:	3003.90.37 :	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato	:	0	:
:	3003.90.38 :	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16- (3-clorofenoxy)prosta-5-13-dien-1- óico (derivado da prostaglandina F(2a)); Etretinato	:	0	:
:	3003.90.39 :	Outros	:	0	:
:	3003.90.4 :	Contendo produtos das Posições 2921 e 2922, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3	:	0	:
:	3003.90.41 :	Sulfato de Tranilcipromina; Dietilpropiona	:	0	:
:	3003.90.42 :	Ácido sulfanílico ou seus sais; Cloridrato de Ketamina	:	0	:
:	3003.90.43 :	Clembuterol ou seu cloridrato	:	0	:
:	3003.90.44 :	Tamoxifen ou seu citrato	:	0	:
:	3003.90.45 :	Levodopa; alfa-Metildopa	:	0	:
:	3003.90.46 :	Cloridrato de fenilefrina; Mirtecaína; Propranolol cu seus sais	:	0	:

: 3003.90.47 :	Diclofenaco de sódio; Diclofenaco de potássio; Diclofenaco de dietilamônio	:	0	:
: 3003.90.48 :	Melfalano; Cloramficil	:	0	:
: 3003.90.49 :	Outros	:	0	:
: 3003.90.5 :	Contendo produtos das Posições 2924 a 2926, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4	:	0	:
: 3003.90.51 :	Metoclopramida ou seu cloridrato; Closantel	:	0	:
: 3003.90.52 :	Atenolol; Prilocaina ou seu cloridrato; Talidomida	:	0	:
: 3003.90.53 :	Lidocaína ou seu cloridrato; Flutamida	:	0	:
: 3003.90.54 :	Femproporex	:	0	:
: 3003.90.55 :	Paracetamol; Bromoprida	:	0	:
: 3003.90.56 :	Amitraz; Cipermetrina	:	0	:
: 3003.90.57 :	Clorexidina ou seus sais; Isetionato de Pentamidina	:	0	:
: 3003.90.58 :	Carmustina; Lomustina; Cloridrato de Procarbazina; Deferoxamina (Desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos	:	0	:
: 3003.90.59 :	Outros	:	0	:
: 3003.90.6 :	Contendo produtos das Posições 2930 a 2932, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5	:	0	:
: 3003.90.61 :	Dinitrato de Isossorbida; quercetina	:	0	:
: 3003.90.62 :	Tiaprida	:	0	:
: 3003.90.63 :	Etidronato dissódico	:	0	:
: 3003.90.64 :	Cloridrato de Amiodarona	:	0	:
: 3003.90.65 :	Nitrovin; Moxidectina	:	0	:
: 3003.90.66 :	Espiranolactona	:	0	:
: 3003.90.67 :	Carbocisteína; Sulfiram	:	0	:
: 3003.90.68 :	Etopósido	:	0	:
: 3003.90.69 :	Outros	:	0	:
: 3003.90.7 :	Contendo produtos da Posição 2933, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6	:	0	:
: 3003.90.71 :	Terfenadina; Talniflumato; Malato ácido de Cleboprida; Econazol ou seu Nitrato; Nitrato de Isoconazol; Flubendazol; Cloridrato de Mepivacaina; Trimetoprima; Cloridrato de Bupivacaina	:	0	:
: 3003.90.72 :	Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina ou seu dicloridrato; Ketorolac trometamina; Cimetidina ou seus sais; Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	:	0	:
: 3003.90.73 :	Oxfendazol; Albendazol ou seu sulfóxido; Mebendazol; Alizaprida; Amisulprida; 6-Mercaptoperúrina; Praziquantel; Metilsulfato de Amezinio	:	0	:

:	3003.90.74	:	Triazolam; Alprazolam; Diazepam;	:	:
:		:	Clordiazepóxido; Cloxazolam;	:	:
:		:	Bromazepam; Oxazepam; Mazindol;	:	:
:		:	Cloridrato de Petidina; Fropéridol	:	0
:	3003.90.75	:	Fenitoína ou seu sal sódico;	:	:
:		:	Benzetimida ou seu cloridrato;	:	:
:		:	Minoxidil; Cloridrato de Buspirona;	:	:
:		:	Pirazinamida; Isoniazida	:	0
:	3003.90.76	:	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)	:	:
:		:	nicotínico ou seu sal de Lisina;	:	:
:		:	Metronidazol ou seus sais;	:	:
:		:	Azatioprina; Nitrato de Miconazol	:	0
:	3003.90.77	:	Nicarbazina; Norfloxacina;	:	:
:		:	Sultoprida; Maleato de Enalapril;	:	:
:		:	Sais de piperazina; Maleato de	:	:
:		:	Pirilamina	:	0
:	3003.90.78	:	Ciclosporina A; Fluspirileno;	:	:
:		:	Trietilenotiofosforamida;	:	:
:		:	Tioguanina; Aminoglotetimida;	:	:
:		:	Dacarbazine; Tiopental sódico	:	0
:	3003.90.79	:	Outros	:	0
:	3003.90.8	:	Contendo produtos das Posições 2934,	:	:
:		:	2935 e 2938, mas não contendo	:	:
:		:	produtos dos itens 3003.90.1 a	:	:
:		:	3003.90.7	:	:
:	3003.90.81	:	Levamisol ou seus sais; Tetramisol	:	0
:	3003.90.82	:	Sulfadiazina ou seu sal sódico;	:	:
:		:	Sulfametazina ou seu sal sódico;	:	:
:		:	Sulfametoxazol	:	0
:	3003.90.83	:	Ketazolam; Sulpirida; Veraliprida;	:	:
:		:	Tenoxicam; Piroxicam	:	0
:	3003.90.84	:	Ftalilsulfatiazol; Bumetanida;	:	:
:		:	Inosina	:	0
:	3003.90.85	:	Enantato de Flufenazina; Prometazina;	:	:
:		:	Gliburida; Rutosídio; Deslanosídio	:	0
:	3003.90.86	:	Furosemida; Clortalidona;	:	:
:		:	Clormezanona	:	0
:	3003.90.87	:	Cloridrato de Tizanidina; Maleato	:	:
:		:	ácido de Timolol; Furazolidona;	:	:
:		:	Cetoconazol	:	0
:	3003.90.89	:	Outros	:	0
:	3003.90.9	:	Outros	:	:
:	3003.90.91	:	Extrato de pólen	:	0
:	3003.90.92	:	Disofenol; Crisarobina;	:	:
:		:	Bromolactobionato de cálcio	:	0
:	3003.90.93	:	Diclofenaco resinato	:	0
:	3003.90.94	:	Simimarina	:	0
:	3003.90.95	:	Propofol; Bussulfano	:	0
:	3003.90.99	:	Outros	:	0
:	3004	:	Medicamentos (exceto os Produtos das	:	:
:		:	Posições 3002, 3005 ou 3006)	:	:
:		:	Constituídos por Produtos Misturados ou	:	:
:		:	não-Misturados, Preparados para Fins	:	:
:		:	Terapêuticos ou Profiláticos,	:	:

:	: Apresentados em Doses ou Acondicionados :	:	:
:	: para Venda a Retalho	:	:
:	: - Contendo penicilinas ou seus	:	:
:	: derivados, com estrutura de ácido	:	:
:	: penicilânico, ou estreptomicinas ou	:	:
:	: seus derivados	:	:
:	: 3004.10.1 : Contendo penicilinas ou seus	:	:
:	: derivados, com estrutura de ácido	:	:
:	: penicilânico	:	:
:	: 3004.10.11 : Ampicilina ou seus sais	:	0
:	: 3004.10.12 : Amoxicilina ou seus sais	:	0
:	: 3004.10.13 : Penicilina G benzatínica	:	0
:	: 3004.10.14 : Penicilina G potássica	:	0
:	: 3004.10.15 : Penicilina G procainica	:	0
:	: 3004.10.19 : Outros	:	0
:	: 3004.10.20 : Contendo estreptomicinas ou seus	:	:
:	: derivados	:	0
:	: 3004.20 : - Contendo outros antibióticos	:	:
:	: 3004.20.1 : Contendo anfenicóis ou seus sais	:	:
:	: 3004.20.11 : Cloranfenicol, seu palmitato, seu	:	:
:	: succinato ou seu hemissuccinato	:	0
:	: 3004.20.19 : Outros	:	0
:	: 3004.20.2 : Contendo macrolídios ou seus	:	:
:	: derivados	:	:
:	: 3004.20.21 : Eritromicina ou seus sais	:	0
:	: 3004.20.29 : Outros	:	0
:	: 3004.20.3 : Contendo ansamicinas ou seus	:	:
:	: derivados	:	:
:	: 3004.20.31 : Rifamicina SV sódica	:	0
:	: 3004.20.32 : Rifampicina	:	0
:	: 3004.20.39 : Outros	:	0
:	: 3004.20.4 : Contendo lincosamidas ou seus	:	:
:	: derivados	:	:
:	: 3004.20.41 : Cloridrato de Lincomicina	:	0
:	: 3004.20.49 : Outros	:	0
:	: 3004.20.5 : Contendo cefalosporinas, cefamicinas	:	:
:	: ou derivados destes produtos	:	:
:	: 3004.20.51 : Cefalotina sódica	:	0
:	: 3004.20.52 : Ceflavor ou Cefalexina monoidratados	:	0
:	: 3004.20.59 : Outros	:	0
:	: 3004.20.6 : Contendo aminoglucosídios ou seus	:	:
:	: derivados	:	:
:	: 3004.20.61 : Sulfato de Gentamicina	:	0
:	: 3004.20.69 : Outros	:	0
:	: 3004.20.7 : Contendo polipeptídios ou seus	:	:
:	: derivados	:	:
:	: 3004.20.71 : Vancomicina	:	0
:	: 3004.20.79 : Outros	:	0
:	: 3004.20.9 : Outros	:	:
:	: 3004.20.91 : Mitomicina	:	0
:	: 3004.20.92 : Fumarato de Tiamulina	:	0
:	: 3004.20.93 : Bleomicinas ou seus sais	:	0
:	: 3004.20.94 : Imipenem	:	0
:	: 3004.20.99 : Outros	:	0

: 3004.3	: - Contendo hormônios ou outros	:	:
:	: produtos da Posição 2937, mas não	:	:
:	: contendo antibióticos	:	:
: 3004.31.00	: - Contendo insulina	:	0
: 3004.32.00	: - Contendo hormônios	:	0
:	: corticossupra-renais	:	:
: 3004.39	: - Outros	:	:
:	: Contendo hormônio polipeptidicos cu	:	:
:	: proteinicos	:	:
: 3004.39.11	: Hormônio de crescimento	:	:
:	: (Somatotrofina)	:	0
: 3004.39.12	: HCG (gonadotrofina coriônica)	:	0
: 3004.39.13	: Menotropinas	:	0
: 3004.39.14	: ACTH (corticotrofina)	:	0
: 3004.39.15	: PMSG (gonadotrofina sérica)	:	0
: 3004.39.16	: Somatostatina ou seus sais	:	0
: 3004.39.17	: Acetato de Buserelina	:	:
: 3004.39.18	: Triptorelina ou seus sais	:	0
: 3004.39.19	: Leuprolide	:	0
: 3004.39.2	: Contendo hormônios polipeptidicos ou	:	:
:	: proteinicos, mas não contendo	:	:
:	: produtos do item 3003.39.1	:	:
: 3004.39.21	: LH-RH (gonadorelina)	:	0
: 3004.39.22	: Oxitocina	:	0
: 3004.39.23	: Sais de insulina	:	0
: 3004.39.24	: Timosinas	:	0
: 3004.39.25	: Calcitonina	:	0
: 3004.39.29	: Outros	:	0
: 3004.39.3	: Contendo estrogênios ou	:	:
:	: progestogênios	:	:
: 3004.39.31	: Hemissuccinato de estradiol	:	0
: 3004.39.32	: Fempropionato de estradiol	:	0
: 3004.39.33	: Estradiol cu seu succinato	:	0
: 3004.39.34	: Alilestrenol	:	0
: 3004.39.35	: Linestrenol	:	0
: 3004.39.36	: Acetato de megestrol	:	0
: 3004.39.37	: Desogestrel	:	0
: 3004.39.39	: Outros	:	0
: 3004.39.90	: Outros	:	0
: 3004.40	: - Contendo alcalóides ou seus	:	:
:	: derivados, mas não contendo hormônios	:	:
:	: nem outros produtos da Posição 2937,	:	:
:	: nem antibióticos	:	:
: 3004.40.10	: Vimblastina ou seus derivados	:	0
: 3004.40.20	: Pilocarpina, seu nitrato cu seu	:	0
:	: cloridrato	:	:
: 3004.40.30	: Metanossulfonato de	:	0
:	: Dihdroergocristina	:	:
: 3004.40.40	: Codeina ou seus sais	:	0
: 3004.40.90	: Outros	:	0
: 3004.50	: - Outros medicamentos contendo	:	:
:	: vitaminas ou outros produtos da	:	:
:	: Posição 2936	:	:
: 3004.50.10	: Folinato de cálcio (Leucovorina)	:	0
: 3004.50.20	: Ácido nicotínico ou seu sal sódico;	:	:

:	Nicotinamida	:	0	:
:	3004.50.30 : Hidroxocobalamina ou seus sais;	:	0	:
:	Cianocobalamina	:	0	:
:	3004.50.40 : Vitamina A(1) (Retinol) ou seus derivados	:	0	:
:	3004.50.50 : D-Pantotenato de cálcio;	:	0	:
:	Vitamina D(3) (Colecalciferol)	:	0	:
:	3004.50.90 : Outros	:	0	:
:	3004.90 : - Outros	:	0	:
:	3004.90.1 : Contendo enzimas	:	0	:
:	3004.90.11 : Estreptoquinase	:	0	:
:	3004.90.12 : L-Asparaginase	:	0	:
:	3004.90.13 : Deoxirribonuclease	:	0	:
:	3004.90.19 : Outros	:	0	:
:	3004.90.2 : Contendo produtos das Posições 2916 a 2920, mas não contendo produtos do item 3004.90.1	:	0	:
:	3004.90.21 : Permetrina; Nitrato de propatila;	:	0	:
:	Benzoato de benzila;	:	0	:
:	Dioctilsulfossuccinato de sódio	:	0	:
:	3004.90.22 : Ácido deidrocólico, seu sal sódico, ou seu sal magnésico; Ácido cólico; Ácido deoxicólico	:	0	:
:	3004.90.23 : Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	:	0	:
:	3004.90.24 : Ácido O-acetilsalicílico;	:	0	:
:	O-Acetilsalicilato de Alumínio;	:	0	:
:	Salicilato de metila; Diclorvós	:	0	:
:	3004.90.25 : Tiratricol (Triac) ou seu sal sódico; Lactofosfato de cálcio	:	0	:
:	3004.90.26 : Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	:	0	:
:	3004.90.27 : Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato	:	0	:
:	3004.90.28 : Sal sódico ou éster metílico do Ácido 9,11,15-trihidroxi-16(3-clorofenoxi) prosta-5,13-dien-1-ôico (derivado da Prostaglandina F(2a)); Etretinato	:	0	:
:	3004.90.29 : Outros	:	0	:
:	3004.90.3 : Contendo produtos das Posições 2921 e 2922, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2	:	0	:
:	3004.90.31 : Sulfato de Tranilcipromina;	:	0	:
:	Dietilpropiona	:	0	:
:	3004.90.32 : Ácido sulfanílico ou seus sais;	:	0	:
:	Cloridrato de Ketamina	:	0	:
:	3004.90.33 : Clenbuterol ou seu cloridrato	:	0	:
:	3004.90.34 : Tamoxifen ou seu citrato	:	0	:
:	3004.90.35 : Levodopa; alfa-Metildopa	:	0	:
:	3004.90.36 : Cloridrato de fenilefrina;	:	0	:
:	Mirtecaina; Propranolol ou seus sais	:	0	:
:	3004.90.37 : Diclofenaco de sódio; Diclofenaco de	:	0	:

:	: potássio; Diclofenaco de	:	:
:	: dietilamônio	:	0
:	3004.90.38 : Melfalano; Cloram bucil	:	0
:	3004.90.39 : Outros	:	0
:	3004.90.4 : Contendo produtos das Posições 2924 a	:	:
:	: 2926, mas não contendo produtos dos	:	:
:	: itens 3004.90.1 a 3004.90.3	:	:
:	3004.90.41 : Metoclopramida ou seu cloridrato;	:	:
:	: Closantel	:	0
:	3004.90.42 : Atenolol; Prilocaina ou seu	:	:
:	: cloridrato; Talidomida	:	0
:	3004.90.43 : Lidocaína ou seu cloridrato;	:	:
:	: Flutamida	:	0
:	3004.90.44 : Femproporex	:	0
:	<u>3004.90.45 : Paracetamol; Bromoprida</u>	:	0
:	3004.90.46 : Amitraz; Cipermetrina	:	0
:	3004.90.47 : Clorexidina ou seus sais; Isetionato	:	:
:	: de Pentamidina	:	0
:	3004.90.48 : Carmustina; Lomustina; Cloridrato de	:	:
:	: Procarbazina; Deferoxamina	:	:
:	: (Desferrioxamina B) ou seus sais,	:	:
:	: derivados destes produtos	:	0
:	3004.90.49 : Outros	:	0
:	3004.90.5 : Contendo produtos das Posições 2930 a	:	:
:	: 2932, mas não contendo produtos dos	:	:
:	: itens 3004.90.1 a 3004.90.4	:	:
:	3004.90.51 : Dinitrato de Isossorbida; Quercetina	:	0
:	3004.90.52 : Tiaprida	:	0
:	3004.90.53 : Etidronato dissódico	:	0
:	3004.90.54 : Cloridrato de Amiodarona	:	0
:	3004.90.55 : Nitrovin; Moxidectina	:	0
:	3004.90.56 : Espironolactona	:	0
:	3004.90.57 : Carbocisteína; Sulfiram	:	0
:	3004.90.58 : Etopósido	:	0
:	3004.90.59 : Outros	:	0
:	3004.90.6 : Contendo produtos da Posição 2933,	:	:
:	: mas não contendo produtos dos itens	:	:
:	: 3004.90.1 a 3004.90.5	:	:
:	3004.90.61 : Terfenadina; Talfenilumato; Malato	:	:
:	: ácido de Cleboprida; Econazol ou seu	:	:
:	: Nitrato; Nitrato de Isoconazol;	:	:
:	: Flubendazol; Cloridrato de	:	:
:	: Mepivacaina; Trimetoprima; Cloridrato	:	:
:	: de Bupivacaina	:	0
:	3004.90.62 : Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina	:	:
:	: ou seu dicloridrato; Ketonolac	:	:
:	: trometamina; Cimetidina ou seus sais;	:	:
:	: Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	:	0
:	3004.90.63 : Oxifendazol; Albendazol ou seu	:	:
:	: Sulfóxido; Mebendazol; Alizaprida;	:	:
:	: Amisulprida; 6-Mercaptoperurina;	:	:
:	: Praziquantel; Metilsulfato de	:	:
:	: Amezinio	:	0
:	3004.90.64 : Triazolam; Alprazolam; Diazepam;	:	:

:	: Clordiazepóxido; Cloxazolam;	:	:
:	: Bromazepam; Oxazepam; Mazindol;	:	:
:	: Cloridrato de Petidina; Droperidol	:	0
:	: Fenitoína ou seu sal sódico;	:	:
:	: Benzetimida ou seu cloridrato;	:	:
:	: Minoxidil; Cloridrato de Buspirona;	:	:
:	: Pirazinamida; Isoniazida	:	0
:	: Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)	:	:
:	: nicotínico ou seu sal de Lisina;	:	:
:	: Metronidazol ou seus sais;	:	:
:	: Azatioprina; Nitrato de Miconazol	:	0
:	: Nicarbazina; Norfloxacina;	:	:
:	: Sultoprida; Maleato de Enalapril;	:	:
:	: Sais de Piperazina; Maleato de	:	:
:	: Pirilamina	:	0
:	: Ciclosporina A; Fluspiríleno	:	:
:	: Trietenicotifosforamida;	:	:
:	: Tioguanina; Aminoglutetimida;	:	:
:	: Dacarbazina; Tiopental sódico	:	0
:	: Outros	:	0
:	: Contendo produtos das Posições 2934,	:	:
:	: 2935 e 2938, mas não contendo	:	:
:	: produtos dos itens 3004.90.1 a	:	:
:	: 3004.90.6	:	:
:	: Levamisol ou seus sais; Tetramisol	:	0
:	: Sulfadiazina ou seu sal sódico;	:	:
:	: Sulfametazina ou seu sal sódico;	:	:
:	: Sulfametoxzazol	:	0
:	: Ketazolam; Sulpirida; Veraliprida;	:	:
:	: Tenoxicam; Piroxicam	:	0
:	: Ftalilsulfatiazol; Bumetanida;	:	:
:	: Inosina	:	0
:	: Enantato de Flufenazina; Prometazina;	:	:
:	: Gliburida; Rutosídio; Deslanosídio	:	0
:	: Furosemida; Clortalidona;	:	:
:	: Clormezanona	:	0
:	: Cloridrato de Tizanidina; Maleato	:	:
:	: ácido de Timolol; Furazolidona;	:	:
:	: Cetoconazol	:	0
:	: Outros	:	0
:	: Outros	:	:
:	: Extrato de pólen	:	0
:	: Disofenol; Crisarobina;	:	:
:	: Bromolactobionato de cálcio	:	0
:	: Diclofenaco resinato	:	0
:	: Silimarina	:	0
:	: Propofol; Bussulfano	:	0
:	: Outros	:	0
:	: 3005 : Pastas ("Ouates"), Gazes, Ataduras e	:	:
:	: Artigos Análogos (Por Exemplo: Pensos,	:	:
:	: Esparadrados, Sinapismos), Impregnados	:	:
:	: ou Recobertos de Substâncias	:	:
:	: Farmacêuticas ou Acondicionados para	:	:
:	: Venda à Retalho para Usos Medicinais,	:	:
:	: Cirúrgicos, Dentários ou Veterinários	:	:

: 3005.10	:	- Pensos adesivos e outros artigos com	:	:
:	:	uma camada adesiva	:	:
: 3005.10.1	:	Impregnados ou recobertos de	:	:
:	:	substâncias farmacêuticas	:	:
: 3005.10.11	:	Pensos contendo nitroglicerina, de	:	:
:	:	absorção por via cutânea	:	0

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas:

- 1 - O presente Capítulo não comprehende:
 - a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das Posições 1301 ou 1302;
 - b) os sabões e outros produtos da Posição 3401;
 - c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da Posição 3805.
- 2 - Para efeitos da Posição 3302, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da Posição 3301, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos obtidos por síntese.
- 3 - As Posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
- 4 - Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na acepção da Posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de comésticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"). filtros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código NCM	Descrição	Aliquota (%)
3301	Óleos Essenciais (Desterpenados ou não), incluidos os Chamados "Concretos" ou "Absolutos"; Resinóides; Oleorresinas de Extração; Soluções Concentradas de Óleos Essenciais em Gorduras, em Óleos Fixos, em Ceras ou em Matérias Análogas, obtidas por Tratamento de Flores através de Substâncias Gordas ou por Maceração; Subprodutos Terpênicos Residuais da Desterpenação dos Óleos Essenciais; Águas Destiladas Aromáticas e Soluções Aquosas de Óleos Essenciais	:
3301.1	- Óleos essenciais de citricos	:
3301.11.00	- De bergamota	12
3301.12	- De laranja	:
3301.12.10	- De "petit grain"	12
3301.12.90	Outros	12
3301.13.00	- De limão	12
3301.14.00	- De lima	12
3301.19.00	- Outros	12
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de citricos	:
3301.21.00	- De gerânio	12
3301.22.00	- De jasmim	12
3301.23.00	- De alfazema ou lavanda	12
3301.24.00	- De hortelã-pimenta ("Mentha piperita")	12
3301.25	- De outras mentas	:
3301.25.10	De menta japonesa ("Mentha arvensis")	12
3301.25.20	De "mentha spearmint" ("Mentha viridis L.")	12
3301.25.90	Outros	12
3301.26.00	- De vetiver	12
3301.29	- Outros	:
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo ("Bulnesia sarmientoi"); de "lemongrass"; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	:
3301.29.11	De citronela	12
3301.29.12	De cedro	12
3301.29.13	De pau-santo ("Bulnesia sarmientoi")	12
3301.29.14	De "lemongrass"	12
3301.29.15	De pau-rosa	12
3301.29.16	De palma rosa	12
3301.29.17	De coriandro	12
3301.29.18	De cabreúva	12
3301.29.19	De eucalipto	12
3301.29.90	Outros	12
3301.30.00	- Resinóides	12

: 3301.90	: - Outros	:	:
: 3301.90.10	: Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	:	12
: 3301.90.20	: Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	:	12
: 3301.90.30	: Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	:	30
: 3301.90.40	: Oleorresinas de extração	:	0
: 3302	: Misturas de Substâncias Odoríferas e Misturas (incluídas as Soluções Alcoólicas) à Base de uma ou mais destas Substâncias, dos tipos utilizados como Matérias Básicas para a Indústria; outras Preparações à Base de Substâncias Odoríferas, dos Tipos utilizados para a Fabricação de Bebidas	:	:
: 3302.10.00	: - Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas Ex. 01 Preparações não alcoólicas, à base de substâncias odoríferas, para fabricação de bebidas	:	12
	: Ex. 02 Preparações alcoólicas à base de substâncias odoríferas, para fabricação de bebidas	:	0
: 3302.90	: - Outras	:	50
: 3302.90.1	: Para perfumaria	:	0
: 3302.90.11	: Vetiverol	:	12
: 3302.90.19	: Outras	:	12
: 3302.90.90	: Outras	:	12
: 3303.00	: Perfumes e Águas-de-Colônia	:	:
: 3303.00.10	: Perfumes (extratos)	:	40
: 3303.00.20	: Águas-de-colônia	:	40
: 3304	: Produtos de Beleza ou de Maquilagem Preparados e Preparações para Conservação ou Cuidados da Pele (exceto Medicamentos), incluídas as Preparações Anti-Solares e os Bronzeadores; Preparações para Manicuros e Pedicuros	:	:
: 3304.10.00	: - Produtos de maquilagem para os lábios	:	30
: 3304.20	: - Produtos de maquilagem para os olhos	:	:
: 3304.20.10	: Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	:	30
: 3304.20.90	: Outros	:	30
: 3304.30.00	: - Preparações para manicuros e pedicuros	:	30
: 3304.9	: - Outros	:	:
: 3304.91.00	: - Pós, incluídos os compactos Ex. 01 Talco e polvilho, com ou sem perfume	:	30
		:	10

: 3304.99	: - Outros	:	:
: 3304.99.10	: Cremes de beleza e cremes nutritivos;	:	:
: :	: locões tónicas	:	40
: 3304.99.90	: Outros	:	30
: :	: Ex. 01 Preparados anti-solares	:	20
: :	: Ex. 02 Preparados bronzeadores	:	20
: 3305	: Preparações Capilares	:	:
: 3305.10.00	: - Xampus	:	10
: 3305.20.00	: - Preparações para ondulação ou	:	:
: :	: alisamento, permanentes, dos cabelos.	:	20
: * Aliquota alterada pelo Decreto nº 3.398 de		:	:
: 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000 - em vigor desde a		:	:
: publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos		:	:
: geradores ocorridos a partir de 01/04/2000).		:	:
: :		:	:
: 3305.30.00	: - Laqués para o cabelo	:	20
: * Aliquota alterada pelo Decreto nº 3.398 de		:	:
: 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000 - em vigor desde a		:	:
: publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos		:	:
: geradores ocorridos a partir de 01/04/2000).		:	:
: 3305.90.00	: - Outras	:	20
: * Aliquota alterada pelo Decreto nº 3.398 de		:	:
: 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000 - em vigor desde a		:	:
: publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos		:	:
: geradores ocorridos a partir de 01/04/2000).		:	:
: :		:	:
: 3306	: Preparações para Higiene Bucal ou	:	10
: :	: Dentária, incluidos os Pós e Cremes	:	:
: :	: para facilitar a Aderência das	:	:
: :	: Dentaduras; Fios utilizados para	:	:
: :	: limpar os Espacos Interdentais (Fio	:	:
: :	: Dental) Acondicionados para Venda a	:	:
: :	: Particulares	:	:
: 3306.10.00	: - Dentífricos	:	5
: 3306.20.00	: Fios utilizados para limpar os	:	0
: :	: espacos interdentais (fio dental)	:	:
: 3306.90.00	: - Outros	:	-5
: :		:	:
: 3307	: Ex. 01 Pós e cremes para facilitar a	:	
: :	: aderência de dentaduras	:	10
: :	: Preparações para Barbear (Antes,	:	:
: :	: Durante ou Após), Desodorantes	:	:
: :	: Corporais, Preparações para Banhos,	:	:
: :	: Depilatórios, outros Produtos de	:	:
: :	: Perfumaria ou de Toucador Preparados e	:	:
: :	: outras Preparações Cosméticas, não	:	:
: :	: Especificados nem Compreendidos em	:	:
: :	: outras Posições; Desodorantes de	:	:
: :	: Ambientes, Preparados, mesmo não	:	:
: :	: Perfumados, com ou sem Propriedades	:	:
: :	: Desinfetantes	:	:
: 3307.10.00	: - Preparações para barbear (antes,	:	
: :	: durante ou após)	:	40
: :	: Ex. 01 Cremes para barbear, contendo	:	:
: :	: ou não sabão	:	:
: 3307.20	: - Desodorantes corporais e	:	20
: :	: antiperspirantes	:	:

: 3307.20.10 :	Líquidos	:	10	:
: 3307.20.90 :	Outros	:	10	:
: 3307.30.00 :	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	:	40	:
: 3307.4 :	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoriferas para cerimônias religiosas	:	:	:
: 3307.41.00 :	- Agarbate e outras preparações odoriferas que atuem por combustão	:	30	:
: 3307.49.00 :	- Outras	:	40	:
:	Ex. 01 Carvão vegetal ativado, acondicionado para venda a retalho como desodorante para refrigeradores ou congeladores	:	15	:
: 3307.90.00 :	- Outros	:	30	:
:	Ex. 01 Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	:	10	:
:	Ex. 02 Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos	:	40	:
:	Ex. 03 Partes de plantas aromáticas saquinhos (sachês)	:	40	:
:	Ex. 04 Depilatórios	:	40	:
:	Ex. 05 Preparações para animais (xampus, banhos, etc.)	:	40	:

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS" PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas:

1 - O presente Capítulo não comprehende:

- a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (Posição 1517);
- b) os compostos isolados de constituição química definida;
- c) os xampus, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (Posições 3305, 3306 ou 3307).

2 - Na acepção da Posição 3401, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de

outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na Posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3 - Na acepção da Posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
- b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10(-2)$ N/m (45dyn/cm), ou menos.

4 - A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da Posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5 - Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da Posição 3404, aplica-se apenas:

- A) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água.
- B) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si.
- C) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a Posição 3404 não comprehende:

- a) os produtos das Posições 1516, 3402 ou 3823, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da Posição 1521;
- c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da Posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (Posições 3405, 3809, etc.).

Código : NCM :	Descrição	Aliquota : (%) :
3401	Sabões; Produtos e Preparações	:
	Orgânicos Tensoativos utilizados como	:
	Sabão, em Barras, Pães, Pedaços ou	:
	Figuras Moldados, mesmo contendo Sabão;	:
	Papel, Pastas ("Ouates"), Feltros e	:
	Falsos Tecidos, Impregnados, Revestidos	:
	ou Recobertos de Sabão ou de	:
	Detergentes	:

: 3401.1	: - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedacos ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	:	:	:	:
: 3401.11	: - De toucador (incluidos os de uso medicinal)	:	:	:	:
: 3401.11.10	: Sabões medicinais	:	10	:	:
: 3401.11.90	: Outros	:	10	:	:
: 3401.19.00	: - Outros	:	5	:	:
	: Ex. 01 Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	:	10	:	:
	: Ex. 02 Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão	:	10	:	:
	: Ex. 03 Sabão perfumado	:	10	:	:
: 3401.20	: - Sabões sob outras formas	:	10	:	:
: 3401.20.10	: De toucador	:	10	:	:
: 3401.20.90	: Outros	:	5	:	:
: 3402	: Agentes Orgânicos de Superfície (exceto Sabões); Preparações Tensoativas, Preparações para Lavagem (incluídas as Preparações Auxiliares) e Preparações para Limpeza, mesmo contendo Sabão, exceto as da Posição 3401	:	:	:	:
: 3402.1	: - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho	:	:	:	:
: 3402.11	: - Aniônicos	:	:	:	:
: 3402.11.10	: Dibutilnaftalenossulfato de sódio	:	15	:	:
: 3402.11.20	: N-Metil-N-oleiltaurato de sódio	:	15	:	:
: 3402.11.30	: Alquilsulfonato de sódio, secundário	:	15	:	:

CAPÍTULO 96
OBRAS DIVERSAS

Notas:

- 1 - O presente Capítulo não comprehende:
 - a) os lápis para maquilagem (Capítulo 33);
 - b) os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - c) as bijuterias (Posição 7117);

- Caixa: 161
Lote: 81
PL N° 3837/2000 60
- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - e) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas Posições 9601 ou 9602;
 - f) os artefatos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (Posição 9003) tira-linhas (Posição 9017), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Posição 9018);
 - g) os artefatos do Capítulo 91 (caixas de relógios, caixas e semelhantes de pêndulas e de outros aparelhos de relojoaria, por exemplo);
 - h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - ij) os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
 - m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antigüidades).

2 - Consideram-se "matérias vegetais ou minerais de entalhar", na acepção da Posição 9602:

- a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
- b) o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3 - Consideram-se "cabeças preparadas", na acepção da Posição 9603, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4 - Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas Posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das Posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código NCM	Descrição	Aliquota (%)
9601	Marfim, Osso, Carapaca de Tartaruga, Chifre, Pontas, Coral, Madrepérola e outras Matérias Animais para Entalhar, Trabalhados, e suas Obras (incluídas as Obras obtidas por Moldagem)	
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	0
9601.90.00	- Outros	0
9602.00	Matérias Vegetais ou Minerais de Entalhar, Trabalhadas, e suas Obras; Obras Moldadas ou Entalhadas de Cera, Parafina, Estearina, Gomas ou Resinas Naturais, de Pastas de Modelar, e outras Obras Moldadas ou Entalhadas não Especificadas nem Compreendidas em outras Posições; Gelatina não Endurecida, Trabalhada, exceto à da Posição 3503, e Obras de Gelatina não Endurecida	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
9602.00.20	Colméias artificiais	0
9602.00.90	Outras	0
9603	Vassouras e Escovas, mesmo constituindo Partes de Máquinas, de Aparelhos ou de Veículos, Vassouras Mecânicas de Uso Manual, exceto as Motorizadas, Pincéis e Espanadores; Cabecas Preparadas para Escovas, Pincéis e para Artigos Semelhantes; Bonecas e Rolos para Pintura; Rolos de Borracha ou de Matérias Flexíveis Semelhantes	
9603.10.00	- Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	
9603.2	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos	0
9603.21.00	- Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	
9603.29.00	- Outros	0
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	
9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, cair, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da Subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	0
9603.40.10	Rolos	0
9603.40.90	Outros	0

:	9603.50.00	:	- Outras escovas que constituam partes	:	:
:		:	de máquinas, aparelhos ou de veículos	:	0
:	9603.90.00	:	- Outros	:	0
:	9604.00.00	:	Peneiras e Crivos, Manuais	:	0
:	9605.00.00	:	Sortidos de Viagem, para Toucador de	:	:
:		:	Pessoas, para Costura ou para Limpeza	:	:
:		:	de Calçado ou de Roupas	:	10
:		:	Ex. 01 Para limpeza de calçados ou de	:	:
:		:	roupas	:	0
:		:	Ex. 02 Para costura	:	8
:	9606	:	Botões, incluídos os de Pressão; Formas	:	:
:		:	e outras Partes, de Botões ou de Botões	:	:
:		:	de Pressão; Esbocos de Botões	:	:

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

● § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....
.....

Mensagem nº 1.796

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica".

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica”.

2. A proposta objetiva, primordialmente, instituir mecanismos que permitam a redução e a estabilização dos preços de medicamentos, mediante redução da carga tributária incidente sobre esses produtos.

3. Nesse sentido, a primeira medida diz respeito à elevação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta decorrente da venda de medicamentos pelas pessoas jurídicas que promovam a industrialização ou a importação desses produtos, garantindo, dessa forma, maior eficácia no controle fiscal do setor, e, por consequência, permitindo a redução a zero as alíquotas das referidas contribuições nas operações subsequentes de comercialização.

4. Trata-se de tratamento tributário análogo ao que foi dispensado ao setor de combustíveis, com inequívoco êxito no propósito de combater a sonegação e promover o equilíbrio competitivo, se afigurando estrutura simplificada que equivale a uma reforma tributária no setor, ao menos no que concerne aos tributos federais.

5. O maior controle fiscal permite a instituição de regime especial que resulte a total desoneração, relativamente às já citadas contribuições, dos medicamentos sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, que vierem a ser relacionados pelo Poder Executivo, na hipótese em que a pessoa jurídica produtora ou importadora desses medicamentos firme, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que assegure a, repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

6. Como resultado, ter-se-á redução da carga tributária federal no que se refere aos mencionados medicamentos.

7. Entretanto, a concessão do regime especial somente alcança os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados em unidade da federação que adote, para os produtos referidos no § 1º deste artigo, alíquota interna do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS igual ou inferior a doze por cento, bem assim, atendida essa condição, em relação às vendas realizadas para unidade da federação que também haja adotado esse mesmo patamar de alíquota.

8. Ressalte-se que a redução das alíquotas internas do ICMS poderá ser determinado por lei estadual, sem depender de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

9. Assim, garante-se a redução dos preços dos medicamentos relacionados mediante renúncia fiscal tanto da União como das unidades federadas, com substancial impacto nos preços finais desses produtos.

10. Os resultados produzidos na arrecadação do setor de combustíveis permite afirmar que a renúncia fiscal proposta, será, no âmbito da União, plenamente compensada pelo incremento de arrecadação decorrente do maior controle fiscal possibilitado pelo regime de tributação a ser implantado, apresentando, inclusive, resultados positivos, satisfazendo, assim, a condição imposta pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o que poderá ser acompanhado pelo Congresso Nacional a partir das informações semestrais que serão encaminhadas pelo Poder Executivo.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

Aviso nº 2.142 - C. Civil.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

*Ronaldo medeiros 6714
Consultor*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.837, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.796/00

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

(CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, DO RICD, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no **caput**;

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no **caput**, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, às alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do **caput**, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo anterior, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – estar localizada em unidade da federação que adote, para os produtos referidos no § 1º deste artigo, alíquota interna do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS igual ou inferior a doze por cento;

II – tenha firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

~~ver~~ § 1º No caso de pessoa jurídica com estabelecimentos localizados em mais de uma unidade federada, o crédito presumido somente alcançará a receita bruta dos estabelecimentos localizados em unidade que atenda a condição referida no inciso I do **caput**.

§ 2º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos:

a) sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

b) para unidade federada que adote alíquota do ICMS igual ou inferior a doze por cento;

II – deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 3º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o inciso II do **caput** inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 2º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 4º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem assim sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no artigo anterior será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

^{7º} Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

Brasília, de de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (VETADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DECRETO N° 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Parágrafo único. A TIPI de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os Decretos:

I - nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988;

II - nº 97.598, de 30 de março, nº 98.114, de 4 de setembro e nº 98.666, de 27 de dezembro, todos de 1989;

III - nº 99.182, de 15 de março e nº 99.694, de 16 de novembro, ambos de 1990;

IV - nº 50, de 7 de março, nº 207, de 6 de setembro, nº 221, de 20 de setembro, nº 239, de 24 de outubro, nº 340, de 13 de novembro e nº 364, de 16 de dezembro, todos de 1991;

V - nº 420, de 13 de janeiro, nº 495, de 16 de abril, nº 497, de 22 de abril, nº 551, de 29 de maio, nº 609 e nº 613, ambos de 21 de julho, nº 624, de 4 de agosto, nº 630, de 12 de agosto, nº 632, de 18 de agosto, nº 649, de 11 de setembro e nº 665, de 1º de outubro, todos de 1992;

VI - nº 746, de 5 de fevereiro, nº 7x5, de 19 de fevereiro, nº 803, de 20 de abril e nº 933, de 16 de setembro, todos de 1993;

VII - nº 1.059, de 21 de fevereiro, nº 1.088, de 16 de março, nº 1.100, de 30 de março, nº 1.106, de 7 de abril, nº 1.117, de 22 de abril, nº 1.175 e nº 1.176, ambos de 1º de julho, nº 1.178, de 4 de julho, nº 1.311, de 17 de novembro e nº 1.356, de 30 de dezembro, todos de 1994;

VIII - nº 1.397, de 16 de fevereiro, nº 1.551, de 10 de julho, nº 1.604, de 24 de agosto e nº 1.688, de 6 de novembro, todos de 1995;

IX - nº 1.813, de 8 de fevereiro de 1996.

Brasilia, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - TIPI
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM**

**CAPÍTULO 30
PRODUTOS FARMACÊUTICOS**

Notas:

- 1 - O presente Capítulo não comprehende:
 - a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais (Seção IV);
 - b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (Posição 2520);
 - c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (Posição 3301);
 - d) as preparações das Posições 3303 a 3307, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
 - e) os sabões e outros produtos da Posição 3401, adicionados de substâncias medicamentosas;

- f) as preparações à base de gesso, para dentistas (Posição 3407);
 g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (Posição 3502).

2 - Na acepção da Posição 3002, consideram-se "produtos imunológicos modificados" unicamente os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos e os conjugados de anticorpos com fragmentos de anticorpos.

3 - Na acepção das Posições 3003 e 3004 e da Nota 4, "d" do presente Capítulo, consideram-se:

- a) produtos não-misturados:

- 1 - as soluções aquosas de produtos não-misturados;
 2 - todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 3 - os extratos vegetais simples da Posição 1302, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer.

- b) produtos misturados:

- 1 - as soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
 2 - os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 3 - os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4 - A posição 3006 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

- a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
 b) as laminárias esterilizadas;
 c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;
 d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não-misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituidos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
 e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
 f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
 g) os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidios;
 h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.

Código : NCM :	Descrição	: Aliquota : (%) :
3001	: Glândulas e outros Órgãos para Usos : Opoterápicos, Dessecados, mesmo em Pó;	:
	: Extratos de Glândulas ou de outros : Órgãos ou das suas Secreções, para	:
	: Usos Opoterápicos; Heparina e seus : Sais; outras Substâncias Humanas ou	:

:	: Animais Preparadas para Fins	:	:
:	: Terapêuticos ou Profiláticos, não	:	:
:	: Especificadas nem Compreendidas em	:	:
:	: outras Posições	:	:
:	: 3001.10 : - Glândulas e outros órgãos,	:	:
:	: dessecados, mesmo em pó	:	:
:	: 3001.10.10 : Figados	:	0
:	: 3001.10.90 : Outros	:	0
:	: 3001.20 : - Extratos de glândulas ou de outros	:	:
:	: órgãos ou das suas secreções	:	:
:	: 3001.20.10 : De figado	:	0
:	: 3001.20.90 : Outros	:	0
:	: 3001.90 : - Outros	:	:
:	: 3001.90.10 : Heparina e seus sais	:	12
:	: 3001.90.20 : Pedacos de pericárdio de origem	:	:
:	: bovina ou suína	:	0
:	: 3001.90.90 : Outras	:	0
:	: 3002 : Sangue Humano; Sangue Animal, Preparado	:	:
:	: para Usos Terapêuticos, Profiláticos ou	:	:
:	: de Diagnóstico; Anti-Soros, outras	:	:
:	: Fracões do Sangue, Produtos	:	:
:	: Imunológicos Modificados, mesmo obtidos	:	:
:	: por Via Biotecnológica; Vacinas,	:	:
:	: Toxinas, Culturas de Microorganismos	:	:
:	: (exceto Leveduras) e Produtos	:	:
:	: Semelhantes	:	:
:	: 3002.10 : - Anti-soros, outras fracões do sangue,	:	:
:	: produtos imunológicos modificados,	:	:
:	: mesmo obtidos por via biotecnológica	:	:
:	: 3002.10.1 : Anti-soros específicos de animais ou	:	:
:	: de pessoas imunizados	:	:
:	: 3002.10.11 : Antiofídicos e outros antivenenosos	:	0
:	: 3002.10.12 : Antitetânico	:	0
:	: 3002.10.13 : Anticatarral	:	0
:	: 3002.10.14 : Antipiojénico	:	0
:	: 3002.10.15 : Antidiflátrico	:	0
:	: 3002.10.16 : Polivalentes	:	0
:	: 3002.10.19 : Outros	:	0
:	: 3002.10.2 : Outras fracões do sangue, produtos	:	:
:	: imunológicos modificados, mesmo	:	:
:	: obtidos por via biotecnológica exceto	:	:
:	: os preparados como medicamentos	:	:
:	: 3002.10.21 : Soroalbumina	:	0
:	: 3002.10.22 : Imunoglobulina anti-Rh	:	0
:	: 3002.10.23 : Outras imunoglobulinas séricas	:	0
:	: 3002.10.24 : Concentrado de fator VIII	:	0
:	: 3002.10.29 : Outros	:	0
:	: 3002.10.3 : Outras fracões do sangue, produtos	:	:
:	: imunológicos modificados, mesmo	:	:
:	: obtidos por via biotecnológica,	:	:
:	: preparados como medicamentos	:	:
:	: 3002.10.31 : Soroalbumina	:	0
:	: 3002.10.32 : Plasmina (fibrinolisina)	:	0
:	: 3002.10.33 : Uroquinase	:	0

: 3002.10.34 :	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	:	0	:
: 3002.10.35 :	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	:	0	:
: 3002.10.39 :	Outros	:	0	:
: 3002.20 :	- Vacinas para medicina humana	:	0	:
: 3002.20.1 :	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	:	0	:
: 3002.20.11 :	Contra a gripe	:	0	:
: 3002.20.12 :	Contra a poliomielite	:	0	:
: 3002.20.13 :	Contra a hepatite B	:	0	:
: 3002.20.14 :	Contra o sarampo	:	0	:
: 3002.20.15 :	Contra a meningite	:	0	:
: 3002.20.16 :	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (Triplice)	:	0	:
: 3002.20.17 :	Outras triplices	:	0	:
: 3002.20.18 :	Anticatarral e antipiojênico	:	0	:
: 3002.20.19 :	Outras	:	0	:
: 3002.20.2 :	Apresentadas em doses, acondicionadas para venda a retalho	:	0	:
: 3002.20.21 :	Contra a gripe	:	0	:
: 3002.20.22 :	Contra a poliomielite	:	0	:
: 3002.20.23 :	Contra a hepatite B	:	0	:
: 3002.20.24 :	Contra o sarampo	:	0	:
: 3002.20.25 :	Contra a meningite	:	0	:
: 3002.20.26 :	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (Triplice)	:	0	:
: 3002.20.27 :	Outras triplices	:	0	:
: 3002.20.28 :	Anticatarral e antipiojênico	:	0	:
: 3002.20.29 :	Outras	:	0	:
: 3002.30 :	- Vacinas para medicina veterinária	:	0	:
: 3002.30.10 :	Contra a raiva	:	0	:
: 3002.30.20 :	Contra a coccidiose	:	0	:
: 3002.30.30 :	Contra a querato-conjuntivite	:	0	:
: 3002.30.40 :	Contra a cinomose	:	0	:
: 3002.30.50 :	Contra a leptospirose	:	0	:
: 3002.30.60 :	Contra a febre aftosa	:	0	:
: 3002.30.90 :	Outras	:	0	:
: 3002.90 :	- Outros	:	0	:
: 3002.90.10 :	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	:	10	:
: 3002.90.20 :	Antitoxinas de origem microbiana	:	0	:
: 3002.90.30 :	Tuberculinas	:	0	:
: 3002.90.9 :	Outros	:	0	:
: 3002.90.91 :	Para a saúde animal	:	0	:
: 3002.90.92 :	Para a saúde humana	:	0	:
: 3002.90.99 :	Outros	:	0	:
: 3003 :	Medicamentos (exceto os Produtos das Posições 3002, 3005 ou 3006):	:	0	:
: :	Constituídos por Produtos Misturados entre si, Preparados para Fins Terapêuticos ou Profiláticos, mas não Apresentados em Doses nem Acondicionados para Venda a Retalho	:	0	:

: 3003.10	: - Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	:	:
: 3003.10.1	: Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	:	:
: 3003.10.11	: Ampicilina ou seus sais	:	0
: 3003.10.12	: Amoxicilina ou seus sais	:	0
: 3003.10.13	: Penicilina G benzatinica	:	0
: 3003.10.14	: Penicilina G potássica	:	0
: 3003.10.15	: Penicilina G procainica	:	0
: 3003.10.19	: Outros	:	0
: 3003.10.20	: Contendo estreptomicinas ou seus derivados	:	0
: 3003.20	: - Contendo outros antibióticos	:	:
: 3003.20.1	: Contendo anfenicóis ou seus derivados	:	:
: 3003.20.11	: Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	:	0
: 3003.20.19	: Outros	:	0
: 3003.20.2	: Contendo macrolídios ou seus derivados	:	:
: 3003.20.21	: Eritromicina ou seus sais	:	0
: 3003.20.29	: Outros	:	0
: 3003.20.3	: Contendo ansamicinas ou seus derivados	:	:
: 3003.20.31	: Rifamicina SV sódica	:	0
: 3003.20.32	: Rifampicina	:	0
: 3003.20.39	: Outros	:	0
: 3003.20.4	: Contendo lincosamidas ou seus derivados	:	:
: 3003.20.41	: Cloridrato de lincomicina	:	0
: 3003.20.49	: Outros	:	0
: 3003.20.5	: Contendo cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	:	:
: 3003.20.51	: Cefalotina sódica	:	0
: 3003.20.52	: Ceflavor ou Cefalexina monoidratados	:	0
: 3003.20.59	: Outros	:	0
: 3003.20.6	: Contendo aminoglucosídios ou seus derivados	:	:
: 3003.20.61	: Sulfato de Gentamicina	:	0
: 3003.20.69	: Outros	:	0
: 3003.20.7	: Contendo polipeptídios ou seus derivados	:	:
: 3003.20.71	: Vancomicina	:	0
: 3003.20.79	: Outros	:	0
: 3003.20.9	: Outros	:	:
: 3003.20.91	: Mitomicina	:	0
: 3003.20.92	: Fumarato de Tiamulina	:	0
: 3003.20.93	: Bleomicinas os seus sais	:	0
: 3003.20.94	: Imipenem	:	0
: 3003.20.99	: Outros	:	:
: 3003.3	: - Contendo hormônios ou outros produtos da Posição 2937, mas não contendo antibióticos	:	:

: 3003.31.00 :	- Contendo insulina	:	0
: 3003.39 :	- Outros	:	
: 3003.39.1 :	Contendo hormônio polipeptídicos ou proteinicos	:	
: 3003.39.11 :	Hormônio do crescimento (Somatotrofina)	:	0
: 3003.39.12 :	HCG (Gonadotrofina coriônica)	:	0
: 3003.39.13 :	Menotropinas	:	0
: 3003.39.14 :	ACTH (Corticotrofina)	:	0
: 3003.39.15 :	PMSG (Gonadotrofina sérica)	:	0
: 3003.39.16 :	Somatostatina ou seus sais	:	0
: 3003.39.17 :	Acetato de Buserelina	:	0
: 3003.39.18 :	Triptorelina ou seus sais	:	0
: 3003.39.19 :	Leuprolide	:	0
: 3003.39.2 :	Contendo hormônios polipeptídicos ou proteinicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1	:	
: 3003.39.21 :	LH-RH (gonadorelina)	:	0
: 3003.39.22 :	Oxitocina	:	0
: 3003.39.23 :	Sais de insulina	:	0
: 3003.39.24 :	Timosinas	:	0
: 3003.39.29 :	Outros	:	0
: 3003.39.3 :	Contendo estrogênios ou progestogênios	:	
: 3003.39.31 :	Hemissuccinato de estradiol	:	0
: 3003.39.32 :	Fempropionato de estradiol	:	0
: 3003.39.33 :	Estriol ou seu succinato	:	0
: 3003.39.34 :	Alilestrenol	:	0
: 3003.39.35 :	Linestrenol	:	0
: 3003.39.36 :	Acetato de megestrol	:	0
: 3003.39.37 :	Desogestrel	:	0
: 3003.39.39 :	Outros	:	0
: 3003.39.90 :	Outros	:	0
: 3003.40 :	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da Posição 2937, nem antibióticos	:	
: 3003.40.10 :	Vimblastina ou seus derivados	:	0
: 3003.40.20 :	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	:	0
: 3003.40.30 :	Metanossulfonato de diidroergocristina	:	0
: 3003.40.40 :	Codeína ou seus sais	:	0
: 3003.40.90 :	Outros	:	0
: 3003.90 :	- Outros	:	
: 3003.90.1 :	Contendo vitaminas e outros produtos da Posição 2936	:	
: 3003.90.11 :	Folinato de cálcio (leocovorina)	:	0
: 3003.90.12 :	Ácido nicotínico cu seu sal sódico; Nicotinamida	:	0
: 3003.90.13 :	Hidroxocobalamina ou seus sais; Cianocobalamina	:	0
: 3003.90.14 :	Vitamina A(1) (retinol) ou seus derivados	:	0

: 3003.90.15 :	D-Pantotenato de cálcio; ou de Vitamina D(3) (colecalciferol)	0
: 3003.90.16 :	Ésteres das Vitaminas A e D(3), em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de Vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de Vitamina D(3)	0
: 3003.90.19 :	Outros	0
: 3003.90.2 :	Contendo enzimas, mas não contendo vitaminas nem outros produtos da Posição 2936	0
: 3003.90.21 :	Estreptoquinase	0
: 3003.90.22 :	L-Asparaginase	0
: 3003.90.23 :	Deoxirribonuclease	0
: 3003.90.29 :	Outros	0
: 3003.90.3 :	Contendo produtos das Posições 2916 a 2920, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2	0
: 3003.90.31 :	Permetrina; Nitrato de propatila; Benzoato de benzila; Dioctilsulfossuccinato de sódio	0
: 3003.90.32 :	Ácido deidrocólico, seu sal sódico, ou seu sal magnésico; Ácido cólico; Ácido deoxicólico	0
: 3003.90.33 :	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
: 3003.90.34 :	Ácido O-acetilsalicílico, O-Acetilsalicilato de alumínio; Salicilato de metila; Diclorvós	0
: 3003.90.35 :	Tiratricol (Triac) ou seu sal sódico; Lactofosfato de cálcio	0
: 3003.90.36 :	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5- diiodofenilacético	0
: 3003.90.37 :	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato	0
: 3003.90.38 :	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16- (3-clorofenoxy)prosta-5-13-dien-1- óico (derivado da prostaglandina F(2a)); Etretinato	0
: 3003.90.39 :	Outros	0
: 3003.90.4 :	Contendo produtos das Posições 2921 e 2922, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3	0
: 3003.90.41 :	Sulfato de Tranilcipromina; Dietilpropiona	0
: 3003.90.42 :	Ácido sulfanílico ou seus sais; Cloridrato de Ketamina	0
: 3003.90.43 :	Clembuterol ou seu cloridrato	0
: 3003.90.44 :	Tamoxifen ou seu citrato	0
: 3003.90.45 :	Levodopa; alfa-Metildopa	0
: 3003.90.46 :	Cloridrato de fenilefrina; Mirtecaína; Propranolol ou seus sais	0

: 3003.90.47 :	Diclofenaco de sódio; Diclofenaco de potássio; Diclofenaco de dietilamônio	:	0	:
: 3003.90.48 :	Melfalano; Clorambucil	:	0	:
: 3003.90.49 :	Outros	:	0	:
: 3003.90.5 :	Contendo produtos das Posições 2924 a 2926, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4	:	0	:
: 3003.90.51 :	Metoclopramida ou seu cloridrato; Closantel	:	0	:
: 3003.90.52 :	Atenolol; Prilocaina ou seu cloridrato; Talidomida	:	0	:
: 3003.90.53 :	Lidocaina ou seu cloridrato; Flutamida	:	0	:
: 3003.90.54 :	Femproporex	:	0	:
: 3003.90.55 :	Paracetamol; Bromoprida	:	0	:
: 3003.90.56 :	Amitraz; Cipermetrina	:	0	:
: 3003.90.57 :	Clorexidina ou seus sais; Isetionato de Pentamidina	:	0	:
: 3003.90.58 :	Carmustina; Lomustina; Cloridrato de Procarbazina; Deferoxamina (Desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos	:	0	:
: 3003.90.59 :	Outros	:	0	:
: 3003.90.6 :	Contendo produtos das Posições 2930 a 2932, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5	:	0	:
: 3003.90.61 :	Dinitrato de Isossorbida; quercetina	:	0	:
: 3003.90.62 :	Tiaprida	:	0	:
: 3003.90.63 :	Etidronato dissódico	:	0	:
: 3003.90.64 :	Cloridrato de Amiodarona	:	0	:
: 3003.90.65 :	Nitrovin; Moxidectina	:	0	:
: 3003.90.66 :	Espironolactona	:	0	:
: 3003.90.67 :	Carbocisteína; Sulfiram	:	0	:
: 3003.90.68 :	Etopósido	:	0	:
: 3003.90.69 :	Outros	:	0	:
: 3003.90.7 :	Contendo produtos da Posição 2933, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6	:	0	:
: 3003.90.71 :	Terfenadina; Talniflumato; Malato ácido de Cleboprida; Econazol ou seu Nitrato; Nitrato de Isoconazol; Flubendazol; Cloridrato de Mepivacaina; Trimetoprima; Cloridrato de Bulpivacaina	:	0	:
: 3003.90.72 :	Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina ou seu dicloridrato; Ketcrolac trometamina; Cimetidina ou seus sais; Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	:	0	:
: 3003.90.73 :	Oxifendazol; Albendazol ou seu sulfóxido; Mebendazol; Alizaprida; Amisulprida; 6-Mercaptoperurina; Praziquantel; Metilsulfato de Amezinio	:	0	:

: 3003.90.74 : Triazolam; Alprazolam; Diazepam; : :
 : : Clordiazepóxido; Cloxazolam; : :
 : : Bromazepam; Oxazepam; Mazindol; : :
 : : Cloridrato de Petidina; Troperidol : 0 :
 : 3003.90.75 : Fenitoína ou seu sal sódico; : :
 : : Benzetimida ou seu cloridrato; : :
 : : Minoxidil; Cloridrato de Buspirona; : :
 : : Pirazinamida; Isoniazida : 0 :
 : 3003.90.76 : Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina) : :
 : : nicotínico ou seu sal de Lisina; : :
 : : Metronidazol ou seus sais; : :
 : : Azatioprina; Nitrato de Miconazol : 0 :
 : 3003.90.77 : Nicarbazina; Norfloxacina; : :
 : : Sultoprida; Maleato de Enalapril; : :
 : : Sais de piperazina; Maleato de : :
 : : Pirilamina : 0 :
 : 3003.90.78 : Ciclosporina A; Fluspirileno; : :
 : : Trietilenotiofosforamida; : :
 : : Tioguanina; Aminoglotetimida; : :
 : : Dacarbazina; Tiopental sódico : 0 :
 : 3003.90.79 : Outros : 0 :
 : 3003.90.8 : Contendo produtos das Posições 2934, : :
 : : 2935 e 2938, mas não contendo : :
 : : produtos dos itens 3003.90.1 a : :
 : : 3003.90.7 : :
 : : Levamisol ou seus sais; Tetramisol : 0 :
 : : Sulfadiazina ou seu sal sódico; : :
 : : Sulfametazina ou seu sal sódico; : :
 : : Sulfametoxzazol : 0 :
 : 3003.90.83 : Ketazolam; Sulpirida; Veraliprida; : :
 : : Tenoxicam; Piroxicam : 0 :
 : 3003.90.84 : Ftalilsulfatiazol; Bumetanida; : :
 : : Inosina : 0 :
 : 3003.90.85 : Enantato de Flufenazina; Prometazina; : :
 : : Gliburida; Rutosidio; Deslanosidio : 0 :
 : 3003.90.86 : Furosemida; Clortalidona; : :
 : : Clormezanona : 0 :
 : 3003.90.87 : Cloridrato de Tizanidina; Maleato : :
 : : ácido de Timolol; Furazolidona; : :
 : : Cetoconazol : 0 :
 : 3003.90.89 : Outros : 0 :
 : 3003.90.9 : Outros : :
 : 3003.90.91 : Extrato de pólen : 0 :
 : 3003.90.92 : Disofenol; Crisarobina; : :
 : : Bromolactobionato de cálcio : 0 :
 : 3003.90.93 : Diclofenaco resinato : 0 :
 : 3003.90.94 : Simimarina : 0 :
 : 3003.90.95 : Propofol; Bussulfano : 0 :
 : 3003.90.99 : Outros : 0 :
 : 3004 : Medicamentos (exceto os Produtos das : :
 : : Posições 3002, 3005 ou 3006) : :
 : : Constituídos por Produtos Misturados ou : :
 : : não-Misturados, Preparados para Fins : :
 : : Terapêuticos ou Profiláticos, : :

:	: Apresentados em Doses ou Acondicionados :	:
:	: para Venda a Retalho	:
:	: - Contendo penicilinas ou seus	:
:	: derivados, com estrutura de ácido	:
:	: penicilânico, ou estreptomicinas ou	:
:	: seus derivados	:
:	: 3004.10.1 : Contendo penicilinas ou seus	:
:	: derivados, com estrutura de ácido	:
:	: penicilânico	:
:	: 3004.10.11 : Ampicilina ou seus sais	: 0
:	: 3004.10.12 : Amoxicilina ou seus sais	: 0
:	: 3004.10.13 : Penicilina G benzatinica	: 0
:	: 3004.10.14 : Penicilina G potássica	: 0
:	: 3004.10.15 : Penicilina G procainica	: 0
:	: 3004.10.19 : Outros	: 0
:	: 3004.10.20 : Contendo estreptomicinas ou seus	:
:	: derivados	: 0
:	: 3004.20 : - Contendo outros antibióticos	:
:	: 3004.20.1 : Contendo anfenicóis ou seus sais	:
:	: 3004.20.11 : Cloranfenicol, seu palmitato, seu	:
:	: succinato ou seu hemissuccinato	: 0
:	: 3004.20.19 : Outros	: 0
:	: 3004.20.2 : Contendo macrolídios ou seus	:
:	: derivados	:
:	: 3004.20.21 : Eritromicina ou seus sais	: 0
:	: 3004.20.29 : Outros	: 0
:	: 3004.20.3 : Contendo ansamicinas ou seus	:
:	: derivados	:
:	: 3004.20.31 : Rifamicina SV sódica	: 0
:	: 3004.20.32 : Rifampicina	: 0
:	: 3004.20.39 : Outros	: 0
:	: 3004.20.4 : Contendo lincosamidas ou seus	:
:	: derivados	:
:	: 3004.20.41 : Cloridrato de Lincomicina	: 0
:	: 3004.20.49 : Outros	: 0
:	: 3004.20.5 : Contendo cefalosporinas, cefamicinas	:
:	: ou derivados destes produtos	:
:	: 3004.20.51 : Cefalotina sódica	: 0
:	: 3004.20.52 : Ceflacosporina ou Cefalexina monoidratados	: 0
:	: 3004.20.59 : Outros	: 0
:	: 3004.20.6 : Contendo aminoglucosídios ou seus	:
:	: derivados	:
:	: 3004.20.61 : Sulfato de Gentamicina	: 0
:	: 3004.20.69 : Outros	: 0
:	: 3004.20.7 : Contendo polipeptídios ou seus	:
:	: derivados	:
:	: 3004.20.71 : Vancomicina	: 0
:	: 3004.20.79 : Outros	: 0
:	: 3004.20.9 : Outros	:
:	: 3004.20.91 : Mitomicina	: 0
:	: 3004.20.92 : Fumarato de Tiamulina	: 0
:	: 3004.20.93 : Bleomicinas ou seus sais	: 0
:	: 3004.20.94 : Imipenem	: 0
:	: 3004.20.99 : Outros	: 0

: 3004.3	: - Contendo hormônios ou outros	:	:
:	: produtos da Posição 2937, mas não	:	:
:	: contendo antibióticos	:	:
: 3004.31.00	: - Contendo insulina	:	0
: 3004.32.00	: - Contendo hormônios	:	0
:	: corticossupra-renais	:	:
: 3004.39	: - Outros	:	:
:	: Contendo hormônio polipeptídicos ou	:	:
:	: proteinicos	:	:
: 3004.39.11	: Hormônio de crescimento	:	:
:	: (Somatotrofina)	:	0
: 3004.39.12	: HCG (gonadotrofina coriônica)	:	0
: 3004.39.13	: Menotropinas	:	0
: 3004.39.14	: ACTH (corticotrofina)	:	0
: 3004.39.15	: PMSG (gonadotrofina sérica)	:	0
: 3004.39.16	: Somatostatina ou seus sais	:	0
: 3004.39.17	: Acetato de Buserelina	:	:
: 3004.39.18	: Triptorelina ou seus sais	:	0
: 3004.39.19	: Leuprolide	:	0
: 3004.39.2	: Contendo hormônios polipeptídicos ou	:	:
:	: proteinicos, mas não contendo	:	:
:	: produtos do item 3003.39.1	:	:
: 3004.39.21	: LH-RH (gonadorelina)	:	0
: 3004.39.22	: Oxitocina	:	0
: 3004.39.23	: Sais de insulina	:	0
: 3004.39.24	: Timosinas	:	0
: 3004.39.25	: Calcitonina	:	0
: 3004.39.29	: Outros	:	0
: 3004.39.3	: Contendo estrogênios ou	:	:
:	: progestogênios	:	:
: 3004.39.31	: Hemissuccinato de estradiol	:	0
: 3004.39.32	: Fempropionato de estradiol	:	0
: 3004.39.33	: Estradiol cu seu succinato	:	0
: 3004.39.34	: Alilestrenol	:	0
: 3004.39.35	: Linestrenol	:	0
: 3004.39.36	: Acetato de megestrol	:	0
: 3004.39.37	: Desogestrel	:	0
: 3004.39.39	: Outros	:	0
: 3004.39.90	: Outros	:	0
: 3004.40	: - Contendo alcalóides ou seus	:	:
:	: derivados, mas não contendo hormônios	:	:
:	: nem outros produtos da Posição 2937,	:	:
:	: nem antibióticos	:	:
: 3004.40.10	: Vimbastina ou seus derivados	:	0
: 3004.40.20	: Pilocarpina, seu nitrato ou seu	:	0
:	: cloridrato	:	:
: 3004.40.30	: Metanossulfonato de	:	:
:	: Diidroergocristina	:	0
: 3004.40.40	: Codeína ou seus sais	:	0
: 3004.40.90	: Outros	:	0
: 3004.50	: - Outros medicamentos contendo	:	:
:	: vitaminas ou outros produtos da	:	:
:	: Posição 2936	:	:
: 3004.50.10	: Folinato de cálcio (Leucovorina)	:	0
: 3004.50.20	: Ácido nicotínico ou seu sal sódico;	:	:

:	3004.50.30 :	Nicotinamida	:	0
:	3004.50.30 :	Hidroxocobalamina ou seus sais;	:	0
:	3004.50.30 :	Cianocobalamina	:	0
:	3004.50.40 :	Vitamina A(1) (Retinol) ou seus derivados	:	0
:	3004.50.50 :	D-Pantotenato de cálcio;	:	0
:	3004.50.50 :	Vitamina D(3) (Colecalciferol)	:	0
:	3004.50.90 :	Outros	:	0
:	3004.90 :	- Outros	:	0
:	3004.90.1 :	Contendo enzimas	:	0
:	3004.90.11 :	Estreptoquinase	:	0
:	3004.90.12 :	L-Asparaginase	:	0
:	3004.90.13 :	Deoxirribonuclease	:	0
:	3004.90.19 :	Outros	:	0
:	3004.90.2 :	Contendo produtos das Posições 2916 a 2920, mas não contendo produtos do item 3004.90.1	:	0
:	3004.90.21 :	Permetrina; Nitrato de propatila; Benzoato de benzila;	:	0
:	3004.90.21 :	Dioctilsulfossuccinato de sódio	:	0
:	3004.90.22 :	Ácido deidrocólico, seu sal sódico, ou seu sal magnésico; Ácido cólico; Ácido deoxicólico	:	0
:	3004.90.23 :	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	:	0
:	3004.90.24 :	Ácido O-acetilsalicílico; O-Acetilsalicilato de Aluminio; Salicilato de metila; Diclorvós	:	0
:	3004.90.25 :	Tiratricol (Triac) ou seu sal sódico; Lactofosfato de cálcio	:	0
:	3004.90.26 :	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; Ácido 4(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	:	0
:	3004.90.27 :	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; Fenofibrato	:	0
:	3004.90.28 :	Sal sódico ou éster metílico do Ácido 9,11,15-trihidroxi-16(3-clorofenoxi) prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da Prostaglandina F(2a)); Etretinato	:	0
:	3004.90.29 :	Outros	:	0
:	3004.90.3 :	Contendo produtos das Posições 2921 e 2922, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2	:	0
:	3004.90.31 :	Sulfato de Tranilcipromina;	:	0
:	3004.90.32 :	Dietilpropiona	:	0
:	3004.90.32 :	Ácido sulfanílico ou seus sais;	:	0
:	3004.90.33 :	Cloridrato de Ketamina	:	0
:	3004.90.34 :	Clembuterol ou seu cloridrato	:	0
:	3004.90.35 :	Tamoxifén ou seu citrato	:	0
:	3004.90.35 :	Levodopa; alfa-Metildopa	:	0
:	3004.90.36 :	Cloridrato de fenilefrina;	:	0
:	3004.90.37 :	Mirtecaina; Propranolol ou seus sais	:	0
:	3004.90.37 :	Diclofenaco de sódio; Diclofenaco de	:	0

:	:	potássio; Diclofenaco de	:	:
:	:	dietilamônio	:	0
:	3004.90.38 :	Melfalano; Cloramfucil	:	0
:	3004.90.39 :	Outros	:	0
:	3004.90.4 :	Contendo produtos das Posições 2924 a	:	:
:		2926, mas não contendo produtos dos	:	:
:		itens 3004.90.1 a 3004.90.3	:	:
:	3004.90.41 :	Metoclopramida ou seu cloridrato;	:	:
:		Closantel	:	0
:	3004.90.42 :	Atenolol; Prilocaina ou seu	:	0
:		cloridrato; Talidomida	:	0
:	3004.90.43 :	Lidocaina ou seu cloridrato;	:	:
:		Flutamida	:	0
:	3004.90.44 :	Femproporex	:	0
:	3004.90.45 :	Paracetamol; Bromoprida	:	:
:	3004.90.46 :	Amitraz; Cipermetrina	:	0
:	3004.90.47 :	Clorexidina ou seus sais; Isetionato	:	:
:		de Pentamidina	:	0
:	3004.90.48 :	Carmustina; Lomustina; Cloridrato de	:	:
:		Procarbazina; Deferoxamina	:	:
:		(Desferrioxamina B) ou seus sais,	:	:
:		derivados destes produtos	:	0
:	3004.90.49 :	Outros	:	0
:	3004.90.5 :	Contendo produtos das Posições 2930 a	:	:
:		2932, mas não contendo produtos dos	:	:
:		itens 3004.90.1 a 3004.90.4	:	:
:	3004.90.51 :	Dinitrato de Isossorbida; Quercetina	:	0
:	3004.90.52 :	Tiaprida	:	0
:	3004.90.53 :	Etidronato dissódico	:	0
:	3004.90.54 :	Cloridrato de Amiodarona	:	0
:	3004.90.55 :	Nitrovin; Moxidectina	:	0
:	3004.90.56 :	Espiranolactona	:	0
:	3004.90.57 :	Carbocisteína; Sulfiram	:	0
:	3004.90.58 :	Etopósido	:	0
:	3004.90.59 :	Outros	:	0
:	3004.90.6 :	Contendo produtos da Posição 2933,	:	:
:		mas não contendo produtos dos itens	:	:
:		3004.90.1 a 3004.90.5	:	:
:	3004.90.61 :	Terfenadina; Talniflumato; Malato	:	:
:		ácido de Cleboprida; Econazol ou seu	:	:
:		Nitrato; Nitrato de Isoconazol;	:	:
:		Flubendazol; Cloridrato de	:	:
:		Mepivacaina; Trimetoprima; Cloridrato	:	:
:		de Bupivacaina	:	0
:	3004.90.62 :	Nifedipina; Nitrendipina; Flunarizina	:	:
:		ou seu dicloridrato; Ketorolac	:	:
:		trometamina; Cimetidina ou seus sais;	:	:
:		Fembendazol; Cloridrato de Loperamida	:	0
:	3004.90.63 :	Oxfendazol; Albendazol ou seu	:	:
:		Sulfóxido; Mebendazol; Alizaprida;	:	:
:		Amisulprida; 6-Mercaptourina;	:	:
:		Praziquantei; Metilsulfato de	:	:
:		Amezinio	:	0
:	3004.90.64 :	Triazolam; Alprazolam; Diazepam;	:	:

:	: Clordiazepóxido; Cloxazolam;	:	:
:	: Bromazepam; Oxazepam; Mazindol;	:	:
:	: Cloridrato de Petidina; Droperidol	:	0
:	: Fenitoína ou seu sal sódico;	:	:
:	: Benzetimida ou seu cloridrato;	:	:
:	: Minoxidil; Cloridrato de Buspirona;	:	:
:	: Pirazinamida; Isoniazida	:	0
:	: 3004.90.66 : Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)	:	:
:	: nicotínico ou seu sal de Lisina;	:	:
:	: Metronidazol ou seus sais;	:	:
:	: Azatioprina; Nitrato de Miconazol	:	0
:	: 3004.90.67 : Nicarbazina; Norfloxacina;	:	:
:	: Sultoprida; Maleato de Enalapril;	:	:
:	: Sais de Piperazina; Maleato de	:	:
:	: Pirilamina	:	0
:	: 3004.90.68 : Ciclosporina A; Fluspirileno	:	:
:	: Trietenicotifosforamida;	:	:
:	: Tioguanina; Aminoacetonitrimida;	:	:
:	: Dacarbazina; Tiopental sódico	:	0
:	: 3004.90.69 : Outros	:	0
:	: 3004.90.7 : Contendo produtos das Posições 2934,	:	:
:	: 2935 e 2938, mas não contendo	:	:
:	: produtos dos itens 3004.90.1 a	:	:
:	: 3004.90.6	:	:
:	: 3004.90.71 : Levamisol ou seus sais; Tetramisol	:	0
:	: 3004.90.72 : Sulfadiazina ou seu sal sódico;	:	:
:	: Sulfametazina ou seu sal sódico;	:	:
:	: Sulfametoxyzol	:	0
:	: 3004.90.73 : Ketazolam; Sulpirida; Veraliprida;	:	:
:	: Tenoxicam; Piroxicam	:	0
:	: 3004.90.74 : Ftalilsulfatiazol; Bumetanida;	:	:
:	: Inosina	:	0
:	: 3004.90.75 : Enantato de Flufenazina; Prometazina;	:	:
:	: Gliburida; Rutosidio; Deslanosidio	:	0
:	: 3004.90.76 : Furosemida; Clortalidona;	:	:
:	: Clormezanona	:	0
:	: 3004.90.77 : Cloridrato de Tizanidina; Maleato	:	:
:	: ácido de Timolol; Furazolidona;	:	:
:	: Cetoconazol	:	0
:	: 3004.90.79 : Outros	:	0
:	: 3004.90.9 : Outros	:	:
:	: 3004.90.91 : Extrato de pólen	:	0
:	: 3004.90.92 : Disofenol; Crisarobina;	:	:
:	: Bromolactobionato de cálcio	:	0
:	: 3004.90.93 : Diclofenaco resinato	:	0
:	: 3004.90.94 : Silimarina	:	0
:	: 3004.90.95 : Propofol; Bussulfano	:	0
:	: 3004.90.99 : Outros	:	0
:	: 3005 : Pastas ("Quates"), Gazes, Ataduras e	:	:
:	: Artigos Análogos (Por Exemplo: Pensos,	:	:
:	: Esparadrados, Sinapismos), Impregnados	:	:
:	: ou Recobertos de Substâncias	:	:
:	: Farmacêuticas ou Acondicionados para	:	:
:	: Venda a Retailho para Usos Medicinais,	:	:
:	: Cirúrgicos, Dentários ou Veterinários	:	:

: 3005.10 : - Pensos adesivos e outros artigos com :	:	:
: : uma camada adesiva	:	:
: 3005.10.1 : Impregnados ou recobertos de :	:	:
: : substâncias farmacêuticas	:	:
: 3005.10.11 : Pensos contendo nitroglicerina, de :	:	0
: : absorção por via cutânea	:	:

.....

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas:

- 1 - O presente Capítulo não comprehende:
 - a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das Posições 1301 ou 1302;
 - b) os sabões e outros produtos da Posição 3401;
 - c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da Posição 3805.
- 2 - Para efeitos da Posição 3302, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da Posição 3301, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos obtidos por síntese.
- 3 - As Posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
- 4 - Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na acepção da Posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de comésticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"). filtros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código NCM	Descrição	Aliquota (%)
3301	Óleos Essenciais (Desterpenados ou não), incluidos os Chamados "Concretos" ou "Absolutos"; Resinóides; Oleorresinas de Extração; Soluções Concentradas de Óleos Essenciais em Gorduras, em Óleos Fixos, em Ceras ou em Matérias Análogas, obtidas por Tratamento de Flores através de Substâncias Gordas cu por Maceracão; Subprodutos Terpénicos Residuais da Desterpenacão dos Óleos Essenciais; Águas Destiladas Aromáticas e Soluções Aquosas de Óleos Essenciais	:
3301.1	- Óleos essenciais de cítricos	:
3301.11.00	- De bergamota	12
3301.12	- De laranja	:
3301.12.10	De "petit grain"	12
3301.12.90	Outros	12
3301.13.00	- De limão	12
3301.14.00	- De lima	12
3301.19.00	- Outros	12
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de cítricos	:
3301.21.00	- De gerânio	12
3301.22.00	- De jasmim	12
3301.23.00	- De alfazema ou lavanda	12
3301.24.00	- De hortelã-pimenta ("Mentha piperita")	12
3301.25	- De outras mentas	:
3301.25.10	De menta japonesa ("Mentha arvensis")	12
3301.25.20	De "mentha spearmint" ("Mentha viridis L.")	12
3301.25.90	Outros	12
3301.26.00	- De vetiver	12
3301.29	- Outros	:
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo ("Bulnesia sarmientoi"); de "lemongrass"; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	:
3301.29.11	De citronela	12
3301.29.12	De cedro	12
3301.29.13	De pau-santo ("Bulnesia sarmientoi")	12
3301.29.14	De "lemongrass"	12
3301.29.15	De pau-rosa	12
3301.29.16	De palma rosa	12
3301.29.17	De coriandro	12
3301.29.18	De cabreúva	12
3301.29.19	De eucalipto	12
3301.29.90	Outros	12
3301.30.00	- Resinóides	12

: 3301.90	: - Outros	:	:
: 3301.90.10	: Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	:	12
: 3301.90.20	: Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	:	12
: 3301.90.30	: Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	:	30
: 3301.90.40	: Oleorresinas de extração	:	0
: 3302	: Misturas de Substâncias Odoriferas e	:	:
	: Misturas (incluídas as Soluções Alcoólicas) à Base de uma ou mais destas Substâncias, dos tipos utilizados como Matérias Básicas para a Indústria; outras Preparações à Base de Substâncias Odoriferas, dos Tipos utilizados para a Fabricação de Bebidas	:	:
: 3302.10.00	: - Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas Ex. 01 Preparações não alcoólicas, à base de substâncias odoriferas, para fabricação de bebidas	:	12
	: Ex. 02 Preparações alcoólicas à base de substâncias odoriferas, para fabricação de bebidas	:	0
: 3302.90	: - Outras	:	:
: 3302.90.1	: Para perfumaria	:	:
: 3302.90.11	: Vetiverol	:	0
: 3302.90.19	: Outras	:	12
: 3302.90.90	: Outras	:	12
: 3303.00	: Perfumes e Águas-de-Colônia	:	:
: 3303.00.10	: Perfumes (extratos)	:	40
: 3303.00.20	: Águas-de-colônia	:	40
: 3304	: Produtos de Beleza ou de Maquilagem	:	:
	: Preparados e Preparações para Conservação ou Cuidados da Pele (exceto Medicamentos), incluídas as Preparações	:	:
	: Anti-Solares e os Bronzeadores;	:	:
	: Preparações para Manicuros e Pedicuros	:	:
: 3304.10.00	: - Produtos de maquilagem para os lábios	:	30
: 3304.20	: - Produtos de maquilagem para os olhos	:	:
: 3304.20.10	: Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	:	30
: 3304.20.90	: Outros	:	30
: 3304.30.00	: - Preparações para manicuros e pedicuros	:	30
: 3304.9	: - Outros	:	:
: 3304.91.00	: - Pós, incluídos os compactos Ex. 01 Talco e polvilho, com ou sem perfume	:	30
		:	10

:	3304.99	: - Outros	:	:
:	3304.99.10	: Cremes de beleza e cremes nutritivos;	:	:
:		: locões tónicas	:	40
:	3304.99.90	: Outros	:	30
:		: Ex. 01 Preparados anti-solares	:	20
:		: Ex. 02 Preparados bronzeadores	:	20
:	3305	: Preparações Capilares	:	:
:	3305.10.00	: - Xampus	:	10
:	3305.20.00	: - Preparações para ondulação ou	:	:
:		: alisamento, permanentes, dos cabelos.	:	20
:	* Aliquota alterada pelo Decreto nº 3.398 de	:	:	:
:	30/03/2000 (DOU de 31/03/2000 - em vigor desde a	:	:	:
:	publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos	:	:	:
:	geradores ocorridos a partir de 01/04/2000).	:	:	:
:		:	:	:
:	3305.30.00	: - Laquês para o cabelo	:	20
:	* Aliquota alterada pelo Decreto nº 3.398 de	:	:	:
:	30/03/2000 (DOU de 31/03/2000 - em vigor desde a	:	:	:
:	publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos	:	:	:
:	geradores ocorridos a partir de 01/04/2000).	:	:	:
:	3305.90.00	: - Outras	:	20
:	* Aliquota alterada pelo Decreto nº 3.398 de	:	:	:
:	30/03/2000 (DOU de 31/03/2000 - em vigor desde a	:	:	:
:	publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos	:	:	:
:	geradores ocorridos a partir de 01/04/2000).	:	:	:
:		: Ex. 01 Creme rinse	:	10
:	3306	: Preparações para Higiene Bucal ou	:	:
:		: Dentária, incluídos os Pós e Cremes	:	:
:		: para facilitar a Aderência das	:	:
:		: Dentaduras; Fios utilizados para	:	:
:		: limpar os Espacos Interdentais (Fio	:	:
:		: Dental) Acondicionados para Venda a	:	:
:		: Particulares	:	:
:	3306.10.00	: - Dentífricos	:	5
:	3306.20.00	: Fios utilizados para limpar os	:	:
:		: espacos interdentais (fio dental)	:	0
:	3306.90.00	: - Outros	:	-5
:		: Ex. 01 Pós e cremes para facilitar a	:	:
:		: aderência de dentaduras	:	10
:	3307	: Preparações para Barbear (Antes,	:	:
:		: Durante ou Após), Desodorantes	:	:
:		: Corporais, Preparações para Banhos,	:	:
:		: Depilatórios, outros Produtos de	:	:
:		: Perfumaria ou de Toucador Preparados e	:	:
:		: outras Preparações Cosméticas, não	:	:
:		: Especificados nem Compreendidos em	:	:
:		: outras Posições; Desodorantes de	:	:
:		: Ambientes, Preparados, mesmo não	:	:
:		: Perfumados, com ou sem Propriedades	:	:
:		: Desinfetantes	:	:
:	3307.10.00	: - Preparações para barbear (antes,	:	:
:		: durante ou após)	:	40
:		: Ex. 01 Cremes para barbear, contendo	:	:
:		: ou não sabão	:	20
:	3307.20	: - Desodorantes corporais e	:	:
:		: antiperspirantes	:	:

: 3307.20.10 :	Líquidos	:	10	:
: 3307.20.90 :	Outros	:	10	:
: 3307.30.00 :	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	:	40	:
: 3307.4 :	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas	:	:	:
: 3307.41.00 :	- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	:	30	:
: 3307.49.00 :	- Outras	:	40	:
:	Ex. 01 Carvão vegetal ativado, acondicionado para venda a retalho como desodorante para refrigeradores ou congeladores	:	15	:
: 3307.90.00 :	- Outros	:	30	:
:	Ex. 01 Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	:	10	:
:	Ex. 02 Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos	:	40	:
:	Ex. 03 Partes de plantas aromáticas saquinhos (sachês)	:	40	:
:	Ex. 04 Depilatórios	:	40	:
:	Ex. 05 Preparações para animais (xampus, banhos, etc.)	:	40	:

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS" PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas:

1 - O presente Capítulo não comprehende:

- a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (Posição 1517);
- b) os compostos isolados de constituição química definida;
- c) os xampus, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (Posições 3305, 3306 ou 3307).

2 - Na acepção da Posição 3401, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de

outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contêm abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na Posição 3405, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3 - Na acepção da Posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
 - b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2} \text{ N/m}$ (45 dyn/cm), ou menos.
- 4 - A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da Posição 3403 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
- 5 - Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da Posição 3404, aplica-se apenas:

- A) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água.
- B) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si.
- C) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a Posição 3404 não compreende:

- a) os produtos das Posições 1516, 3402 ou 3823, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da Posição 1521;
- c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da Posição 2712, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (Posições 3405, 3809, etc.).

:	Código : NCM :	Descrição	:	Aliquota : (%) :
:	3401	: Sabões; Produtos e Preparações	:	:
:		: Orgânicos Tensoativos utilizados como	:	:
:		: Sabão, em Barras, Pães, Pedaços ou	:	:
:		: Figuras Moldados, mesmo contendo Sabão;	:	:
:		: Papel, Pastas ("Ouates"), Feltros e	:	:
:		: Falsos Tecidos, Impregnados, Revestidos	:	:
:		: ou Recobertos de Sabão ou de	:	:
:		: Detergentes	:	:

: 3401.1	: - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedacos ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	:	:	:
: 3401.11	: - De toucador (incluídos os de uso medicinal)	:	:	:
: 3401.11.10	: Sabões medicinais	:	10	:
: 3401.11.90	: Outros	:	10	:
: 3401.19.00	: - Outros Ex. 01 Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	:	5	:
	Ex. 02 Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão	:	10	:
	Ex. 03 Sabão perfumado	:	10	:
: 3401.20	: - Sabões sob outras formas	:	:	:
: 3401.20.10	: De toucador	:	10	:
: 3401.20.90	: Outros	:	5	:
: 3402	: Agentes Orgânicos de Superfície (exceto Sabões); Preparações Tensoativas, Preparações para Lavagem (incluídas as Preparações Auxiliares) e Preparações para Limpeza, mesmo contendo Sabão, exceto as da Posição 3401	:	:	:
: 3402.1	: - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho	:	:	:
: 3402.11	: - Aniônicos	:	:	:
: 3402.11.10	: Dibutilnaftalenossulfato de sódio	:	15	:
: 3402.11.20	: N-Metil-N-oleiltaurato de sódio	:	15	:
: 3402.11.30	: Alquilsulfonato de sódio, secundário	:	15	:

CAPÍTULO 96
OBRAS DIVERSAS

Notas:

- 1 - O presente Capítulo não comprehende:
 - a) os lápis para maquilagem (Capítulo 33);
 - b) os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - c) as bijuterias (Posição 7117);

- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- e) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas Posições 9601 ou 9602;
- f) os artefatos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (Posição 9003) tira-linhas (Posição 9017), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Posição 9018);
- g) os artefatos do Capítulo 91 (caixas de relógios, caixas e semelhantes de pêndulas e de outros aparelhos de relojoaria, por exemplo);
- h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
- ij) os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antigüidades).

2 - Consideram-se "matérias vegetais ou minerais de entalhar", na acepção da Posição 9602:

- a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
- b) o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3 - Consideram-se "cabeças preparadas", na acepção da Posição 9603, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4 - Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas Posições 9601 a 9606 ou 9615, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das Posições 9601 a 9606 ou 9615 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código NCM	Descrição	Aliquota (%)
: 9601	: Marfim, Osso, Carapaca de Tartaruga, : Chifre, Pontas, Coral, Madrepérola e : outras Matérias Animais para Entalhar, : Trabalhados, e suas Obras (incluidas as : Obras obtidas por Moldagem)	:
: 9601.10.00	: - Marfim trabalhado e obras de marfim	0
: 9601.90.00	: - Outros	0
: 9602.00	: Matérias Vegetais ou Minerais de : Entalhar, Trabalhadas, e suas Obras; : Obras Moldadas ou Entalhadas de Cera, : Parafina, Estearina, Gomas ou Resinas : Naturais, de Pastas de Modelar, e : outras Obras Moldadas ou Entalhadas : não Especificadas nem Compreendidas : em outras Posições; Gelatina não : Endurecida, Trabalhada, exceto a da : Posição 3503, e Obras de Gelatina : não Endurecida	:
: 9602.00.10	: Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
: 9602.00.20	: Colméias artificiais	0
: 9602.00.90	: Outras	0
: 9603	: Vassouras e Escovas, mesmo constituindo : Partes de Máquinas, de Aparelhos ou de : Veículos, Vassouras Mecânicas de Uso : Manual, exceto as Motorizadas, Pincéis : e Espanadores; Cabecas Preparadas para : Escovas, Pincéis e para Artigos : Semelhantes; Bonecas e Rolos para : Pintura; Rodos de Borracha ou de : Matérias Flexíveis Semelhantes	:
: 9603.10.00	: - Vassouras e escovas, constituídas por : pequenos ramos ou outras matérias : vegetais reunidas em feixes, com ou : sem cabo	:
: 9603.2	: - Escovas de dentes, escovas e pincéis : de barba, escovas para cabelos, para : cílios ou para unhas e outras escovas : de toucador de pessoas, incluídas as : que sejam partes de aparelhos	0
: 9603.21.00	: - Escovas de dentes, incluídas as : escovas para dentaduras	:
: 9603.29.00	: - Outros	0
: 9603.30.00	: - Pincéis e escovas, para artistas, : pincéis de escrever e pincéis : semelhantes para aplicação de : produtos cosméticos	:
: 9603.40	: - Escovas e pincéis, para pintar, : cair, envernizar ou semelhantes : (exceto os pincéis da Subposição : 9603.30); bonecas e rolos para : pintura	0
: 9603.40.10	: Rolos	0
: 9603.40.90	: Outros	0

:	9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes	:		:	
:		de máquinas, aparelhos ou de veículos	:	0		
:	9603.90.00	- Outros	:	0		
:	9604.00.00	Peneiras e Crivos, Manuais	:	0		
:	9605.00.00	Sortidos de Viagem, para Toucador de	:			
:		Pessoas, para Costura ou para Limpeza	:			
:		de Calçado ou de Roupas	:	10		
:		Ex. 01 Para limpeza de calçados ou de	:			
:		roupas	:	0		
:		Ex. 02 Para costura	:	8		
:	9606	Botões, incluídos os de Pressão; Formas	:			
:		e outras Partes, de Botões ou de Botões	:			
:		de Pressão; Esboços de Botões	:			

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

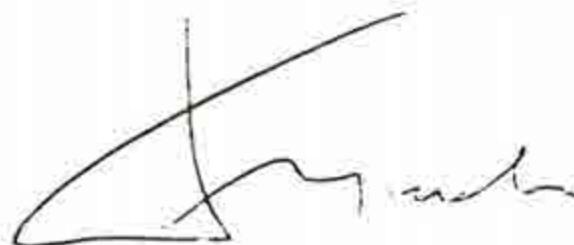
.....
.....

Mensagem nº 1.796

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Saúde, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica".

Brasília, 28 de novembro de 2000.



Brasília, 28 de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica”.

2. A proposta objetiva, primordialmente, instituir mecanismos que permitam a redução e a estabilização dos preços de medicamentos, mediante redução da carga tributária incidente sobre esses produtos.

3. Nesse sentido, a primeira medida diz respeito à elevação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta decorrente da venda de medicamentos pelas pessoas jurídicas que promovam a industrialização ou a importação desses produtos, garantindo, dessa forma, maior eficácia no controle fiscal do setor, e, por consequência, permitindo a redução a zero as alíquotas das referidas contribuições nas operações subsequentes de comercialização.

4. Trata-se de tratamento tributário análogo ao que foi dispensado ao setor de combustíveis, com inequívoco êxito no propósito de combater a sonegação e promover o equilíbrio competitivo, se afigurando estrutura simplificada que equivale a uma reforma tributária no setor, ao menos no que concerne aos tributos federais.

5. O maior controle fiscal permite a instituição de regime especial que resulte a total desoneração, relativamente às já citadas contribuições, dos medicamentos sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, que vierem a ser relacionados pelo Poder Executivo, na hipótese em que a pessoa jurídica produtora ou importadora desses medicamentos firme, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que assegure a, repercução nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

6. Como resultado, ter-se-á redução da carga tributária federal no que se refere aos mencionados medicamentos.

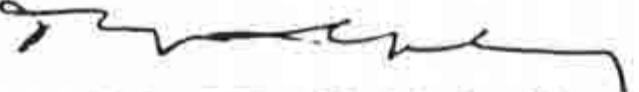
7. Entretanto, a concessão do regime especial somente alcança os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados em unidade da federação que adote, para os produtos referidos no § 1º deste artigo, alíquota interna do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS igual ou inferior a doze por cento, bem assim, atendida essa condição, em relação às vendas realizadas para unidade da federação que também haja adotado esse mesmo patamar de alíquota.

8. Ressalte-se que a redução das alíquotas internas do ICMS poderá ser determinado por lei estadual, sem depender de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

9. Assim, garante-se a redução dos preços dos medicamentos relacionados mediante renúncia fiscal tanto da União como das unidades federadas, com substancial impacto nos preços finais desses produtos.

10. Os resultados produzidos na arrecadação do setor de combustíveis permite afirmar que a renúncia fiscal proposta, será, no âmbito da União, plenamente compensada pelo incremento de arrecadação decorrente do maior controle fiscal possibilitado pelo regime de tributação a ser implantado, apresentando, inclusive, resultados positivos, satisfazendo, assim, a condição imposta pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o que poderá ser acompanhado pelo Congresso Nacional a partir das informações semestrais que serão encaminhadas pelo Poder Executivo.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

Aviso nº 2.142 - C. Civil.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

Item 1.

**PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP, E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CONFINS, NAS OPERAÇÕES DE VENDA DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA. **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ...*DARLISIO*...

PERNODI

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2000
(PIS/PASEP – CONFINS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATERIA

1. Henrique Fontana - PT/RS - OK
2. Dr. Rosinir - PT - PR
3. Alcides da Cunha Jr.
4. Domingos Germano - PCDPM - OK
5. Roberto Araújo - PHS - RS
6. Sandra Feijó - PCDPM/RS
7. Angela Guadalupe
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

EMENDA DE PLENÁRIO N° 2 /2000

AO PROJETO DE LEI N° 3.837, DE 2000.

"Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica."

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.837/2000 a seguinte redação:

"Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º."

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal, segundo a Exposição de Motivos dos Ministérios da Fazenda e da Saúde, a redução dos preços dos medicamentos. Dessa forma, o relatório que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, conforme determina o art. 6º do projeto em questão, não deverá se restringir à arrecadação tributária resultante da nova sistemática proposta, devendo incorporar o resultado principal do projeto, ou seja, a repercussão das medidas sobre os preços dos medicamentos.

Sala das Sessões,

5

de dezembro de 2000

Deputado FERNANDO CORUJA
PDT - SC

PROJ. VIZINHO

Vice-leader do PT

Vice-leader do PPS

Dep. Rogério Cavalcanti

Vice-leader do PPS

PSB/PE

D. JALMA PAES

Vice-leader do Bloco

PSB/PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,
Destaque de BANCADA (PFL)

Aprovado
voto de
voto de
voto de
voto de

Requeiro, no termo do
art. 161, I, e parágrafo 2º do Regi-
mento Interno, Destaque da
Emenda Suplementar nº 3, que
suprime o inciso I do art. 3º
do PL 3.834/00.

Sala das Sessões, 06/12/00
José = Aliz - PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.837/00

(3)

Nº 3

EMENDA SUPRESSIVA

do caput

Suprime-se o inciso I, do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos eliminar a exigência de que o crédito presumido do PIS e da COFINS seja aplicado apenas nas unidades da federação, onde a alíquota aplicável aos medicamentos seja igual ou inferior a 12%. Entendemos que a medida se constitui numa ingerência indevida da União em assuntos da Fazenda Estadual, na medida em que esta passará a sofrer toda a sorte de pressões para atender os ditames inscritos na lei federal. Portanto, a fim de evitar precedentes indesejáveis que agridam a autonomia dos Estados para realizar sua política tributária, recomendamos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões

Dep

Alcides Mazzoni
Aloisio MercadanteCred
PL

Dep. Bispo Rodrigues

DR. RONALDO

Rep. Cebol - PPS
Dep. Rego Coimbra

Dep. Bonifácio Fontana

Dep. Fernando Corrêa

J. C. J. - RJ
Dep. Inocêncio Oliveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(1- ν)

PROJETO DE LEI N° 3.837/00

EMENDA SUPRESSIVA

N° 13

~~Suprime-se o inciso I e a alínea "b", do inciso I, do § 2º, do art. 3º.~~

~~disrupt~~

JUSTIFICAÇÃO

EM PLENÁRIO

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2000.

GENERAL FONTE AVE PR

EM VOTAÇÃO O PROJETO *F*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

abril (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 3.837, DE 2.000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.837 de 2.000, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica.

A proposta de iniciativa do Poder Executivo chega a esta Casa em um momento que a indústria farmacêutica está pretendendo aumentar em 12%, em média, os preços dos remédios a partir do próximo mês.

Os laboratórios insistem em que é preciso repor a inflação do segundo semestre, bem como o aumento de custos relativos às matérias-primas importadas e, ainda, o aumento de 8% nos preços dos combustíveis.

O acordo de cavalheiros que manteve os valores inalterados nos últimos meses vale só até o fim do ano e os laboratórios estão pressionando o Ministério da Saúde por um aumento dos preços.

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificativa, o Poder Executivo frisa que "a proposta objetiva primordialmente, instituir mecanismos que permitam a redução e a estabilização dos preços dos medicamentos, mediante redução da carga tributária incidente sobre esses produtos".

Com este objetivo, o Projeto faz uma alteração na legislação tributária, a fim de consolidar, na indústria, as alíquotas aplicáveis à Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Conforme a proposta do Executivo, a indústria passará a recolher as contribuições para o PIS e a COFINS observando-se as seguintes alíquotas: - 2,2% para o PIS e 10,3 % para a COFINS. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos listados no artigo 1º do Projeto, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador.

Além da consolidação, o projeto prevê a possibilidade de crédito presumido para a venda de cerca de 300 fármacos, representando aproximadamente 1200 medicamentos de uso contínuo usados no tratamento de doenças crônicas e degenerativas, além de diversos antibióticos.

A concessão do crédito presumido ficará condicionada cumulativamente às seguintes condições:

- Que os laboratórios estejam localizados em Unidade da Federação que adote alíquota de ICMS igual ou inferior a 12%;
- A assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá assegurar a repercussão/redução dos preços em função da redução da carga tributária.

O novo Regime tributário proposto pelo Projeto somente se aplicará sobre a venda dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano.

JS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto também prevê que até a data de aplicação das novas alíquotas o crédito presumido será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento (PIS) e de três por cento (COFINS).

II– VOTO DO RELATOR

A Projeto de Lei encaminhado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso representará uma chance da população brasileira se ver livre dos constantes aumentos nos preços de remédios que nos últimos anos vem acontecendo sistematicamente.

Durante a CPI dos Medicamentos foi possível constatar, mais uma vez, a enorme margem de lucro dos laboratórios. Diversas medidas foram sugeridas por aquela Comissão Parlamentar de Inquérito. A Comissão de Seguridade Social e Família, preocupada em dar seguimento aos trabalhos da CPI, criou uma Subcomissão para acompanhar os resultados das recomendações, a qual vem trabalhando e cobrando os resultados.

A pretensão contida no presente Projeto é compartilhada por todos os Deputados desta Casa, qual seja, a de redução do patamar de preço dos medicamentos, através da eliminação ou redução de parte dos tributos hoje incidentes, como forma de beneficiar a população.

O Projeto, do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária é plenamente viável. Inclusive, de acordo com um técnico da Receita Federal, a intenção do governo, ao centralizar na indústria a cobrança dos impostos, é a de contribuir no esforço para acabar com a sonegação por parte das farmácias e dos distribuidores. Existem no país 50 mil farmácias e, aproximadamente, 280 laboratórios. Esta centralização, com certeza, vai aumentar a arrecadação e compensar a renúncia fiscal que será feita com a redução a zero da alíquota do PIS/COFINS para os cerca de 1200 medicamentos de uso contínuo e para os antibióticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prevê, ainda, que o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional, o resultado da implementação da Lei, identificando, inclusive, os montantes efetivos da renúncia vinculada na concessão do regime especial, bem como do incremento de arrecadação decorrente na nova forma de tributação.

Do ponto de vista social o Projeto é de valioso alcance, pois reduz o patamar de preço, atingindo, especialmente, uma camada da população já muito sofrida, que são os aposentados. Estes, mais sujeitos à doenças, em razão da idade, e que, atualmente, são obrigados a destinar parte de seus recursos para a compra de remédios.

Os laboratórios produtores não serão prejudicados com a aprovação do Projeto, pois a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta é facultativo.

Diante disso, opinamos favoravelmente ao PL n.º 3.837, de 2.000.

Plenário, em _____ de _____ de 2.000.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

Relator

PROJETO DE LEI N° 3.837 DE 2000

DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO PSB/PCdoB

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para
votação em separado d0 (a)
Emenda de Plenário nº 9 - - - - -

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000.

DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO
Líder do bloco PSB/PCdoB

PROJETO DE LEI N° 3.837, DE 2000

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no *caput* do art. 1º do Projeto, após as posições 3003 e 3004 a expressão "constantes da RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais".

Justificação

O objetivo da emenda é restringir o benefício fiscal a medicamentos realmente essenciais à saúde da população.

Sala das Sessões,

Deputada Vanessa Grazziotin

Deputada Vanessa Grazziotin

Alex Hoff PSD/PRB

Adriano Ribeiro PPS/SP

D. Helo PDT

Gilberto Gil PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

*Mfer fode ^
Mfer emenda
06/12*

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno destaque para votação em separado da emenda de plenário nº 05 apresentada ao Projeto de Lei nº 3.837, de 2000.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000.

[Handwritten signature of Henrique Fontana]
Deputado HENRIQUE FONTANA
Vice-líder do Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI N° 3.837/00

٦

EMENDA ADITIVA

M 2 5

Inclua-se o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Os medicamentos incluídos no regime especial de que trata o artigo anterior serão submetidos a monitoramento e controle de preços baseados nos custos de produção e margem de lucro, nos custos de referência de laboratórios oficiais, nos preços praticados no mercado externo, bem como de seus similares nacionais.

Parágrafo único. Novos reajustes de preços dependerão de autorização prévia do Ministério da Saúde, elaborada com base em análises das planilhas de custos.

JUSTIFICACÃO

EM PLENÁRIO

Sala das Sessões.



PL 3837-00

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

Destaque pt Emenda 5

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM		11	130
NÃO		+2	252
ABST.			1
TOTAL			3

Nº da Vot.: 190Votação: PL 3837/00 - Fim de Plenário nº 5

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: 06/12 / 2000.Pág. 01/01

Nº	DEPUTADO	- Partido - UF	NO MICROFONE				PAINEL			
			SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
			+ 1	+ 3	+	+	- 1	- 1	-	-
1	Nelson Proença	- PMDB - RS	X							
2	Pedro Fernandes	- PFL - MA	X							
3	Marcus Vicente	- PRB - ES	X							
4	Sival Gazzelli		X				X			
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										
			SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :			0	+ 2	0	0	+ 2			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bancada

REQUERIMENTO DE
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(Do Partido Democrático Trabalhista – PDT)

*Marcado para voto de
06/12*

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque de bancada para votação em separado da Emenda de Plenário nº **12**/2000, de autoria do Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 3.837/2000.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2000.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
PDT - SC

DEST9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

EMENDA DE PLENÁRIO N° 12 /2000

AO PROJETO DE LEI N° 3.837, DE DE DE 2000.

"Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica."

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.837/2000 a seguinte redação:

"art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º, e terá vigência de um ano, podendo ser sucessivamente prorrogada por igual período, condicionada cada prorrogação à verificação, pelo Congresso Nacional, da efetiva redução dos preços dos produtos de que trata o caput do art. 3º em face do que dispõe esta lei.

Parágrafo único. A manifestação do Congresso Nacional de que trata o caput deste artigo dar-se-á pela aprovação de projeto de lei específico."

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal, segundo a Exposição de Motivos dos Ministérios da Fazenda e da Saúde, a redução dos preços dos medicamentos. Dessa forma, a vigência da lei só se justifica se, de fato, os preços dos medicamentos forem reduzidos em razão dos seus dispositivos.

Sala das Sessões,

de dezembro de 2000

Deputado FERNANDO CORUJA
PDT - SC

Rubens
LÍDER - PTB

PSB/PE
DAMIAN
VICE LÍDER

PROF. LUIZINHO
VICE LÍDER - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Marcado
06/12/00*

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno destaque para votação em separado da emenda de plenário nº 11 apresentada ao Projeto de Lei nº 3.837, de 2000.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000.

[Handwritten signature of Henrique Fontana]
Deputado HENRIQUE FONTANA
Vice-líder do Partido dos Trabalhadores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(M)

PROJETO DE LEI N° 3.837/00

EMENDA ADITIVA

N: 11

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. As pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos constantes da relação referida no inciso I do § 2º encaminharão, trimestralmente, ao Ministério da Saúde, as planilhas de custo dos produtos incluídos no regime especial de crédito presumido de que trata esta lei.

Parágrafo único. Será realizada, semestralmente, audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, a qual contará com a presença de representantes do Ministério da Saúde, visando avaliar os resultados alcançados com a implementação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva criar instrumentos para que a Câmara dos Deputados realize o acompanhamento, o controle e o alcance das medidas decorrentes da aprovação deste projeto de lei. Para tanto, fica estabelecida a obrigatoriedade de que os laboratórios encaminhem ao Ministério da Saúde a planilha de custos dos medicamentos beneficiados com o crédito presumido do PIS e da COFINS, assegurando, assim um monitoramento permanente da evolução dos principais itens formadores dos preços junto ao consumidor. Aliado a essa iniciativa, estamos introduzindo parágrafo que contemple a realização de audiências públicas na Câmara dos Deputados, onde esses dados e outras informações serão discutidos e analisados com a participação da sociedade civil, a quem caberá exercer, em última instância, o controle dos resultados efetivamente alcançados pela renúncia fiscal prevista no conjunto de medidas contidas na proposição.

Sala das Sessões, 06/12/00

Paulo Henrique
PMDB

mendes Ribeiro
PT

PT

Henrique Fontana

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
ESPECIAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

~~(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO PRINCIPAL, O APENSADO E TODAS AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ
Sessão: 226.2.51.O
Orador: PRESIDENTE
Taquígrafo: Clóvis

Hora: 18:36
Revisor: Mesquita

SEM SUPERVISÃO
Quarto: 132/1
Data: 06/12/00

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Destaque nº 1 para emenda de
Plenário nº 9:

*Requeiro, nos termos do § 2º do art. 161 do
Regimento Interno, destaque para votação em
separado da Emenda de Plenário nº 9.*

(Sala das Sessões, Deputado Alexandre Cardoso.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ
Sessão: 226.2.51.O
Orador: ALEXANDRE CARDOSO
Taquígrafo: Clóvis

Hora: 18:36
Revisor: Mesquita

SEM SUPERVISÃO
Quarto: 132/2
Data: 06/12/00

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Alexandre Cardoso para encaminhar a votação.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (Bloco/PSB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na verdade, o destaque é para acrescentar ao **caput** do art. 1º do projeto as expressões constantes do RENAME. O que estamos querendo explicitar é que o RENAME dá um conteúdo maior à lista que, evidentemente, o Ministério pode elaborar.



O RENAME é, na verdade, uma definição nacional da matéria, e não ficaria à disposição só do Ministério a explicitação da lista.

Tenho absoluta certeza de que o próprio Ministro ou os assessores que estão no plenário não se podem manifestar contra essa matéria, porque estamos falando de uma ampliação da lista, e o próprio Ministro defendeu ontem essa ampliação. E a ampliação é com o quê? Com aquilo que temos de oficial, que é o próprio RENAME.

Portanto, o destaque que o Bloco PSB/PcdoB faz é uma vontade que o Ministro explicitou com a definição oficial de uma lista, que é o RENAME. Por isso, solicitamos a aprovação da emenda destacada.



O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Em votação a emenda.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

REJEITADA.

O Sr. Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente,
deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr.
Michel Temer, Presidente.

V CODE on 20 JUN

(5)

Reg n.º 1.000.000 p/ n.º 82
n.º 2508/00

VOT des Reg
proceder

Reg set unigen. n.º 1.000
n.º 3275-C/00

VOT des Reg
proceder

Reg unigen. Ph 3.145/00
VOT des Reg
proceder

E/GM 3.21.03.146-6 (JUN/99)

(6)

Reg unigen. Ph 3.199-C/00

VOT des Reg
proceder

Reg unigen. p/ Ph 3580/00
VOT des Reg
proceder

Reg reg votado Ph 2445-B/00
VOT des Reg

Proposed Luis Alvaro - P
Fernando Rodriguez - P ✓
Hilman Rodriguez rec o.

1) Dipe en torno unico do Ph
n.º 3837/200

E/GM 3.21.03.146-6 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(A)

EMENDA DE PLENÁRIO N°

1

/2000

AO PROJETO DE LEI N° 3.837, DE

DE

DE 2000.

"Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica."

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.837/2000 a seguinte redação, incluindo-se § 1º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 2º:

"Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços finais dos produtos referidos no art. 1º, identificando, também, os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

§ 1º No sentido de garantir a repercussão dos dispositivos desta Lei sobre os preços dos medicamentos, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Saúde, em conjunto, definirão o órgão governamental ao qual caberá exercer o controle desses preços.

§ 2º"

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal, segundo a Exposição de Motivos dos Ministérios da Fazenda e da Saúde, a redução dos preços dos medicamentos. Dessa forma, o relatório que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, conforme determina o art. 6º do projeto em questão, não deverá se restringir à arrecadação tributária resultante da nova sistemática proposta, devendo incorporar o resultado principal do projeto, ou seja, a repercussão das medidas sobre os preços dos medicamentos. No sentido de garantir essa repercussão, estamos propondo a inclusão do § 1º.

Sala das Sessões,

5

de dezembro de 2000

Deputado FERNANDO CORUJA
PDT - SC

PROF. VIZZOLI PT
Vice-Líder do PT
Vice-Líder do PDT
PT (Lider PP)
PP Região Centro
Dep. Vice-Líder do PPS
DSNUNA PAES
PSB/PE
Vice Líder do Bloco
RSB/Pedob

(7)

PROJETO DE LEI N° 3.837/00

EMENDA ADITIVA

Nº 4

Inclua-se o seguinte artigo 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo deverá rever os percentuais de lucro praticados pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização, à importação, distribuição e venda a varejo de medicamentos, com vistas à consecução dos objetivos desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

EM PLENÁRIO

Sala das Sessões,

Alvo o Meu

Dip. Arlindo Chinaglia
Akemi Kanazawa
Silviano Santiago
CZ
Dep. Fernando Corrêa
Imre Semerján
Dep. Inocencio Oliveira
Gloria Costa
Dep. Geraldo Magela
Adelio
PL
Dep. Bispo Rodrigues

~~Dr. Rosinha~~
Dip. Vanessa Grazziotin
Dep. Mendes Ribeiro Filho

(3)

PROJETO DE LEI N° 3.837/00

EMENDA ADITIVA

Nº 6

Inclua-se o seguinte inciso III ao art. 3º:

“Art. 3º

III – submeter sua planilha de custos à auditoria prévia do Ministério da Saúde, com vistas à análise dos percentuais de margem de lucro praticados e dos níveis de despesas operacionais e comerciais, tendo como parâmetro as planilhas de custos dos laboratórios públicos.

Sala das Sessões,

Júlio Menezes
Abraão Diniz
Henrique Fontana
José Roberto
Paulo Gómez
Roberto Requião
Renato Gómez
Roberto Requião
PL

PROJETO DE LEI N° 3.837, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 7

Suprima-se do *caput* do art. 1º do Projeto a expressão "3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10".

Conclusão

Os produtos referentes as posições que a emenda pretende suprimir são artigos de perfumaria e cosméticos que não consideramos justo também sejam beneficiados pela pretendida diminuição da carga tributária.

Posições:

3303 - perfumes e água de colônia;

3307 - preparação para barbear, para banho, desodorantes, depilatórios, outros produtos de perfumaria e toucador, cosméticos, desodorantes de ambiente;

3401.11.90 - outros sabões;

3401.20.10 - sabões de toucador.

Sala das Sessões,

Lívio Mir
Vice-Líder PGR/Procurador

Dr. Marcos Gómez
Vice-Líder

Dr. Helio PDT

José Afonso da Cunha - PDT

José Afonso da Cunha - PDT

EMENDA ADITIVA N° , DE 2000
AO PL N° 3.837, DE 2000

N.º 8
11

Inclua-se o seguinte art. 7º ao presente projeto de lei:

“Art. 7º Os produtos de que trata o caput do art. 1º não sofrerão aumento de preços durante a vigência desta Lei.”

Justificativa

Objetiva-se com a presente emenda impedir que, o aumento de preço dos produtos elencados no art. 1º, torne letra morta a nova sistemática de tributação do PIS/PASEP e da COFINS instituído pelo presente projeto de lei, que visa reduzir a tributação sobre medicamentos e produtos de interesse social.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2000

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

Alexandre Cardoso - PSD / PCDAS - LIDER
ALEXANDRE CARDOSO
Ricardo - PPS / PT / SP (Vice-LIDER)
PROF. LUIZINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO

PROJETO DE LEI N° 3.837/2000

9
Nº 10

Acrescentem-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.837/2000 o seguinte parágrafo:

“Art. 3º

§ 5º No compromisso de que trata o inciso II do **caput** deverá constar listagem dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIP, com os respectivos preços, incluídas as reduções da carga tributária em virtude do disposto neste artigo, da qual será dada ampla divulgação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há dúvidas que o projeto contempla alteração legislativa com nobre propósito social, qual seja a redução dos preços de medicamentos. Entretanto, não há no projeto garantias reais que as empresas dos setores de indústria e de importação de medicamentos venham repassar para os preços a redução da carga tributária proposta. O compromisso de ajustamento de conduta prescrito no inciso II do art. 3º do projeto poderá, por vários artifícios econômicos, ser deturpado pelas empresas referidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(nº 10) 3837/2000
3

Por isso, a fim de assegurar uma real redução dos preços dos medicamentos, escopo desta proposição, apresentamos a presente emenda que determina a inserção, no compromisso de ajustamento de conduta, de lista constando os preços já rebaixados.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Ruy César

PPS/PE

Rego
Vice-Lider
Bento
Lider
Cândido
PDT

Fernando Góes
Vice-Lider do PDT

Plínio

PL

Bispo
Vice-
Bloco
Rodrígues
Lider do
Parlamentar
PH/PSL

José
Vice-Lider
Walter Faria
Vice-Lider
do PT

José
Vice-Lider PSB/PRB/DBB

Sergio
Vice-Lider
Bloco Parlamentar
PSB/ PRB/DBB

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL

(7)

Discussão sobre Relatores conjuntos
de comissões existentes na Com.
Especial, naquele momento a
proposta P6 (3.537/00)

Maria da Fonte - Discute ✓
Edmundo Cirurgia - Discute ✓
Luzilin Ribeiro (pres) - Discute ✓
Vivemos, Surpresa - Discute ✓
Juizesse Gazzola - Discute ✓
Pedro Cunha - Discute ✓
Chico Augusto - Discute ✓
Vitorino Moreira - Discute ✓
André Feghi - Discute ✓

→ Heraclito Fortes, 1º Vice-Presidente
Angelo Gasagni - Discute ✓
Encerrada a discussão

EM 3.21 PR 148-6 (CJL, 00)

(8)

O Projeto foi votado ✓

Bruno Mendes fez a leitura designada pela Mesa (ap)
subst. à Com. Especial, projeto para os Comitês de
Plenário.

Vot. das Emendas de Plenário

Henrique Fontes - ex. votou ✓
Geraldo Magela - ex. votou ✓
Arlindo Chinaglia - ex. votou ✓
Fernando Collaço - ex. votou ✓

Vot. Emendas aprovadas

Vot. Emendas aprovadas
Lefébure

votação do PL

provado

(9)

DVG nº 1 p/ Emenda nº 9
de Plenário

votação da Emenda nº 9, desfeita

Alexandre Brodbeck - mr. votou

Rejeitado

DVG Emenda de Plenário nº 5

Henrique Fontana - mr. vot.

Vot. da emenda de Plenário nº 5

Rejeitado

{ Henrique Fontana - Votou contra a votação
x interventor - defere

(10)

Henrique Fontana - PO

Roberto Argentino - PO

Ivan Páixão - PO

Roberto Frey Jr - PO

Jandira Feghali - PO

Dr. Hélio - PO

Edelmo Lira - PO

Marcos Ribiero Filho - PO

Inocente Ohana - PO

Antônio Carlos Annunziato - PO

Dirceu Perondi - PO

Protestos à reunião

Rodrigo Haen - PO

José Aleksandro - PO

Dirceu Perondi - PO

Fábio Pires - PV

Fábio Pires - PV

Lobato Freitas - PV

Wilson Pires - PV (Nº5 nomen)

{ Walter Antônio - PV

} e Presidente - Presidente progressista por 1 voto

Fernando Arro - PV (prop.)

Adriano Aranha - PV

Hárcio Vicente - PV (não microfone)

Eugenio Cozzelli - PV (sim microfone)

Encerrada a vot.

Resultado

VVS p/ emenda de Plínio nº 12

Fernando Corrêa - PV

vot. da Em. Plínio nº 12

Thomé Soárez - PV

Rejeitada

(11)

José Carlos Coutinho - PV

VVS p/ emenda Plínio nº 11

José Lira - PV

Vicente Arruda - PV

Bento Hage - enc. vot.

Vot. da Em. Plínio nº 11

Rejeitada

Cícero Neto - PV

Miriam Belo - PV

Alfredo Filho - PV

^{Sara Góes}
Fátima Pires - PV

vot. Probável final

Aprovada

José Ratto - PV

(12)

Francisco Rodríguez - 10

Felix Morais - 10

Nelson Marqueselli - 10

Felix Mendonça - 10

Ricardo Barros - 10

Vívo Hernández - 10

(13)

(2) ITU PLP n° 77/99

Antônio Gómez - Eleitor designado para MSA em substit.

a CFT, profissão portaria 90 92 ~~ou professor~~
professor. ei substitutivo.

~~Professor~~

Professor Mizinho - 10

Edmundo Góes - Eleitor design. hst

e engenheiro agrônomo - 10 ~~ou professor~~

(14)

Professor Mizinho - 10

Encarregado de disc.

Fernando Coimbra - 10

Antônio Combacá - Eleitor design.

substituto a CFT, profissão zootecnista
emendos de plenário de vols 19 a 28

Edmundo Góes - Eleitor design.
substituto a engenheiro agrônomo
emendos de plenário de vols 19 a 28

OT Sessão da Reitoria CFT

Parte - II da Tese

(15)

• Vane? Império - P
 Alexandre Colaço - P
 Antônio Palocci P
 Fernando Ribeiro - P
 Henrique Júnior
 Yeda Crusius
 Pedro Rego - P
 Jefferson Dutra - P (entre os)
 Caiado Bueno - P
 Sílvio Reis - P - São
 Encarnação a vitória

Apresento o subtitular
 Celso Maccarone - P
 Proj. o projeto inédito

FIM 3.21.03.146.6 (UNI99)

Luis Carlos Haage - P
 José Thomaz Lobo - P
 Gérson Ribeiro - P

(16)

16º Enunciado de Plenário
 nr 20 g 26 e 28 o 1º parágrafo
 continha

José Pizzolatti - P
 min. Sérgio - P (entre os)
 Antoni Carlos Pannunzio - P (entre os)

2

Silviano Santiago - P
 Ciro Gomes - P
 Wilson Benevides - P
 Janir Meneguelli - P
 Eraldo Paes - P

Amo Catano - 89

monstrum illud est

Litmus Leissner

large more

Wadsworth the same

~~for~~ ~~Cognac~~ ~~littera~~
frères ~~Bruxelles~~

~~Family~~ ~~name~~

Farewell

3) 210c. in. Two mcs, do pl.
≈ 220 Adj.

bare cascade - P

Walter P. Weller - No

Job scenario - Disease

Frances Silver -

Dance de Corleone - 1

Atsugi Lin. - 10

Presidente retransmite seu mandado

Parker code

Maria Escrivé

Br. comes before m-

Lol Currera de Reserva no 1

another

Not Replaced Yet

Apr 19

Varicose veins develop



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 3.837/00.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2000.

Hélio - Lider do governo

Hélio PSDB

Paulo - PMDB

PFZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno,
a votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei
Nº 3837/00.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2000.

Alex - Lider do Governo
alex PSL

Alecrim - PMDB
Alecrim PMDB

PFL
PFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Há d
30/11/00*

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº *38371/00*, do Poder Executivo, “Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica”.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2000.

José Mameri - PT

*Helder do Governo
Uch - PPB*

Jadson - PMDB

Miriam - PDT

Delegado - PSDB

Antônio - DEM

Fernando Góes - PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Amparo 04.12.00

Caro Mognh

Conversari c/ o srn
Pres. F. HENR.

Involucrou-me como
relator do PL 3832
que est' c/ U. Urgent Const.
(c' os demais)

Vizion - comum efetuou
e est' no plenário
Peolui - me que em
de falar.

Muito obrigado

Pereira

04/12/00

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

=====

pl.038372000

=====

----- Documento 1 de 1 -----

Identificação : PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03837 2000 (ATIVA)

Identificação na origem : MSC 01796 2000

Data de apresentação : 29 11 2000

Autor : EXECUTIVO FEDERAL (EF)

Ementa : DISPÕE SOBRE A INCIDENCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO - PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS NAS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA.

Explicação da ementa : DESONERANDO OS MEDICAMENTOS SUJEITOS A PRESCRIÇÃO MEDICA E IDENTIFICADOS POR TARJA VERMELHA OU PRETA, QUE VIEREM A SER RELACIONADOS PELO EXECUTIVO, NA HIPOTESE EM QUE A PESSOA JURIDICA PRODUTORA OU IMPORTADORA FIRMAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VISANDO A REDUÇÃO DOS PREÇOS DOS REMEDIOS.

Poder conclusivo : NÃO

gime de tramitação : ORDINÁRIA

Legislação citada : DEC 002092 de 1986

Despacho atual : COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
COMISSÃO ESPECIAL (CESP)

Última ação : TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

29 11 2000 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, II, DO RI, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: CESP, CEIC, CTASP, CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

***** FIM DO DOCUMENTO *****

PARECER ÀS
EMENDAS AO
PROJETO DE LEI
N° 3.837,
DE 2000

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº
3.837, DE 2000.**

O SR. DARCÍSIO PERONDI (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, está Casa vota, hoje, o Projeto de Lei nº 3.837, de 2000, de extremo alcance social, pois combate a sonegação que foi apurada pela CPI dos Medicamentos. E, mais, o projeto permitirá que os preços dos medicamentos baixem em até 20% para os mais de 120 milhões de brasileiros que têm dificuldades para comprá-los. Esse é o primeiro passo forte, sob o ponto de vista da lei, que esta Casa e o Governo Federal estão dando.

Ouvi com atenção todos os colegas, inclusive os que participaram da CPI. Tenho a mesma angústia sofrida por S.Exas., de resolver, de imediato, a questão dos preços abusivos. Mas todos sabemos que esta é uma guerra santa, demorada. É preciso firmeza e estratégia para vencê-la. Não vamos resolver tudo com a aprovação deste PL. Virão outras propostas do Executivo e também desta Casa.

Os colegas foram brilhantes. Apresentaram 12 emendas, das quais acatei duas. Uma emenda é do brilhante Deputado Fernando Coruja, da bancada do PDT de Santa Catarina, que melhora o art. 6º proposto no PL. A Emenda nº 2, já estabelece no projeto que o Governo precisa mandar resultados a cada 6 meses. Aceito também a Emenda nº 3, fruto de um acordo de Líderes, tanto da base aliada quanto da Oposição. O projeto amadureceu de ontem para cá.

Aceito a emenda supressiva que vai deixar o Governador livre. Inicialmente, o PL deixava que fosse optativo ao Governador, mas o Estado seria beneficiado com a renúncia fiscal do PIS e do COFINS. Por exemplo, o preço dos remédios seria reduzido lá no Rio Grande do Sul, se o Governador daquele Estado também baixasse o seu ICMS de 18% para 12%, o que dependia apenas de uma lei estadual, e não do CONFAZ. Por decisão resultante de reuniões ocorridas ontem e hoje, os Governadores poderão aderir, sem amarração.

Se o Governador do Rio Grande do Sul não quiser reduzir o ICMS — e tenho certeza de que o fará, por se tratar de pessoa voltada para o âmbito social —, a medida chegará lá e também a Goiás, São Paulo e Pernambuco, se seus Governadores não adotarem a redução. Tenho a certeza de que todos os Governadores o farão, considerando a consolidação tributária que o Governo Federal está fazendo em relação a esses dois impostos. Com isso combaterão a sonegação suscitada pela CPI, aumentarão a arrecadação e, acima de tudo, acordarão com o Governo Federal no sentido de reduzir o preço dos remédios.

Aliás, há emergência na redução do preço dos medicamentos e também na estabilidade desses preços ao longo do ano. Além disso, o acordo de cavalheiros entre a indústria farmacêutica e o Governo Federal se encerrará em 31 de dezembro. Daí a urgência, a emergência de esta Casa votar este projeto de extremado alcance social, pois salvará pessoas, diminuirá o número de internações, aumentará a renda familiar e melhorará, acima de tudo, a qualidade de vida de todos os brasileiros.

Tenho a certeza de que esta Casa responderá da maneira certa.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Nobre Relator, Deputado Darcisio Perondi, a Mesa solicita que V.Exa. resuma o seu relatório nos pontos mais importantes, para facilitar o entendimento dos companheiros.

O SR. DARCÍSIO PERONDI – Sr. Presidente, vou levar apenas um minuto. Aceito as Emenda n^{os} 2 e 3 e rejeito todas as demais, para se alcançar a redução e a estabilidade de preços no próximo ano.

PARECER AO
PROJETO DE LEI
N° 3.837,
DE 2000

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO ESPECIAL, AO PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2000.**

O SR. DARCÍSIO PERONDI (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, esta Casa tem hoje a oportunidade de votar o Projeto de Lei nº 3.837, de 2000, de extraordinário alcance social.

Se o projeto for aprovado nesta Casa e, depois, no Senado, o aposentado que gasta todo mês 150 reais com medicamentos para o reumatismo, a hipertensão arterial ou outras doenças crônico-degenerativas, poderá ter desconto de até 20% nesse valor, poupando 30 reais — ou, se tem dificuldades financeiras, até comprando mais remédios para completar seu tratamento.

Como isso será possível? Com uma alteração tributária em duas contribuições federais: PIS-PASEP e COFINS. Hoje, na cadeia produtiva do remédio, o PIS-PASEP e a COFINS são pagos — 0,65% e 3%, respectivamente — pelo laboratório fabricante, pelo distribuidor e pela farmácia.

Este projeto de lei, que não é uma substituição, encaminha uma consolidação tributária em que a COFINS e o PIS serão pagos no laboratório, numa composição que chega a 12,5%. Dessa forma combate-se a sonegação.

Outro componente tributário deste PL é a participação dos Estados, que poderão ter adesão voluntária. Estamos discutindo emendas para reduzir o ICMS de 17% ou 18%, conforme o Estado, para 12%, dependendo apenas de lei estadual. Menos de 12% são

do CONFAZ, de acordo com decisão de todos os Secretários. Fechando-se esses dois braços, poderá haver uma redução de até 20% no preço do remédio de uso continuado, com tarja preta ou vermelha.

O projeto de lei envolve também produtos na área de cosméticos. Se houver adesão dos Estados, após noventa dias da aprovação pelo Senado Federal, trezentos fármacos, mais de 1.200 medicamentos — a lista será encaminhada na forma de decreto do Poder Executivo e cobrirá quase todas as doenças que mais acometem os brasileiros, como hipertensão, reumatismo, câncer, doenças do coração — terão seus preços reduzidos. Qual o compromisso do laboratório? O compromisso é um termo de ajustamento de conduta, figura jurídica constante no Código de Defesa do Consumidor. Não é nenhuma invenção. O laboratório que assinar esse termo de ajustamento de conduta terá, sim, a renúncia fiscal. E isso tem peso de lei. Essa, a amarração jurídica do projeto, em que há compromisso do laboratório: se ele não cumprir a renúncia fiscal, poderá, ao longo do termo de compromisso, que durará um ou dois anos, ser multado e perder o crédito.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que qualquer renúncia tenha contrapartida, como alteração tributária, uma espécie de substituição, como foi feito no caso dos combustíveis, em que a arrecadação aumentou. A renúncia fiscal dada como termo de ajustamento será compensada com a consolidação tributária. Trata-se de projeto social.

No segundo semestre deste ano, como se pôde observar, o aumento abusivo de preços foi controlado. Alguns preços de remédios até diminuíram. O prazo do acordo de cavalheiros do Ministério da Saúde com um grupo de laboratórios expira em 31 de dezembro.

Todos sabem que a luta para a redução do preço dos remédios — que se iniciou na CPI dos Medicamentos, com brilhante participação dos Deputados Nelson Marchezan, Vicente Caropreso, Vanessa Grazziotin e tantos outros — é uma guerra santa.

O Governo, atendendo a sugestões da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Medicamentos, começa a apresentar projetos. Este dará condições de o Governo Federal e o Ministro José Serra continuarem a negociação com os laboratórios, para que haja redução nos preços dos medicamentos.

Por outro lado, os preços dos remédios poderão se estabilizar por seis meses, um ano ou dois. Algum Deputado da área de medicamentos poderá indagar: por que o termo de ajustamento de conduta não está na lei? Não está porque determinados laboratórios operam com 10% da lista; outros, com 40%; e cada qual terá uma negociação. O projeto é de cunho social. Esta Casa votou ontem projetos de lei importantes, como o do combate e erradicação da pobreza. Teremos de dar tratamento desigual para os desiguais, neste País.

Sr. Presidente, se baixarmos o preço dos remédios, de acordo com este projeto de lei e com outros que virão, a política de genéricos — que está crescendo — se prolongará ainda por dois ou três anos, até que estes invadam o Brasil. Assim, reduzindo o preço dos remédios, estaremos olhando por mais de 120 milhões de brasileiros que precisam do Sistema Único de Saúde. Este projeto diminui as doenças, as internações, as mortes, os gastos, e melhora a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Tenho certeza de que todos os partidos votarão maciçamente neste projeto de natureza humana e social.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 3.837, DE 2.000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.837 de 2.000, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica.

A proposta de iniciativa do Poder Executivo chega a esta Casa em um momento que a indústria farmacêutica está pretendendo aumentar em 12%, em média, os preços dos remédios a partir do próximo mês.

Os laboratórios insistem em que é preciso repor a inflação do segundo semestre, bem como o aumento de custos relativos às matérias-primas importadas e, ainda, o aumento de 8% nos preços dos combustíveis.

O acordo de cavalheiros que manteve os valores inalterados nos últimos meses vale só até o fim do ano e os laboratórios estão pressionando o Ministério da Saúde por um aumento dos preços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificativa, o Poder Executivo frisa que "a proposta objetiva primordialmente, instituir mecanismos que permitam a redução e a estabilização dos preços dos medicamentos, mediante redução da carga tributária incidente sobre esses produtos".

Com este objetivo, o Projeto faz uma alteração na legislação tributária, a fim de consolidar, na indústria, as alíquotas aplicáveis à Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Conforme a proposta do Executivo, a indústria passará a recolher as contribuições para o PIS e a COFINS observando-se as seguintes alíquotas: - 2,2% para o PIS e 10,3 % para a COFINS. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos listados no artigo 1º do Projeto, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador.

Além da consolidação, o projeto prevê a possibilidade de crédito presumido para a venda de cerca de 300 fármacos, representando aproximadamente 1200 medicamentos de uso contínuo usados no tratamento de doenças crônicas e degenerativas, além de diversos antibióticos.

A concessão do crédito presumido ficará condicionada cumulativamente às seguintes condições:

- Que os laboratórios estejam localizados em Unidade da Federação que adote alíquota de ICMS igual ou inferior a 12%;
- A assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá assegurar a repercussão/redução dos preços em função da redução da carga tributária.

O novo Regime tributário proposto pelo Projeto somente se aplicará sobre a venda dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano.

JF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto também prevê que até a data de aplicação das novas alíquotas o crédito presumido será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento (PIS) e de três por cento (COFINS).

II— VOTO DO RELATOR

A Projeto de Lei encaminhado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso representará uma chance da população brasileira se ver livre dos constantes aumentos nos preços de remédios que nos últimos anos vem acontecendo sistematicamente.

Durante a CPI dos Medicamentos foi possível constatar, mais uma vez, a enorme margem de lucro dos laboratórios. Diversas medidas foram sugeridas por aquela Comissão Parlamentar de Inquérito. A Comissão de Seguridade Social e Família, preocupada em dar seguimento aos trabalhos da CPI, criou uma Subcomissão para acompanhar os resultados das recomendações, a qual vem trabalhando e cobrando os resultados.

A pretensão contida no presente Projeto é compartilhada por todos os Deputados desta Casa, qual seja, a de redução do patamar de preço dos medicamentos, através da eliminação ou redução de parte dos tributos hoje incidentes, como forma de beneficiar a população.

O Projeto, do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária é plenamente viável. Inclusive, de acordo com um técnico da Receita Federal, a intenção do governo, ao centralizar na indústria a cobrança dos impostos, é a de contribuir no esforço para acabar com a sonegação por parte das farmácias e dos distribuidores. Existem no país 50 mil farmácias e, aproximadamente, 280 laboratórios. Esta centralização, com certeza, vai aumentar a arrecadação e compensar a renúncia fiscal que será feita com a redução a zero da alíquota do PIS/COFINS para os cerca de 1200 medicamentos de uso contínuo e para os antibióticos.

J



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prevê, ainda, que o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional, o resultado da implementação da Lei, identificando, inclusive, os montantes efetivos da renúncia vinculada na concessão do regime especial, bem como do incremento de arrecadação decorrente na nova forma de tributação.

Do ponto de vista social o Projeto é de valioso alcance, pois reduz o patamar de preço, atingindo, especialmente, uma camada da população já muito sofrida, que são os aposentados. Estes, mais sujeitos à doenças, em razão da idade, e que, atualmente, são obrigados a destinar parte de seus recursos para a compra de remédios.

Os laboratórios produtores não serão prejudicados com a aprovação do Projeto, pois a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta é facultativo.

Diante disso, opinamos favoravelmente ao PL n.º 3.837, de 2.000.

Plenário, em de de 2.000.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.837-A, DE 2000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do caput, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a reper-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta corrente da venda de medicamentos:

a) sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

b) para unidade federada que adote alíquota do ICMS igual ou inferior a doze por cento;

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o caput inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2000

Paulo Mendes Ribeiro
Relator

DEP. MENDES RIBEIRO

PS-GSE/395 /00

Brasilia, 07 de Dezembro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.837, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.



§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do caput, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº



8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercução nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos:

a) sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

b) para unidade federada que adote alíquota do ICMS igual ou inferior a doze por cento;

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o caput inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos anteriores.

m 9

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de Dezembro de 2000



Pasta projeto

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.



§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do caput, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº



8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercução nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta corrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o caput inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

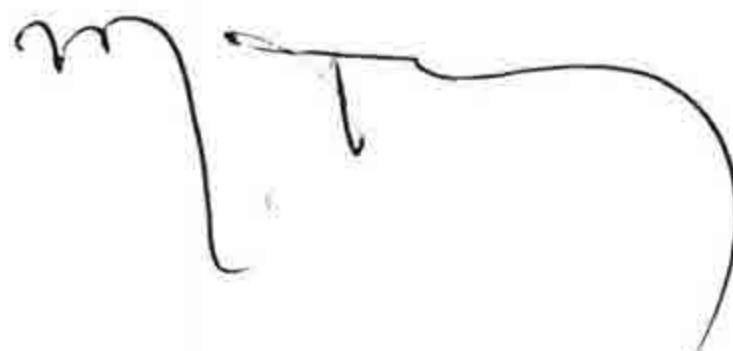


Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de dezembro de 2000



EMENTA Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

PODER EXECUTIVO
(MSC N.º 1.796/00)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

29.11.00

Despacho: Constitua-se Comissão Especial, nos termos do Art. 34, II do RICD, a ser integrada pelas seguintes Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão Especial.

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

30.11.00

Aprovação do requerimento dos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Odelmo Leão, Líder do PPB; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN; Miro Teixeira, Líder do PDT; Aloizio Mercadante, Líder do PT; Fernando Gabeira, Líder do PV; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL e Jutahy Junior, na qualidade de Líder do PSDB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

PLENÁRIO

05.12.00

Discussão em turno único.

Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

CONTINUA...

PLENÁRIO (14:15 horas)

06.12.00

Discussão em turno único.

Designação do Dep Darcísio Perondi, para proferir parecer em substituição à CESP, que conclui pela aprovação.

Discussão do projeto pelos Dep Henrique Fontana, Fernando Coruja, Professor Luizinho, Vanessa Grazziotin, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Nelson Marchezan, Jandira Feghali e Angela Guadagnin.
Encerrada a discussão.

Apresentação de 13 emendas de plenário, assim distribuídas: emendas 1, 2, 4, 12 pelo Dep Fernando Coruja e outros, emendas 3, 5 e 6 pelo Dep Aloizio Mercadante e outros, emenda 7 pelo Dep Sérgio Miranda e outros, emenda 8 pelo Dep Miro Teixeira e outros, emenda 9 pela Dep Vanessa Grazziotin e outros, emenda 10 pelo Dep Pedro Eugênio e outros, emendas 11 e 13 pelo Dep Henrique Fontana e outros.

Designação do Dep Darcísio Perondi, para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CESP, que conclui pela aprovação das emendas 2 e 3 e pela rejeição das demais.

Encaminhamento da votação pelos Dep Henrique Fontana, Geraldo Magela, Arlindo Chinaglia e Fernando Coruja.

Aprovação das emendas 2 e 3, com parecer pela aprovação.

Rejeição das emendas 1, 4 a 6, 8 a 13, com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques.

Retirada a emenda 7.

Aprovação do projeto.

Rejeição da emenda 9, objeto de DVS da Bancada do PSB/PC do B.

Rejeição da emenda 5, objeto de DVS da Bancada do PT.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep Henrique Fontana, na qualidade de Líder do PT: SIM- 130
NÃO-252; ABST-1; TOTAL-383 **REJEIÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 05.**

Rejeição da emenda 12, objeto de DVS da Bancada do PDT.

Rejeição da emenda 11, objeto de DVS da Bancada do PT.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

06.12.00

Despacho ao Senado Federal. PL. 3837-A/00.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

Pasta
projeto

PS-GSE/400 /00

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, e por seu alto intermédio ao Senado Federal, que foi verificado erro material no texto dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.837, de 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica", encaminhado à consideração dessa Casa em 07 de dezembro de 2000, por meio do Ofício PS-GSE/395/00.

Onde se lê:

"§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos:

- a) sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;
- b) para unidade federada que adote alíquota do ICMS igual ou inferior a doze por cento;"

Leia-se:

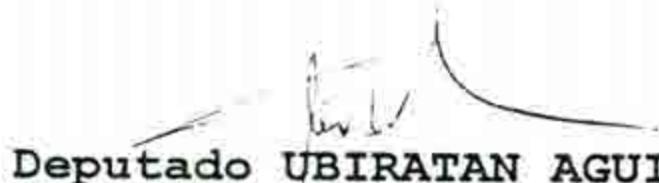
"§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo."

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, encaminho autógrafos corrigidos, em anexo, solicitando determinar as providências necessárias a fim de que seja feita a devida retificação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência manifestações de estima e apreço.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

1492
Oficio nº 1750 (SF)

Brasília, em 19 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Exelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2000 (PL nº 3.837, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica”.

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 20/12/2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as dvidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc00-115



Lote: 81
Caixa: 161

PL N° 3837/2000

164

SÉCRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
1º cedente <u>Prómerio</u>	
2º gá <u>Secretaria</u>	
Data: <u>20-12-00</u>	Hora: <u>18:00</u>
Ass.: <u>Nosco</u>	Ponto: <u>3514</u>

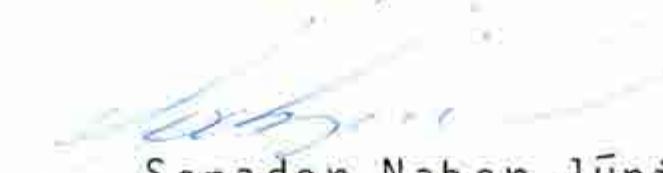
138
Ofício nº 74 (SF)

Brasília, em 05 de fevereiro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2000 (PL nº 3.837, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica”.

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício



PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 07/02/2001, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Prímeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-115

*Sancionado
21/12/2000*

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no *caput*;

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no *caput*, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do *caput*, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma

do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I – determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

II – deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o *caput* inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2000



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Aviso nº 2.364 - C. Civil.

Em 21 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 115, de 2000 (nº 3.837/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 2.004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, 21 de dezembro de 2000.



LEI Nº 10.147 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no *caput*;

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no *caput*, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

Fl. 2 da Lei nº 10.147, de 21.12.2000

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do *caput*, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I – determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

II – deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o *caput* inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente,

Fl. 3 da Lei nº 10.147, de 21.12.2000

à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Henrique Cardoso".



SENADO FEDERAL

Projeto de Lei da Câmara N° 115, de 2002
(N° 3837 / 2000 na origem)

Autor: PODER EXECUTIVO.

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

m ✓

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do caput, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº



8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercução nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta corrente da venda de medicamentos:

a) sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

b) para unidade federada que adote alíquota do ICMS igual ou inferior a doze por cento;

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o caput inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos anteriores.



Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de Dezembro de 2000



Diário Oficial

Seção
e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 246-E Brasília - DF, sexta-feira, 22 de dezembro de 2000 R\$ 3,34

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 360 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 256 páginas e o Convencional com 104.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	6
Presidência da República	86
Ministério da Justiça	96
Ministério da Defesa	97
Ministério da Fazenda	98
Ministério dos Transportes	150
Ministério da Educação	153
Ministério da Cultura	153
Ministério do Trabalho e Emprego	155
Ministério da Previdência e Assistência Social	159
Ministério da Saúde	161
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	177
Ministério de Minas e Energia	213
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	222
Ministério das Comunicações	229
Ministério da Ciência e Tecnologia	230
Ministério do Meio Ambiente	230
Ministério do Esporte e Turismo	232
Ministério do Desenvolvimento Agrário	233
Ministério Público da União	234
Tribunal de Contas da União	235
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberadas	235
Poder Judiciário	236
Índice	236

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no *caput*.

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no *caput*, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do *caput*, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Art. 3º Sera concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da IPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo.

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o *caput* inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
José Serra
Alcides Lopes Tapas
Marius Tavares
Waldeck Ornelas

LEI N° 10.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997, 1998 e 1999, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; ressalvados: (NR)

a) o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo Nacional da Cultura - FNC, e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, além dos recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

b) o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC a partir do exercício financeiro de 1998;

c) o superávit financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e o do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a partir do exercício financeiro de 1999.

Art. 2º Ficam consolidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.010-38, de 23 de novembro de 2000, e nas edições que a precederam.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quatá
Pedro Malan
Eliseu Padilha
Alcides Lopes Tapas
Marius Tavares
Ronaldo Mina Sardenberg

– Projeto –
Ministro Serra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(A-b)

PROJETO DE LEI N° 3.837/00

EMENDA SUPRESSIVA

N° 13

Suprime-se o inciso I e a alínea "b", do inciso I, do § 2º, do art. 3º.

~~deputado~~

JUSTIFICAÇÃO

EM PLENÁRIO

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2000.

Henrique Fontana

Léo Bittencourt - PSDB



O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Em votação as Emendas nº 2 e nº 3, com parecer favorável.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.
APROVADAS.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Em votação as Emendas de Plenário nº 1 e nº 4 a 13, com parecer contrário, ressalvados os destaques.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.
REJEITADAS.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Em votação o projeto.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.
APROVADO.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Destaque nº 1 para emenda de Plenário nº 9:

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 9.

(Sala das Sessões, Deputado Alexandre Cardoso.)

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Alexandre Cardoso para encaminhar a votação.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (Bloco/PSB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na verdade, o destaque é para acrescentar ao **caput** do art. 1º do projeto as expressões constantes do RENAME. O que estamos querendo explicitar é que o RENAME dá um conteúdo maior à lista que, evidentemente, o Ministério pode elaborar.



O RENAME é, na verdade, uma definição nacional da matéria, e não ficaria à disposição só do Ministério a explicitação da lista.

Tenho absoluta certeza de que o próprio Ministro ou os assessores que estão no plenário não se podem manifestar contra essa matéria, porque estamos falando de uma ampliação da lista, e o próprio Ministro defendeu ontem essa ampliação. E a ampliação é com o quê? Com aquilo que temos de oficial, que é o próprio RENAME.

Portanto, o destaque que o Bloco PSB/PcdoB faz é uma vontade que o Ministro explicitou com a definição oficial de uma lista, que é o RENAME. Por isso, solicitamos a aprovação da emenda destacada.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Em votação a emenda.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

REJEITADA.

O Sr. Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Michel Temer, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 5, assinado pelo Deputado Henrique Fontana.

Para encaminhar, concedo a palavra a S.Exa.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao discutirmos este projeto, fica claro, para todos os oradores que foram à tribuna e fizeram o diálogo no plenário, que nenhum Deputado concorda com a idéia de premiar a indústria farmacêutica com isenção tributária de 20% se a sociedade não tiver a possibilidade de acompanhar os preços da indústria farmacêutica.



Não podemos votar um projeto que reduz em 20% a carga tributária dos medicamentos para diminuir os preços e correr o risco de que essa diminuição tributária seja utilizada para ampliar o lucro da indústria farmacêutica.

A Emenda nº 5 sugere a segurança contra esse risco, por meio do acompanhamento dos preços dos produtos beneficiados pela isenção fiscal. Se 300 medicamentos receberem a redução de 20% da carga tributária, a sociedade brasileira precisa, por intermédio do Ministério da Saúde, acompanhar os preços desses produtos.

Temos de verificar se a indústria farmacêutica não continuará fazendo com eles o que fez, ao longo das últimas décadas, com todos os medicamentos deste País, ou seja, superfaturar o seu lucro, aproveitar-se do fato de que o medicamento é um bem essencial à vida e exigir que o nosso povo pague preços que não tem condições de pagar. O povo é capaz de vender o que não tem para comprar um remédio que sustente sua própria vida.

Já demos o primeiro passo: queremos reduzir os impostos desses 300 produtos essenciais, desses 300 medicamentos de uso continuado. Se não dermos o segundo passo, que é efetivar o acompanhamento de preços por meio de planilhas públicas disponíveis para toda a sociedade, não tenho nenhuma dúvida de que hoje será o dia da grande festa do cartel dos medicamentos, que manipula preços, tem lucros abusivos e superfatura a importação de matérias-primas do exterior, como foi dito em vários depoimentos da CPI.

É evidente que se esse cartel ganhar 20% de redução na carga tributária e continuar operando livremente para ampliar seus lucros, sem reduzir o custo para o



consumidor final, esta Casa lhe terá dado um prêmio.

Nós, dos partidos que votaram a favor — por unanimidade —, o fizemos na convicção de que seremos também maioria para coibir a ação da indústria de medicamentos e instituir o acompanhamento de preços, a única medida que pode abrir a caixa preta desse cartel internacional.

Em nenhum país do mundo que queira combater os preços abusivos de medicamentos se fará isso com apelos sentimentais. Pode-se fazê-lo com redução de impostos, como já fizemos, votando o projeto, mas isso não é suficiente para que o consumidor tenha vantagem, porque a indústria farmacêutica se aproveitará do oligopólio e do monopólio que tem em algumas áreas de medicamentos essenciais à vida e continuará praticando o custo que praticou até hoje.

Por isso, faço um apelo a todos os Deputados, independentemente de questão partidária, de serem da Oposição ou da base governista, visto que esta emenda garante o efetivo controle sobre o preço dos medicamentos, que não podem continuar servindo aos lucros abusivos do cartel da indústria farmacêutica.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se acham.

REJEITADA.

O SR. HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) -



Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos fazer a verificação.

Srs. Deputados, venham rapidamente ao plenário.

Vamos votar. Votação nominal.

O SR. HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero orientar a bancada e novamente dialogar com os colegas Deputados. Aliás, estamos sentindo que boa parte deles está acompanhando atentamente este argumento.

Esta emenda vai garantir que a redução de 20% na carga tributária de 300 ou 400 medicamentos essenciais à vida, por serem de uso contínuo, não seja utilizada para ampliar o lucro dos laboratórios que os produzem. Todos temos convicção de que o lucro dos laboratórios já é demaisado. A CPI entendeu, quase por unanimidade, que existe manipulação vergonhosa de preços, aproveitando o fato de que o produto é essencial.

Portanto, pedimos...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PT, Deputado Henrique Fontana?

O SR. HENRIQUE FONTANA – O PT vota “sim”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Pois não.

O PT vota “sim”.

O SR. HENRIQUE FONTANA – Concluo dizendo apenas...



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Peço aos Srs. Líderes que votem “sim” ou “não”, pois temos muitas emendas e matérias em pauta.

O SR. HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, queremos somente ressaltar...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – A matéria já foi suficientemente explicitada pelo nobre Deputado Henrique Fontana.

Como vota o PT?

O SR. HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, peço a V.Exa, que me conceda um minuto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Concedido um minuto, Deputado.

O SR. HENRIQUE FONTANA – O PT vota “sim” e relembra que esta emenda foi apoiada pela Liderança do PFL, Deputado Inocêncio Oliveira, pela Vice-Liderança do PMDB, Deputado Mendes Ribeiro Filho, pelo PPS, pelo PDT, pelo PSB, pelo PT e pelos demais Parlamentares de outros partidos.

Portanto, a emenda tem ampla aceitação neste Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O PT vota “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos ouvir os partidos.

Como vota o Partido Humanista. Deputado Roberto Argenta?

O SR. ROBERTO ARGENTA (PHS-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, vota “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PV? (Pausa.)

Como vota o PST? (Pausa.)

Como vota o PPS?

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS-SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço



um minuto para esclarecer à bancada do PPS e aos demais companheiros que esta emenda assegura que os preços dos medicamentos não irão subir avassaladoramente.

Há seis meses, a indústria farmacêutica fez acordo com o Governo, que se encerra agora em dezembro. Portanto, já aprovamos o projeto e queremos ter a certeza de que não haverá abuso nos preços dos medicamentos.

O PPS vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o Bloco PL/PSL?

O SR. ROBÉRIO ARAÚJO (Bloco/PL-RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PL/PSL vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o Bloco PSB/PCdoB?

A SRA. JANDIRA FEGHALI (Bloco/PCdoB-RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, a emenda remete a duas questões fundamentais: baliza o preço pelos laboratórios oficiais e garante, na verdade, o que não é garantido pelo projeto: o real controle de preços.

Por isso, o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PDT?

O SR. DR. HÉLIO (PDT-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT reconhece que esta é a forma de nós, na Câmara Federal, cumprirmos nossa obrigação, ou seja, a fiscalização, o acompanhamento e o controle do preço dos medicamentos.

Não adianta apenas dar o cheque em branco para o Ministério da Saúde, no sentido de garantir o mesmo preço do produto, se, no primeiro semestre deste ano, já foram praticados 18% de aumento, em média, nos 100 medicamentos básicos, sem



termos tido sequer 1% de inflação no País.

Portanto, o PDT concorda com essa emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PTB? (Pausa.)

Como vota o PPB?

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB encaminha o voto “não”, demonstrando ao Líder Arnaldo Madeira que devemos votar unidos as propostas que vêm a esta Casa.

Veja o encaminhamento: PPB, “não”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PT? O PT vota “sim”.

Como vota o Bloco Parlamentar PMDB/PST/PTN?

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PMDB/PST/PTN vota de acordo com o Relator da matéria, Deputado Darcísio Perondi, Vice-Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O Bloco Parlamentar PMDB/PST/PTN vota “não”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PFL?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tenho grande respeito pelo nobre Deputado Henrique Fontana.

Assinei a emenda no sentido de que a questão é importante, sobretudo porque não adianta conceder isenção do PIS/PASEP e do COFINS às empresas se elas não a repassarem ao preço dos medicamentos.

No entanto, o que S.Exa. deseja já foi atendido. A planilha de custos deve ser feita pelo Ministério da Fazenda e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que



têm estrutura para isso; o Ministério da Saúde não tem.

Assim sendo, Sr. Presidente, o PFL vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PSDB?

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB está certo de que este Governo, particularmente o Ministro da Saúde, José Serra, mais do que ninguém, tudo tem feito para controlar o preço dos medicamentos neste País. Os genéricos e os demais tratados pelo Governo são a prova maior disso.

O PSDB, para não descaracterizar o acordo com o Relator, vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O que recomenda o Governo, "sim" ou "não"?

O SR. DARCISSIO PERONDI (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, hoje existem dois órgãos bem estruturados: a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, que intensificou o controle dos preços dos remédios após a instalação da CPI dos Medicamentos — isso tem de ser dito —, e também a criação Agência Nacional de Vigilância Sanitária, projeto de lei recentemente votado nesta Casa.

Por isso, a recomendação é "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Presidência solicita aos Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor de cada posto.



O SR. RODRIGO MAIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RODRIGO MAIA (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB vota “não”.

O SR. JOSÉ ALEKSANDRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ ALEKSANDRO (Bloco/PSL-AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, agradeço a V.Exa. a oportunidade.

Sras. e Srs. Deputados, cheguei a esta Casa dia 24 de setembro e, durante um ano, a imprensa e a CPI do Narcotráfico deram-me tratamento de bandido. Aguardei com paciência a oportunidade para posicionar-me na tribuna.

Sr. Presidente, apenas hoje, às 2h30 da manhã, tive acesso ao relatório da CPI do Narcotráfico no Estado do Acre. Assunto difícil para referir-me, mas falarei. A CPI do Narcotráfico no Estado do Acre chegou a três conclusões com relação à minha pessoa. A primeira, dá-se à página 187: “A análise dos dados oriundos da quebra dos sigilos do Deputado José Aleksandro da Silva foi a seguinte:

Ex-Vereador e suplente de Hildebrando Pascoal, assumindo como Deputado Federal após a cassação de Hildebrando, é acusado de falsificação de documento e desvio de mais de 2 milhões de reais na Assembléia Legislativa do Acre, na época em que era Vereador.

Nunca fui Deputado Estadual; nunca pertenci à Assembléia Legislativa e, sim, à Câmara Municipal.



Ainda foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado, num processo de nº 1.320, a indenizar aos cofres públicos 1 milhão e 300 mil reais em decorrência da comprovação de diversas fraudes na Assembléia do Estado do Acre.

Srs. Deputados, tenho em mão a certidão do Tribunal de Contas do Estado do Acre, com a data de ontem, afirmando que não há condenação ou processo contra mim naquele Tribunal. Aqui está a certidão.

A segunda acusação se encontra na página 187:

Entende notar ainda que o Deputado José Aleksandro mentiu na CPI do Narcotráfico, quando depôs naquela CPI, e omitiu a compra de uma chácara na Cidade de Senador Guiomard.

Sr. Presidente, tenho em mão cópia do meu depoimento. Nas folhas 72 a 78, cito a chácara de minha propriedade no Município de Senador Guiomard. Não menti em meu depoimento na CPI.

Quanto à terceira acusação, a CPI do Narcotráfico, na pessoa do Deputado Moroni Torgan, disse que estou envolvido com o narcotráfico no Estado do Acre, porque um depoimento prestado por uma pessoa, no Ministério Público do Estado, diz que um tio meu levava cocaína no carro e parou numa barreira da Polícia Militar, a qual o deixou passar porque disse que a cocaína era minha. O depoimento está aqui.

Diante desses fatos, o nobre Relator chegou à brilhante conclusão de que a Polícia Militar deixou-o passar porque foi utilizado meu nome. Então, sou



narcotraficante. Daí S.Exa. pediu o meu indiciamento.

Deputado Relator, hoje fiz ofício ao Dr. Agílio. Solicitei que S.Sa., de posse do relatório de V.Exa., encaminhasse um delegado para fazer investigação e que fossem ouvidos eu e as pessoas citadas, porque em momento algum da minha vida menti na CPI do Narcotráfico ou omiti algo. Prestei informações a esta Casa, ao Corregedor-Geral. E, pela segunda vez, V.Exa. vem pedir minha cassação. Não sei o que fiz de mal a V.Exa. Todas as vezes que V.Exa. me perguntou alguma coisa, cumprimentei-o e fui atencioso com V.Exa., e continuarei sendo, porque sempre respeitei os colegas nesta Casa, onde nunca quebrei o decoro parlamentar, nunca menti, nunca tive envolvimento com o narcotráfico no Estado do Acre.

Desafio V.Exa. ou qualquer pessoa no País a provar qualquer indiciamento meu. Se V.Exa. provar, pelo menos com uma fotografia, virei à tribuna da Casa — e não precisa ninguém pedir minha cassação —, e renunciarei ao mandato, com certeza. Tenho três filhos para criar. No meu Estado, faço trabalho político e não aceito, de maneira alguma, ser destratado e caluniado por V.Exa. Não aceito e vou até às últimas instâncias.

Farei outras solicitações, como o fiz hoje em relação a esse inquérito. Depois da abertura de inquérito, vou entrar com pedido de indenização de danos e reparos morais por mim e minha família, que tanto tem sofrido. Disse que só me posicionaria depois que lesse o relatório final, e assim foi feito. Não aceito essa injustiça de maneira alguma.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar a votação nominal. Srs.



Deputados, peço a V.Exas. que venham a plenário.

O SR. DARCISSIO PERONDI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DARCISSIO PERONDI (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo pede aos Deputados que compareçam ao plenário.

O voto é “não”.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, informo a V.Exa. e ao Plenário que o Deputado André Benassi, do PSDB de São Paulo, foi submetido a uma cirurgia e já se encontra em recuperação. Por essa razão, não tem estado presente às sessões. Quero, certamente, em nome de todos os Parlamentares da nossa bancada e do Congresso, desejar ao companheiro André Benassi sua volta o mais breve possível.

O SR. ANTONIO FEIJÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra

O SR. ANTONIO FEIJÃO (PST-AP. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, apenas para orientar a bancada, O PST vota “não”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Posso encerrar?

O SR. ROBERTO ARGENTA- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO ARGENTA (PHS-RS. Sem revisão do orador) – Sr.



O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a sessão não foi prorrogada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Está prorrogada a sessão por uma hora. Boa lembrança a do Deputado Walter Pinheiro.

O SR. FERNANDO FERRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. FERNANDO FERRO (PT-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou dando entrada num requerimento de informações sobre a Adutora do Oeste, destinado ao Ministro Fernando Bezerra. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Pois não.

O SR. PEDRO FERNANDES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exa. a palavra.

O SR. PEDRO FERNANDES (PFL-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, votei de acordo com a orientação do partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar a votação.

O SR. MARCUS VICENTE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. MARCUS VICENTE (PSDB-ES. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, meu voto é “não”, acompanhando a orientação do PSDB. Não consigo votar pelo sistema eletrônico.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O Deputado Marcus Vicente vota “não”.



O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a sessão não foi prorrogada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Está prorrogada a sessão por uma hora. Boa lembrança a do Deputado Walter Pinheiro.

O SR. FERNANDO FERRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. FERNANDO FERRO (PT-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou dando entrada num requerimento de informações sobre a Adutora do Oeste, destinado ao Ministro Fernando Bezerra. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Pois não.

O SR. PEDRO FERNANDES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exa. a palavra.

O SR. PEDRO FERNANDES (PFL-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, votei de acordo com a orientação do partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar a votação.

O SR. MARCUS VICENTE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. MARCUS VICENTE (PSDB-ES. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, meu voto é “não”, acompanhando a orientação do PSDB. Não consigo votar pelo sistema eletrônico.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O Deputado Marcus Vicente vota “não”.



Seu voto será computado.

O SR. SYNVAL GUAZZELLI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. SYNVAL GUAZZELLI (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a minha Liderança entende que a emenda melhora o projeto. Voto com minha Liderança. Voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O voto de V.Exa. será computado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Está encerrada a votação.

Votaram "sim" 131 Srs. Parlamentares; votaram "não" 252 Srs. Parlamentares; absteve-se de votar 1 Sr. Parlamentar.

A emenda foi rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Sobre a mesa destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 12, de autoria do Deputado Fernando Coruja.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem a palavra o Deputado Fernando Coruja.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o assunto foi largamente discutido. O que pretendemos com esta emenda é a inserção na lei de um dispositivo que determine a reavaliação da matéria.

O objetivo final do projeto é que o preço dos medicamentos caia. Se, decorrido um ano, verificarmos que isso não está acontecendo, nada mais justo do que reavaliar a questão.

É claro que o Congresso Nacional já tem essa prerrogativa, mas é importante que ela fique explícita na lei, para que seja extinta a isenção, de pronto, caso não haja



redução no preço dos medicamentos. Assim a lei terá mais eficácia.

Pedimos aos nobres pares apoio para aprovar este destaque.

O SR. THEMÍSTOCLES SAMPAIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. THEMÍSTOCLES SAMPAIO (Bloco/PMDB-PI. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, meu nome não consta do painel, mas estou presente. Há um erro no painel. Meu voto é “não”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O voto “não” de V.Exa. será computado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como se acham.

REJEITADA.

O SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO (PFL-RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei de acordo com a orientação do partido.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior votei com o partido.

O SR. JOÃO LEÃO (PSDB-BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, meu voto foi “não”.

O SR. VICENTE ARRUDA (PSDB-CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei de acordo com a orientação do partido.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Sobre a mesa requerimento de destaque da Emenda de Plenário nº 11, assinado pelo nobre Deputado Henrique Fontana. Tem S.Exa. a palavra, para encaminhar.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Deputado Geraldo Magela vai encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem a palavra o Deputado Geraldo Magela.

O SR. GERALDO MAGELA (PT-DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero fazer um apelo às Lideranças, para que discutamos esta emenda sob o ponto de vista do fortalecimento do Congresso Nacional e suas Comissões Permanentes e do interesse público.

O que a emenda propõe é que os laboratórios beneficiados encaminhem periodicamente suas planilhas de custo ao Ministério da Saúde e que, semestralmente, façamos na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa audiência pública para analisar os resultados alcançados com essa lei.

Queremos que o Congresso Nacional aprove benefícios fiscais para baixar o preço de medicamentos, mas não temos garantia de que isso de fato acontecerá. Não temos certeza de que os laboratórios cumprirão o que hoje prometem, ao pleitear a aprovação da lei.

Compete ao Ministério Público analisar as planilhas de custo dos medicamentos beneficiados. Se esses produtos tiverem de receber novos reajustes, devem receber autorização. Não podemos deixar os preços ao bel-prazer dos laboratórios fabricantes.

O Congresso Nacional acompanharia a aplicação dessa política, verificando sua



eficácia ou mesmo promovendo correções de rumo.

Sr. Presidente, é inacreditável que a Câmara dos Deputados possa rejeitar esta emenda, pois ela dá às Comissões Permanentes da Casa meios para praticar aquilo que consideramos ser nosso papel, isto é, fiscalizar as políticas adotadas pelo Governo e as leis aqui aprovadas.

Apelo para os Srs. Líderes a fim de que aprovemos esta emenda. Ela não tem nenhuma influência sobre a concessão dos benefícios fiscais, matéria esta que, aliás, estamos votando favoravelmente apesar de todas as críticas que já fizemos, porque acreditamos que todos devem se esforçar para que os preços dos medicamentos baixem.

Sras. e Srs. Deputados, vamos votar consensualmente esta emenda. Ela tem a intenção de dar ao Congresso Nacional mais poder de fiscalizar a aplicação e a eficácia desta lei.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como se acham.

REJEITADA.

O SR. GUSTAVO FRUET - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. GUSTAVO FRUET (Bloco/PMDB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na primeira votação, voto de acordo com a orientação da Liderança do partido.



O SR. ANTÔNIO DO VALLE (Bloco/PMDB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, votei com o PMDB na última votação.

A SRA. MIRIAM REID (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei “sim”.

O SR. JOÃO GRANDÃO (PT-MS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior votei de acordo com a orientação do partido.

A SRA. FÁTIMA PELAES (PSDB-AP. Sem revisão do orador.) – Na votação anterior votei seguindo orientação do meu partido.

O SR. ALBÉRICO FILHO (Bloco/PMDB-MA. Sem revisão do orador.) – Também votei segundo orientação do partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação a redação final. Quem estiver de acordo permaneça como se acha. Se aprovada a matéria vai ao Senado Federal.

O SR. JOSÉ ROCHA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ ROCHA (PFL-BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior votei “não”.

O SR. FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR. Sem revisão do orador.) – Na votação anterior votei com o partido.

O SR. EULER MORAIS (Bloco/PMDB-GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, votei “não”.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, votei de acordo com o partido.

O SR. FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente,



votei com a sua Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como teremos ao próximo projeto é de lei complementar, a votação será nominal. Então, considerarei também para a votação anterior esta próxima. Portanto, não precisam indicar o voto agora.

O SR. RICARDO BARROS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RICARDO BARROS (PPB-PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para dizer que a Comissão de Orçamento já votou mais de oitenta projetos para concessão de créditos suplementares e alguns relatórios já foram entregues. Como há consenso em algumas matérias, gostaríamos de avisar aos Líderes dos partidos na Comissão que continuamos aguardando para podermos dar continuidade à votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Estamos na Ordem do Dia e evidentemente, neste período os Srs. Deputados têm de vir para o plenário.

O SR. DINO FERNANDES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DINO FERNANDES (PSDB-RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior o meu voto foi com o partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Item 2 da pauta:

Projeto de Lei Complementar nº 77-A, de 1999 (Do Poder Executivo)

Discussão em turno único do Projeto de Lei Complementar nº 77 de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.837/00

(2)

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 3

~~do caput~~
Suprima-se o inciso I, do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos eliminar a exigência de que o crédito presumido do PIS e da COFINS seja aplicado apenas nas unidades da federação, onde a aliquota aplicável aos medicamentos seja igual ou inferior a 12%. Entendemos que a medida se constitui numa ingerência indevida da União em assuntos da Fazenda Estadual, na medida em que esta passará a sofrer toda a sorte de pressões para atender os ditames inscritos na lei federal. Portanto, a fim de evitar precedentes indesejáveis que agridam a autonomia dos Estados para realizar sua política tributária, recomendamos aos nobres pares a aprovação desta emenda.



Sala das Sessões

Dip. Júlio Menezes
Dip. Aloísio Mendanha
Dip. Ruy Carreiro - PPS
Dip. Regis Cavalcanti
Dip. Henrique Fontana
Dip. Fernando Corrêa
Dip. Inocencio Viana
Dip. Bento Rodrigues
Dip. Fábio Nogueira



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03837 de 2000**ID. Origem: MSC 01796 de 2000****Autor(es):**

EXECUTIVO FEDERAL (EF)

Origem: EX**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A INCIDENCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO - PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS NAS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA.

Explicação da Ementa:

AUMENTANDO A ALIQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS / PASEP E DA COFINS, RELATIVAMENTE A RECEITA BRUTA DECORRENTE DA VENDA DE MEDICAMENTOS PELAS PESSOAS JURIDICAS QUE PROMOVAM A INDUSTRIALIZAÇÃO OU A IMPORTAÇÃO DESSES PRODUTOS, PERMITINDO A REDUÇÃO A ZERO DAS ALIQUOTAS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES DE COMERCIALIZAÇÃO.

Indexação:

NORMAS, AUMENTO, ALIQUOTA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, (PIS), (PASEP), (CONFINS), PESSOA JURIDICA, INDUSTRIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, PRODUTO FARMACEUTICO, COSMETICOS, CLASSIFICAÇÃO, (TIPI), (IPI), ISENÇÃO FISCAL, COMERCIALIZAÇÃO, PRODUTO, TRIBUTAÇÃO, IMPORTADOR, INDUSTRIAL, CONCESSÃO, REGIME ESPECIAL, PRODUTO FARMACEUTICO, PRESCRIÇÃO MEDICA, CONTROLE, VENDA, CREDITO PRESUMIDO, (PIS-PASEP), PROIBIÇÃO, RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, REDUÇÃO, TRIBUTOS, PREÇO.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

DEC 002092 de 1986

Despacho Atual:

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC),
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
COMISSÃO ESPECIAL (CESP)

Última Ação:**RMSF - REMETIDO AO SENADO FEDERAL****07 12 2000 - MESA - MESA**

REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE/395/00.

Regime de Tramitação: URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**Tramitação:****29 11 2000 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL: CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, II, DO RI, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: CESP, CEIC, CTASP, CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

30 11 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP ARNALDO MADEIRA, LÍDER DO GOVERNO; ODELMO LEÃO, LÍDER DO PPB; MENDES RIBEIRO FILHO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PMDB/PST/PTN; MIRO TEXEIRA, LÍDER DO PDT; ALOIZIO MERCADANTE, LÍDER DO PT; FERNANDO GABEIRA, LÍDER DO PV; INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO PFL E JUTAHY JUNIOR, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PSDB, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.

05 12 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

06 12 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO (14:15 HORAS). DESIGNAÇÃO DO DEP DARCISIO PERONDI, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À CESP, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO. DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP HENRIQUE FONTANA, FERNANDO CORUJA, PROFESSOR LUIZINHO, VANESSA GRAZZIOTIN, PEDRO EUGÉNIO, ROBERTO ARGENTA, NELSON MARCHEZAN, JANDIRA FEGHALI E ANGELA GUADAGNIN. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE 13 EMENDAS DE PLENÁRIO, ASSIM DISTRIBUÍDAS: EMENDAS 01, 02, 04 E 12, PELO DEP FERNANDO CORUJA E OUTROS; EMENDAS 03, 05 E 06, PELO DEP ALOIZIO MERCADANTE E OUTROS; EMENDA 07 PELO DEP SÉRGIO MIRANDA E OUTROS; EMENDA 08, PELO DEP MIRO TEIXEIRA E OUTROS; EMENDA 09 PELA DEP VANESSA GRAZZIOTIN E OUTROS; EMENDA 10 PELO DEP PEDRO EUGÉNIO E OUTROS; EMENDAS 11 E 13 PELO DEP HENRIQUE FONTANA E OUTROS. DESIGNAÇÃO DO DEP DARCISIO PERONDI, PARA PROFERIR PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À CESP, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 02 E 03 E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS. ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELOS DEP HENRIQUE FONTANA, GERALDO MAGELA, ARLINDO CHINAGLIA E FERNANDO CORUJA. APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO 02 E 03, COM PARECER PELA APROVAÇÃO. REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO 01, 04 A 06, 08 A 13, COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES. RETIRADA A EMENDA DE PLENÁRIO 07. APROVAÇÃO DO PROJETO. REJEIÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO 09, OBJETO DE DVS DA BANCADA DO PSB/PC DO B. REJEIÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO 05, OBJETO DE DVS DA BANCADA DO PT. VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO, SOLICITADA PELO DEP HENRIQUE FONTANA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PT: SIM-130; NÃO-252; ABST-01; TOTAL-383: REJEIÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO 05. REJEIÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO 12, OBJETO DE DVS DA BANCADA DO PDT. REJEIÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO 11, OBJETO DE DVS DA BANCADA DO PT. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP MENDES RIBEIRO FILHO.

06 12 2000 - MESA (MESA)

DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 3837-A/00.



Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.



§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

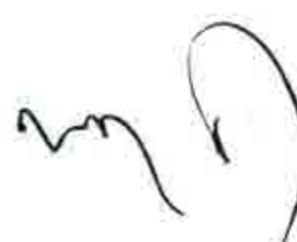
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do caput, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº



8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercução nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos:

a) sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

b) para unidade federada que adote alíquota do ICMS igual ou inferior a doze por cento;

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o caput inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, observadas todas as demais normas estabelecidas nos artigos anteriores.



Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de Dezembro de 2000





O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Em votação as Emendas nº 2 e nº 3, com parecer favorável.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.
APROVADAS.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Em votação as Emendas de Plenário nº 1 e nº 4 a 13, com parecer contrário, ressalvados os destaques.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.
REJEITADAS.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Em votação o projeto.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.
APROVADO.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Destaque nº 1 para emenda de Plenário nº 9:

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 9.

(Sala das Sessões, Deputado Alexandre Cardoso.)

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Alexandre Cardoso para encaminhar a votação.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (Bloco/PSB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na verdade, o destaque é para acrescentar ao **caput** do art. 1º do projeto as expressões constantes do RENAME. O que estamos querendo explicitar é que o RENAME dá um conteúdo maior à lista que, evidentemente, o Ministério pode elaborar.



O RENAME é, na verdade, uma definição nacional da matéria, e não ficaria à disposição só do Ministério a explicitação da lista.

Tenho absoluta certeza de que o próprio Ministro ou os assessores que estão no plenário não se podem manifestar contra essa matéria, porque estamos falando de uma ampliação da lista, e o próprio Ministro defendeu ontem essa ampliação. E a ampliação é com o quê? Com aquilo que temos de oficial, que é o próprio RENAME.

Portanto, o destaque que o Bloco PSB/PcdoB faz é uma vontade que o Ministro explicitou com a definição oficial de uma lista, que é o RENAME. Por isso, solicitamos a aprovação da emenda destacada.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Em votação a emenda.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

REJEITADA.

O Sr. Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Michel Temer, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 5, assinado pelo Deputado Henrique Fontana.

Para encaminhar, concedo a palavra a S.Exa.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao discutirmos este projeto, fica claro, para todos os oradores que foram à tribuna e fizeram o diálogo no plenário, que nenhum Deputado concorda com a idéia de premiar a indústria farmacêutica com isenção tributária de 20% se a sociedade não tiver a possibilidade de acompanhar os preços da indústria farmacêutica.



Não podemos votar um projeto que reduz em 20% a carga tributária dos medicamentos para diminuir os preços e correr o risco de que essa diminuição tributária seja utilizada para ampliar o lucro da indústria farmacêutica.

A Emenda nº 5 sugere a segurança contra esse risco, por meio do acompanhamento dos preços dos produtos beneficiados pela isenção fiscal. Se 300 medicamentos receberem a redução de 20% da carga tributária, a sociedade brasileira precisa, por intermédio do Ministério da Saúde, acompanhar os preços desses produtos.

Temos de verificar se a indústria farmacêutica não continuará fazendo com eles o que fez, ao longo das últimas décadas, com todos os medicamentos deste País, ou seja, superfaturar o seu lucro, aproveitar-se do fato de que o medicamento é um bem essencial à vida e exigir que o nosso povo pague preços que não tem condições de pagar. O povo é capaz de vender o que não tem para comprar um remédio que sustente sua própria vida.

Já demos o primeiro passo: queremos reduzir os impostos desses 300 produtos essenciais, desses 300 medicamentos de uso continuado. Se não dermos o segundo passo, que é efetivar o acompanhamento de preços por meio de planilhas públicas disponíveis para toda a sociedade, não tenho nenhuma dúvida de que hoje será o dia da grande festa do cartel dos medicamentos, que manipula preços, tem lucros abusivos e superfatura a importação de matérias-primas do exterior, como foi dito em vários depoimentos da CPI.

É evidente que se esse cartel ganhar 20% de redução na carga tributária e continuar operando livremente para ampliar seus lucros, sem reduzir o custo para o



consumidor final, esta Casa lhe terá dado um prêmio.

Nós, dos partidos que votaram a favor — por unanimidade —, o fizemos na convicção de que seremos também maioria para coibir a ação da indústria de medicamentos e instituir o acompanhamento de preços, a única medida que pode abrir a caixa preta desse cartel internacional.

Em nenhum país do mundo que queira combater os preços abusivos de medicamentos se fará isso com apelos sentimentais. Pode-se fazê-lo com redução de impostos, como já fizemos, votando o projeto, mas isso não é suficiente para que o consumidor tenha vantagem, porque a indústria farmacêutica se aproveitará do oligopólio e do monopólio que tem em algumas áreas de medicamentos essenciais à vida e continuará praticando o custo que praticou até hoje.

Por isso, faço um apelo a todos os Deputados, independentemente de questão partidária, de serem da Oposição ou da base governista, visto que esta emenda garante o efetivo controle sobre o preço dos medicamentos, que não podem continuar servindo aos lucros abusivos do cartel da indústria farmacêutica.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Os Srs. Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se acham.

REJEITADA.

O SR. HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) --



Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos fazer a verificação.

Srs. Deputados, venham rapidamente ao plenário.

Vamos votar. Votação nominal.

O SR. HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero orientar a bancada e novamente dialogar com os colegas Deputados. Aliás, estamos sentindo que boa parte deles está acompanhando atentamente este argumento.

Esta emenda vai garantir que a redução de 20% na carga tributária de 300 ou 400 medicamentos essenciais à vida, por serem de uso contínuo, não seja utilizada para ampliar o lucro dos laboratórios que os produzem. Todos temos convicção de que o lucro dos laboratórios já é demasiado. A CPI entendeu, quase por unanimidade, que existe manipulação vergonhosa de preços, aproveitando o fato de que o produto é essencial.

Portanto, pedimos...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PT, Deputado Henrique Fontana?

O SR. HENRIQUE FONTANA – O PT vota “sim”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Pois não.

O PT vota “sim”.

O SR. HENRIQUE FONTANA – Concluo dizendo apenas...



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Peço aos Srs. Líderes que votem “sim” ou “não”, pois temos muitas emendas e matérias em pauta.

O SR. HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, queremos somente ressaltar...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – A matéria já foi suficientemente explicitada pelo nobre Deputado Henrique Fontana.

Como vota o PT?

O SR. HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, peço a V.Exa. que me conceda um minuto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Concedido um minuto, Deputado.

O SR. HENRIQUE FONTANA – O PT vota “sim” e relembra que esta emenda foi apoiada pela Liderança do PFL, Deputado Inocêncio Oliveira, pela Vice-Liderança do PMDB, Deputado Mendes Ribeiro Filho, pelo PPS, pelo PDT, pelo PSB, pelo PT e pelos demais Parlamentares de outros partidos.

Portanto, a emenda tem ampla aceitação neste Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O PT vota “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vamos ouvir os partidos.

Como vota o Partido Humanista, Deputado Roberto Argenta?

O SR. ROBERTO ARGENTA (PHS-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, vota “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PV? (Pausa.)

Como vota o PST? (Pausa.)

Como vota o PPS?

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS-SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço



um minuto para esclarecer à bancada do PPS e aos demais companheiros que esta emenda assegura que os preços dos medicamentos não irão subir avassaladoramente.

Há seis meses, a indústria farmacêutica fez acordo com o Governo, que se encerra agora em dezembro. Portanto, já aprovamos o projeto e queremos ter a certeza de que não haverá abuso nos preços dos medicamentos.

O PPS vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o Bloco PL/PSL?

O SR. ROBÉRIO ARAÚJO (Bloco/PL-RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PL/PSL vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o Bloco PSB/PCdoB?

A SRA. JANDIRA FEGHALI (Bloco/PCdoB-RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, a emenda remete a duas questões fundamentais: baliza o preço pelos laboratórios oficiais e garante, na verdade, o que não é garantido pelo projeto: o real controle de preços.

Por isso, o Bloco Parlamentar PSB/PCdoB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PDT?

O SR. DR. HÉLIO (PDT-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT reconhece que esta é a forma de nós, na Câmara Federal, cumprirmos nossa obrigação, ou seja, a fiscalização, o acompanhamento e o controle do preço dos medicamentos.

Não adianta apenas dar o cheque em branco para o Ministério da Saúde, no sentido de garantir o mesmo preço do produto, se, no primeiro semestre deste ano, já foram praticados 18% de aumento, em média, nos 100 medicamentos básicos, sem



termos tido sequer 1% de inflação no País.

Portanto, o PDT concorda com essa emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PTB? (Pausa.)

Como vota o PPB?

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB encaminha o voto “não”, demonstrando ao Líder Arnaldo Madeira que devemos votar unidos as propostas que vêm a esta Casa.

Veja o encaminhamento: PPB, “não”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PT? O PT vota “sim”.

Como vota o Bloco Parlamentar PMDB/PST/PTN?

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar PMDB/PST/PTN vota de acordo com o Relator da matéria, Deputado Darcísio Perondi, Vice-Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O Bloco Parlamentar PMDB/PST/PTN vota “não”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PFL?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tenho grande respeito pelo nobre Deputado Henrique Fontana.

Assinei a emenda no sentido de que a questão é importante, sobretudo porque não adianta conceder isenção do PIS/PASEP e do COFINS às empresas se elas não a repassarem ao preço dos medicamentos.

No entanto, o que S.Exa. deseja já foi atendido. A planilha de custos deve ser feita pelo Ministério da Fazenda e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que



têm estrutura para isso; o Ministério da Saúde não tem.

Assim sendo, Sr. Presidente, o PFL vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como vota o PSDB?

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB está certo de que este Governo, particularmente o Ministro da Saúde, José Serra, mais do que ninguém, tudo tem feito para controlar o preço dos medicamentos neste País. Os genéricos e os demais tratados pelo Governo são a prova maior disso.

O PSDB, para não descaracterizar o acordo com o Relator, vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O que recomenda o Governo, "sim" ou "não"?

O SR. DARCÍSIO PERONDI (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, hoje existem dois órgãos bem estruturados: a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, que intensificou o controle dos preços dos remédios após a instalação da CPI dos Medicamentos — isso tem de ser dito —, e também a criação Agência Nacional de Vigilância Sanitária, projeto de lei recentemente votado nesta Casa.

Por isso, a recomendação é "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Presidência solicita aos Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor de cada posto.



O SR. RODRIGO MAIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RODRIGO MAIA (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB vota “não”.

O SR. JOSÉ ALEKSANDRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ ALEKSANDRO (Bloco/PSL-AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, agradeço a V.Exa. a oportunidade.

Sras. e Srs. Deputados, cheguei a esta Casa dia 24 de setembro e, durante um ano, a imprensa e a CPI do Narcotráfico deram-me tratamento de bandido. Aguardei com paciência a oportunidade para posicionar-me na tribuna.

Sr. Presidente, apenas hoje, às 2h30 da manhã, tive acesso ao relatório da CPI do Narcotráfico no Estado do Acre. Assunto difícil para referir-me, mas falarei. A CPI do Narcotráfico no Estado do Acre chegou a três conclusões com relação à minha pessoa. A primeira, dá-se à página 187: “A análise dos dados oriundos da quebra dos sigilos do Deputado José Aleksandro da Silva foi a seguinte:

Ex-Vereador e suplente de Hildebrando Pascoal, assumindo como Deputado Federal após a cassação de Hildebrando, é acusado de falsificação de documento e desvio de mais de 2 milhões de reais na Assembléia Legislativa do Acre, na época em que era Vereador.

Nunca fui Deputado Estadual; nunca pertenci à Assembléia Legislativa e, sim, à Câmara Municipal.



Ainda foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado, num processo de nº 1.320, a indenizar aos cofres públicos 1 milhão e 300 mil reais em decorrência da comprovação de diversas fraudes na Assembléia do Estado do Acre.

Srs. Deputados, tenho em mão a certidão do Tribunal de Contas do Estado do Acre, com a data de ontem, afirmando que não há condenação ou processo contra mim naquele Tribunal. Aqui está a certidão.

A segunda acusação se encontra na página 187:

Entende notar ainda que o Deputado José Aleksandro mentiu na CPI do Narcotráfico, quando depôs naquela CPI, e omitiu a compra de uma chácara na Cidade de Senador Guiomard.

Sr. Presidente, tenho em mão cópia do meu depoimento. Nas folhas 72 a 78, cito a chácara de minha propriedade no Município de Senador Guiomard. Não menti em meu depoimento na CPI.

Quanto à terceira acusação, a CPI do Narcotráfico, na pessoa do Deputado Moroni Torgan, disse que estou envolvido com o narcotráfico no Estado do Acre, porque um depoimento prestado por uma pessoa, no Ministério Público do Estado, diz que um tio meu levava cocaína no carro e parou numa barreira da Polícia Militar, a qual o deixou passar porque disse que a cocaína era minha. O depoimento está aqui.

Diante desses fatos, o nobre Relator chegou à brilhante conclusão de que a Polícia Militar deixou-o passar porque foi utilizado meu nome. Então, sou



narcotraficante. Daí S.Exa. pediu o meu indiciamento.

Deputado Relator, hoje fiz ofício ao Dr. Agílio. Solicitei que S.Sa., de posse do relatório de V.Exa., encaminhasse um delegado para fazer investigação e que fossem ouvidos eu e as pessoas citadas, porque em momento algum da minha vida menti na CPI do Narcotráfico ou omiti algo. Prestei informações a esta Casa, ao Corregedor-Geral. E, pela segunda vez, V.Exa. vem pedir minha cassação. Não sei o que fiz de mal a V.Exa. Todas as vezes que V.Exa. me perguntou alguma coisa, cumprimentei-o e fui atencioso com V.Exa., e continuarei sendo, porque sempre respeitei os colegas nesta Casa, onde nunca quebrei o decoro parlamentar, nunca menti, nunca tive envolvimento com o narcotráfico no Estado do Acre.

Desafio V.Exa. ou qualquer pessoa no País a provar qualquer indiciamento meu. Se V.Exa. provar, pelo menos com uma fotografia, virei à tribuna da Casa — e não precisa ninguém pedir minha cassação —, e renunciarei ao mandato, com certeza. Tenho três filhos para criar. No meu Estado, faço trabalho político e não aceito, de maneira alguma, ser destratado e caluniado por V.Exa. Não aceito e vou até às últimas instâncias.

Farei outras solicitações, como o fiz hoje em relação a esse inquérito. Depois da abertura de inquérito, vou entrar com pedido de indenização de danos e reparos morais por mim e minha família, que tanto tem sofrido. Disse que só me posicionaria depois que lesse o relatório final, e assim foi feito. Não aceito essa injustiça de maneira alguma.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar a votação nominal. Srs.



Deputados, peço a V.Exas. que venham a plenário.

O SR. DARCISSIO PERONDI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DARCISSIO PERONDI (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo pede aos Deputados que compareçam ao plenário.

O voto é “não”.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, informo a V.Exa. e ao Plenário que o Deputado André Benassi, do PSDB de São Paulo, foi submetido a uma cirurgia e já se encontra em recuperação. Por essa razão, não tem estado presente às sessões. Quero, certamente, em nome de todos os Parlamentares da nossa bancada e do Congresso, desejar ao companheiro André Benassi sua volta o mais breve possível.

O SR. ANTONIO FEIJÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra

O SR. ANTONIO FEIJÃO (PST-AP. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, apenas para orientar a bancada, O PST vota “não”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Posso encerrar?

O SR. ROBERTO ARGENTA- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO ARGENTA (PHS-RS. Sem revisão do orador) – Sr.



Presidente, gostaríamos que o Congresso Nacional pensasse no próximo ano, já que estamos isentando impostos, sobre o faturamento. É preciso analisar profundamente a desoneração da folha de pagamento. É o grande problema do País, a geração de empregos. Emprego é dignidade e saúde. E não estamos dando atenção devida a esse assunto. Cada vez encarecemos mais quem gera emprego, dificultamos mais a geração de emprego no País, especialmente para as pequenas e médias empresas nacionais. Isso faz com que fiquemos mais dependentes dos produtos importados, das empresas internacionais e esquecemos que o Brasil precisa produzir e gerar empregos. E para que isso ocorra, temos de desonerar a folha de salários. Quanto a isso, dizem não ser possível. Se há condições para desonerar outras coisas por que não o fazemos com relação à geração de empregos? Ela é prioridade neste País ou somente um discurso?

Precisamos colocar em prática a desoneração da folha de pagamento.
Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar a votação.

O SR. NELSON PROENÇA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. NELSON PROENÇA (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior, votei de acordo com o meu partido, "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Será computado o voto do Deputado Nelson Proença: o voto é "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Srs. Deputados, permaneçam em plenário. Temos muitos projetos que votar ainda na noite de hoje.



O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a sessão não foi prorrogada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Está prorrogada a sessão por uma hora. Boa lembrança a do Deputado Walter Pinheiro.

O SR. FERNANDO FERRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. FERNANDO FERRO (PT-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou dando entrada num requerimento de informações sobre a Adutora do Oeste, destinado ao Ministro Fernando Bezerra. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Pois não.

O SR. PEDRO FERNANDES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V. Exa. a palavra.

O SR. PEDRO FERNANDES (PFL-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, votei de acordo com a orientação do partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Vou encerrar a votação.

O SR. MARCUS VICENTE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. MARCUS VICENTE (PSDB-ES. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, meu voto é “não”, acompanhando a orientação do PSDB. Não consigo votar pelo sistema eletrônico.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O Deputado Marcus Vicente vota “não”.



Seu voto será computado.

O SR. SYNVAL GUAZZELLI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. SYNVAL GUAZZELLI (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a minha Liderança entende que a emenda melhora o projeto. Voto com minha Liderança. Voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O voto de V.Exa. será computado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Está encerrada a votação.

Votaram "sim" 131 Srs. Parlamentares; votaram "não" 252 Srs. Parlamentares; absteve-se de votar 1 Sr. Parlamentar.

A emenda foi rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Sobre a mesa destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 12, de autoria do Deputado Fernando Coruja.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem a palavra o Deputado Fernando Coruja.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o assunto foi largamente discutido. O que pretendemos com esta emenda é a inserção na lei de um dispositivo que determine a reavaliação da matéria.

O objetivo final do projeto é que o preço dos medicamentos caia. Se, decorrido um ano, verificarmos que isso não está acontecendo, nada mais justo do que reavaliar a questão.

É claro que o Congresso Nacional já tem essa prerrogativa, mas é importante que ela fique explícita na lei, para que seja extinta a isenção, de pronto, caso não haja



redução no preço dos medicamentos. Assim a lei terá mais eficácia.

Pedimos aos nobres pares apoio para aprovar este destaque.

O SR. THEMÍSTOCLES SAMPAIO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. THEMÍSTOCLES SAMPAIO (Bloco/PMDB-PI. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, meu nome não consta do painel, mas estou presente. Há um erro no painel. Meu voto é “não”.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – O voto “não” de V.Exa. será computado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como se acham.

REJEITADA.

O SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO (PFL-RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei de acordo com a orientação do partido.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior votei com o partido.

O SR. JOÃO LEÃO (PSDB-BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, meu voto foi “não”.

O SR. VICENTE ARRUDA (PSDB-CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei de acordo com a orientação do partido.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Sobre a mesa requerimento de destaque da Emenda de Plenário nº 11, assinado pelo nobre Deputado Henrique Fontana. Tem S.Exa. a palavra, para encaminhar.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Deputado Geraldo Magela vai encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem a palavra o Deputado Geraldo Magela.

O SR. GERALDO MAGELA (PT-DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero fazer um apelo às Lideranças, para que discutamos esta emenda sob o ponto de vista do fortalecimento do Congresso Nacional e suas Comissões Permanentes e do interesse público.

O que a emenda propõe é que os laboratórios beneficiados encaminhem periodicamente suas planilhas de custo ao Ministério da Saúde e que, semestralmente, façamos na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa audiência pública para analisar os resultados alcançados com essa lei.

Queremos que o Congresso Nacional aprove benefícios fiscais para baixar o preço de medicamentos, mas não temos garantia de que isso de fato acontecerá. Não temos certeza de que os laboratórios cumprirão o que hoje prometem, ao pleitear a aprovação da lei.

Compete ao Ministério Público analisar as planilhas de custo dos medicamentos beneficiados. Se esses produtos tiverem de receber novos reajustes, devem receber autorização. Não podemos deixar os preços ao bel-prazer dos laboratórios fabricantes.

O Congresso Nacional acompanhará a aplicação dessa política, verificando sua



eficácia ou mesmo promovendo correções de rumo.

Sr. Presidente, é inacreditável que a Câmara dos Deputados possa rejeitar esta emenda, pois ela dá às Comissões Permanentes da Casa meios para praticar aquilo que consideramos ser nosso papel, isto é, fiscalizar as políticas adotadas pelo Governo e as leis aqui aprovadas.

Apelo para os Srs. Líderes a fim de que aprovemos esta emenda. Ela não tem nenhuma influência sobre a concessão dos benefícios fiscais, matéria esta que, aliás, estamos votando favoravelmente apesar de todas as críticas que já fizemos, porque acreditamos que todos devem se esforçar para que os preços dos medicamentos baixem.

Sras. e Srs. Deputados, vamos votar consensualmente esta emenda. Ela tem a intenção de dar ao Congresso Nacional mais poder de fiscalizar a aplicação e a eficácia desta lei.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como se acham.

REJEITADA.

O SR. GUSTAVO FRUET - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. GUSTAVO FRUET (Bloco/PMDB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na primeira votação, voto de acordo com a orientação da Liderança do partido.



O SR. ANTÔNIO DO VALLE (Bloco/PMDB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, votei com o PMDB na última votação.

A SRA. MIRIAM REID (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei “sim”.

O SR. JOÃO GRANDÃO (PT-MS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior votei de acordo com a orientação do partido.

A SRA. FÁTIMA PELAES (PSDB-AP. Sem revisão do orador.) – Na votação anterior votei seguindo orientação do meu partido.

O SR. ALBÉRICO FILHO (Bloco/PMDB-MA. Sem revisão do orador.) – Também votei segundo orientação do partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Em votação a redação final. Quem estiver de acordo permaneça como se acha. Se aprovada a matéria vai ao Senado Federal.

O SR. JOSÉ ROCHA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ ROCHA (PFL-BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior votei “não”.

O SR. FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR. Sem revisão do orador.) – Na votação anterior votei com o partido.

O SR. EULER MORAIS (Bloco/PMDB-GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, votei “não”.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, votei de acordo com o partido.

O SR. FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente,



votei com a sua Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Como teremos ao próximo projeto é de lei complementar, a votação será nominal. Então, considerarei também para a votação anterior esta próxima. Portanto, não precisam indicar o voto agora.

O SR. RICARDO BARROS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RICARDO BARROS (PPB-PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para dizer que a Comissão de Orçamento já votou mais de oitenta projetos para concessão de créditos suplementares e alguns relatórios já foram entregues. Como há consenso em algumas matérias, gostaríamos de avisar aos Líderes dos partidos na Comissão que continuamos aguardando para podermos dar continuidade à votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Estamos na Ordem do Dia e evidentemente, neste período os Srs. Deputados têm de vir para o plenário.

O SR. DINO FERNANDES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DINO FERNANDES (PSDB-RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior o meu voto foi com o partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) – Item 2 da pauta:

Projeto de Lei Complementar nº 77-A, de 1999 (Do Poder Executivo)

Discussão em turno único do Projeto de Lei Complementar nº 77 de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário